

PROVIMENTO Nº 233/CGJ/2012

Altera dispositivos do Provimento nº 161, de 1º de setembro de 2006, que codifica os atos normativos da Corregedoria Geral de Justiça.

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, consoante o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, com as alterações da Lei Complementar nº 85, de 28 de dezembro de 2005, e nos termos do artigo 16, inciso XIV, da Resolução nº 420, de 1º de agosto de 2003, e suas alterações posteriores, da Corte Superior do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais,

Considerando os arts. 13, III, 37 e 60 do Provimento-Conjunto nº 15/2010, que dispõe sobre o recolhimento das custas judiciais, da Taxa Judiciária, da fiança das despesas processuais e de outros valores devidos no âmbito da Justiça Estadual de primeiro e segundo grau e dá outras providências,

Provê:

Art. 1º. Os artigos 117-A e 179 do Provimento nº 161, de 1º de setembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 117-A. A certidão comprobatória do ajuizamento dos feitos executivos de que trata o art. 615-A do Código de Processo Civil será fornecida ao interessado mediante requerimento e independentemente do pagamento de quaisquer taxas.”

(...)

“Art. 179. Os interessados, salvo nas hipóteses legais, deverão apresentar um dos documentos enumerados neste artigo no ato do requerimento da certidão:”

Art. 2º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 09 de julho de 2012.

(a) Desembargador Luiz Audebert Delage Filho
Corregedor-Geral de Justiça

Disponibilizado no Diário do Judiciário eletrônico de 9 de julho de 2012.

PROVIMENTO Nº 231/CGJ/2012

Altera dispositivos do Provimento nº 178, de 02 de julho de 2008, que dispõe sobre a Central Eletrônica de Atos Notariais e de Registro no âmbito da Corregedoria Geral de Justiça.

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, consoante o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, com as alterações da Lei Complementar nº 85, de 28 de dezembro de 2005, e nos termos do artigo 16, inciso XIV, da Resolução nº 420, de 1º de agosto de 2003, com a redação dada pela Resolução nº 530, de 5 de março de 2007, da Corte Superior do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça;

Considerando a recente alteração promovida no Provimento nº 178, de 02 de julho de 2008, que dispõe sobre a Central Eletrônica de Atos Notariais e de Registro no âmbito da Corregedoria Geral de Justiça, realizada através do Provimento nº 229/CGJ/2012, de 02 de maio de 2012;

Considerando que a DIRFOR – Diretoria Executiva de Informática do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, através da GESAD-CORASA, está empenhada na implementação dos mecanismos necessários para efetivação do Provimento nº 229/CGJ/2012;

Considerando que a Central Eletrônica de Atos Notariais e de Registro estará apta para receber os dados relativos a procurações e substabelecimentos, inclusive com a funcionalidade de importação de arquivos eletrônicos, a partir do próximo dia 1º de agosto de 2012;

Considerando a conveniência e a necessidade de ampliação do período então previsto § 4º do artigo 3º do Provimento nº 178/CGJ/2008, com redação determinada através do Provimento nº 229/CGJ/2012, bem como o que restou decidido nos autos do Processo nº 55062/CAFIS/2012;

Provê:

Art. 1º. O § 4º do artigo 3º do Provimento nº 178/CGJ/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. [...]”

§ 4º. Fica estabelecido o prazo máximo de até o dia 31 de dezembro de 2012 para a remessa dos dados relativos a procurações, substabelecimentos e suas respectivas revogações, concernentes aos atos praticados no período compreendido entre 1º de janeiro de 2007 e 30 de junho de 2012.”

Art. 2º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 12 de junho de 2012.

(a) Desembargador Antônio Marcos Alvim Soares
Corregedor-Geral de Justiça

Disponibilizado no Diário do Judiciário eletrônico de 13 de junho de 2012.

PROVIMENTO Nº 230/CGJ/2012 (*)

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, Desembargador Antônio Marcos Alvim Soares, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 16 da Resolução nº 420, de 1º de agosto de 2003, e suas alterações posteriores, da Corte Superior do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça,

Considerando o que prescreve a Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992 (Lei de investigação de Paternidade);

Considerando, o teor do Provimento nº 12, de 6 de agosto de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe acerca da adoção de medidas visando à averiguação e ao reconhecimento de paternidade de alunos para os quais não existe informação sobre o nome do pai;

Considerando que o objetivo da norma é identificar os pais que não reconhecem seus filhos e garantir que assumam as suas responsabilidades, contribuindo para o bom desenvolvimento psicológico e social dos filhos;

Considerando o disposto na Instrução nº 207/93 desta Corregedoria Geral de Justiça;

Considerando a necessidade de intimação pessoal da genitora da criança ou do aluno maior;

Considerando a necessidade de distribuição das ações no SISCOM ou no PROJUDI;

Considerando a necessidade de padronização do expediente;

Considerando que a competência para averiguação de paternidade é das Varas de Registro Público e que, nas comarcas que não possuem referida vara, os expedientes devem ser remetidos, de forma igualitária, a todas as Varas com competência cível, nos termos do item 2.1 da Instrução nº 207/93;

Resolve:

Art. 1º. O Magistrado, ao receber a informação com o nome e endereço do aluno sem paternidade estabelecida, deve notificar a genitora da criança, ou o próprio aluno se maior de idade, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comparecer à Secretaria do Juízo, portando documento de identidade e a certidão de nascimento objeto da averiguação, para, querendo, informar o nome e endereço do suposto pai.

§1º. Exclusivamente para o início da averiguação é indispensável a anuência da genitora do menor de idade, exceto nos casos especiais de ausência da mãe, segundo critério do juiz. Se o reconhecido for maior de idade, seu consentimento será imprescindível.

§2º. O procedimento não depende de advogado e a participação do Ministério Público é facultativa.

§3º. O reconhecimento de filho independe do estado civil dos genitores ou de eventual parentesco entre eles.

Art. 2º. Transcorrido o prazo sem o comparecimento da genitora da criança o fato deve ser certificado e feita conclusão ao julgador, que considerará, conforme o caso e seu livre descortino, a necessidade de refazer a notificação através de meios mais eficazes de que possa dispor ou o arquivamento do feito.

Parágrafo único. O processo poderá ser reativado mediante simples promoção ou certidão do fato, do escrivão da Vara, dando conta do comparecimento da mãe ou do próprio interessado, que tenha alcançado a maioridade.

Art. 3º. Comparecendo a genitora da criança e informando os dados do suposto pai, o expediente deve ser autuado e registrado no SISCOM, como “segredo de justiça” na competência Registros Públicos, ou no PROJUDI, em ambos os casos na classe de AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE, juntando-se cópia da notificação e do formulário com as informações prestadas, bem como dos documentos apresentados.

§1º. Nos casos de procedimentos realizados pela via informatizada o cadastramento do expediente dar-se-á com a comunicação do Oficial, nos termos do art. 2º, da Lei nº 8.560, de 1992, independentemente de indicação do nome e endereço do suposto pai.

§2º. O procedimento poderá, também, ser iniciado de ofício pelo Juízo, ou a requerimento do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como dos cartórios, nos casos de manifestação da mãe ou do pai, independentemente da data do nascimento ser anterior ou posterior à vigência da Lei nº 8.560, de 1992.

§3º. O registro civil efetuado após o prazo legal poderá ser feito, mediante requerimento verbal do interessado e, no caso de incapaz, do seu representante legal, diante do comparecimento de duas testemunhas instrumentais, nos termos Lei nº 11.790, de 2 de outubro de 2008, que deu nova redação ao art. 46, da Lei de Registros Públicos.

Art. 4º. No ato do comparecimento da genitora do menor, deve ser designada, de imediato, audiência de conciliação, da qual sairá intimada.

Art. 5º. O suposto pai deve ser notificado para comparecer à audiência de conciliação através do meio mais eficaz de que disponha o juízo, em cada caso.

Art. 6º. Na própria audiência, após os interessados serem identificados por documento oficial com fotografia e ouvidos pelo Juiz, deve ser lavrado e assinado o termo de reconhecimento espontâneo de paternidade.

§1º. O reconhecimento da paternidade pelo pai relativamente incapaz independe da assistência de seus pais ou tutor. O reconhecimento da paternidade pelo absolutamente incapaz depende de decisão judicial, que pode ser proferida na esfera administrativa pelo próprio juiz que tomar a declaração do representante legal.

§2º. O expediente, formado pelo termo de reconhecimento, cópia dos documentos apresentados pelos interessados e deliberação do Juiz elaborada de forma que sirva de mandado de averbação, deve ser encaminhado ao serviço de registro civil no prazo máximo de dez dias.

§3º. A averbação da paternidade independe do “cumpra-se” do Juízo Corregedor do serviço extrajudicial na decisão que serve de mandado, ressalvados os casos de dúvida do oficial quanto ao cumprimento, que devem ser submetidos à análise e decisão desta Corregedoria Geral de Justiça.

§4º. Nas hipóteses de o registro de nascimento do reconhecido ter sido lavrado em outro Estado da Federação, a decisão que serve de mandado de averbação deve ser remetida pelo Juízo responsável, por ofício, ou outro meio autorizado pela Corregedoria Geral de Justiça, ao Juízo da Comarca a que esteja vinculado o serviço extrajudicial destinatário, no endereço fornecido pela Corregedoria Geral de Justiça.

Art. 7º. Deixando o suposto pai de comparecer à audiência, ou, comparecendo se negue a reconhecer a paternidade, ou deixe de submeter-se ao exame de DNA, o procedimento deve ser encerrado com baixa no SISCOM ou PROJUDI, remetendo-se cópia de suas peças à Defensoria Pública, em atenção aos propósitos da Lei Mineira nº 18.685, de 29 de dezembro de 2009, ou ao Ministério Público, conforme o caso e para os fins de direito.

§1º. Havendo necessidade de exame de DNA, aos reconhecidamente pobres será determinada coleta em data agendada no laboratório, sem ônus, conforme convênio celebrado entre o NUPAD, da UFMG e o Tribunal de Justiça.

§2º. Às partes que detêm condição de pagamento do exame de DNA, faculta-se que façam a escolha do laboratório de sua preferência e que tragam o laudo no prazo de trinta dias, a contar da data da audiência.

§3º. No caso de coleta de material para exame no laboratório central do NUPAD, através de Carta Precatória, havendo nela recomendação expressa de que o Juízo deprecado certifique que o material foi colhido na presença de servidor judicial que observou a identificação das pessoas doadoras, assim deverá ser observado.

Art. 8º. O aluno maior de idade deve ser intimado pessoalmente.

Art. 9º. As intimações decorrentes do referido procedimento, posto que administrativo e livre de contenciosidade, poderão ser feitas através de mandados expedidos na forma de “diligência do juízo”, recebendo oficial de justiça pela diligência dos cofres público, por carta, independentemente de registro ou A.R. ou através de qualquer meio que alcance eficazmente a parte, inclusive telefone.

Art. 10. O procedimento pode sofrer variações de acordo com as peculiaridades da comarca, porquanto, poderão o Juiz da Vara de Registro Público ou, nas comarcas em que não haja a referida vara, o Juiz responsável pela aplicação da Lei nº 8.560, de 1992, adotar os procedimentos que melhor atendam às necessidades da Comarca, visando a eficácia do cumprimento das determinações contidas no presente Provimento e no de nº 12 do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 11. O procedimento, salvo determinação judicial em sentido diverso, deve correr em segredo de justiça e ser realizado de forma a preservar a dignidade dos envolvidos.

Art. 12. Os Juízes Responsáveis pela aplicação da Lei de 8.560, de 1992, ou, na sua falta, o Diretor do Foro, conforme as peculiaridades da comarca, deverão estabelecer contato com as Escolas sob sua jurisdição e mencionadas na planilha do CNJ para que, adotando elas a forma mais cuidadosa possível, no prazo máximo de vinte dias, informem-lhe reservadamente o endereço atualizado dos alunos para os quais não existe paternidade documental.

Art. 13. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 23 de maio de 2012.

(a) Desembargador Antônio Marcos Alvim Soares
Corregedor-Geral de Justiça

Redisponibilizada no Diário Judiciário eletrônico do dia 1º de junho de 2012 por incorreção no texto anterior.

PROVIMENTO Nº 230/CGJ/2012

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, Desembargador Antônio Marcos Alvim Soares, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 16 da Resolução nº 420, de 1º de agosto de 2003, e suas alterações posteriores, da Corte Superior do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça,

Considerando o que prescreve a Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992 (Lei de investigação de Paternidade);

Considerando, o teor do Provimento nº 12, de 6 de agosto de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe acerca da adoção de medidas visando à averiguação e ao reconhecimento de paternidade de alunos para os quais não existe informação sobre o nome do pai;

Considerando que o objetivo da norma é identificar os pais que não reconhecem seus filhos e garantir que assumam as suas responsabilidades, contribuindo para o bom desenvolvimento psicológico e social dos filhos;

Considerando o disposto na Instrução nº 207/93 desta Corregedoria Geral de Justiça;

Considerando a necessidade de intimação pessoal da genitora da criança ou do aluno maior;

Considerando a necessidade de distribuição das ações no SISCOM ou no PROJUDI;

Considerando a necessidade de padronização do expediente;

Considerando que a competência para averiguação de paternidade é das Varas de Registro Público e que, nas comarcas que não possuem referida vara, os expedientes devem ser remetidos, de forma igualitária, a todas as Varas com competência cível, nos termos do item 2.1 da Instrução nº 207/93;

Resolve:

Art. 1º. O Magistrado, ao receber a informação com o nome e endereço do aluno sem paternidade estabelecida, deve notificar a genitora da criança, ou o próprio aluno se maior de idade, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comparecer à Secretaria do Juízo, portando documento de identidade e a certidão de nascimento objeto da averiguação, para, querendo, informar o nome e endereço do suposto pai.

§1º. Exclusivamente para o início da averiguação é indispensável a anuência da genitora do menor de idade, exceto nos casos especiais de ausência da mãe, segundo critério do juiz. Se o reconhecido for maior de idade, seu consentimento será imprescindível.

§2º. O procedimento não depende de advogado e a participação do Ministério Público é facultativa.

§3º. O reconhecimento de filho independe do estado civil dos genitores ou de eventual parentesco entre eles.

Art. 2º. Transcorrido o prazo sem o comparecimento da genitora da criança o fato deve ser certificado e feita conclusão ao julgador, que considerará, conforme o caso e seu livre descortino, a necessidade de refazer a notificação através de meios mais eficazes de que possa dispor ou o arquivamento do feito.

Parágrafo único. O processo poderá ser reativado mediante simples promoção ou certidão do fato, do escrivão da Vara, dando conta do comparecimento da mãe ou do próprio interessado, que tenha alcançado a maioridade.

Art. 3º. Comparecendo a genitora da criança e informando os dados do suposto pai, o expediente deve ser autuado e registrado no SISCOM, como “segredo de justiça” na competência Registros Públicos, ou no PROJUDI, em ambos os casos na classe de AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE, juntando-se cópia da notificação e do formulário com as informações prestadas, bem como dos documentos apresentados.

§1º. Nos casos de procedimentos realizados pela via informatizada o cadastramento do expediente dar-se-á com a comunicação do Oficial, nos termos do art. 2º, da Lei nº 8.560, de 1992, independentemente de indicação do nome e endereço do suposto pai.

§2º. O procedimento poderá, também, ser iniciado de ofício pelo Juízo, ou a requerimento do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como dos cartórios, nos casos de manifestação da mãe ou do pai, independentemente da data do nascimento ser anterior ou posterior à vigência da Lei nº 8.560, de 1992.

§3º. O registro civil efetuado após o prazo legal poderá ser feito, mediante requerimento verbal do interessado e, no caso de incapaz, do seu representante legal, diante do comparecimento de duas testemunhas instrumentais, nos termos Lei nº 11.790, de 2 de outubro de 2008, que deu nova redação ao art. 46, da Lei de Registros Públicos.

Art. 4º. No ato do comparecimento da genitora do menor, deve ser designada, de imediato, audiência de conciliação, da qual sairá intimada.

Art. 5º. O suposto pai deve ser notificado para comparecer à audiência de conciliação através do meio mais eficaz de que disponha o juízo, em cada caso.

Art. 6º. Na própria audiência, após os interessados serem identificados por documento oficial com fotografia e ouvidos pelo Juiz, deve ser lavrado e assinado o termo de reconhecimento espontâneo de paternidade.

§1º. O reconhecimento da paternidade pelo pai relativamente incapaz independe da assistência de seus pais ou tutor. O reconhecimento da paternidade pelo absolutamente incapaz depende de decisão judicial, que pode ser proferida na esfera administrativa pelo próprio juiz que tomar a declaração do representante legal.

§2º. O expediente, formado pelo termo de reconhecimento, cópia dos documentos apresentados pelos interessados e deliberação do Juiz elaborada de forma que sirva de mandado de averbação, deve ser encaminhado ao serviço de registro civil no prazo máximo de dez dias.

§3º. A averbação da paternidade independe do “cumpra-se” do Juízo Corregedor do serviço extrajudicial na decisão que serve de mandado, ressalvados os casos de dúvida do oficial quanto ao cumprimento, que devem ser submetidos à análise e decisão desta Corregedoria Geral de Justiça.

§4º. Nas hipóteses de o registro de nascimento do reconhecido ter sido lavrado em outro Estado da Federação, a decisão que serve de mandado de averbação deve ser remetida pelo Juízo responsável, por ofício, ou outro meio autorizado pela Corregedoria Geral de Justiça, ao Juízo da Comarca a que esteja vinculado o serviço extrajudicial destinatário, no endereço fornecido pela Corregedoria Geral de Justiça.

Art. 7º. Deixando o suposto pai de comparecer à audiência, ou, comparecendo se negue a reconhecer a paternidade, ou deixe de submeter-se ao exame de DNA, o procedimento deve ser encerrado com baixa no SISCOM ou PROJUDI, remetendo-se cópia de suas peças à Defensoria Pública, em atenção aos propósitos da Lei Mineira nº 18.685, de 29 de dezembro de 2009, ou ao Ministério Público, conforme o caso e para os fins de direito.

§1º. Havendo necessidade de exame de DNA, aos reconhecidamente pobres será determinada coleta em data agendada no laboratório, sem ônus, conforme convênio celebrado entre o NUPAD, do Tribunal de Justiça e a UFMG.

§2º. Às partes que detêm condição de pagamento do exame de DNA, faculta-se que façam a escolha do laboratório de sua preferência e que tragam o laudo no prazo de trinta dias, a contar da data da audiência.

§3º. No caso de coleta de material para exame no laboratório central do NUPAD, através de Carta Precatória, havendo nela recomendação expressa de que o Juízo deprecado certifique que o material foi colhido na presença de servidor judicial que observou a identificação das pessoas doadoras, assim deverá ser observado.

Art. 8º. O aluno maior de idade deve ser intimado pessoalmente.

Art. 9º. As intimações decorrentes do referido procedimento, posto que administrativo e livre de contenciosidade, poderão ser feitas através de mandados expedidos na forma de “diligência do juízo”, recebendo oficial de justiça pela diligência dos cofres público, por carta, independentemente de registro ou A.R. ou através de qualquer meio que alcance eficazmente a parte, inclusive telefone.

Art. 10. O procedimento pode sofrer variações de acordo com as peculiaridades da comarca, porquanto, poderão o Juiz da Vara de Registro Público ou, nas comarcas em que não haja a referida vara, o Juiz responsável pela aplicação da Lei nº 8.560, de 1992, adotar os procedimentos que melhor atendam às necessidades da Comarca, visando a eficácia do cumprimento das determinações contidas no presente Provimento e no de nº 12 do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 11. O procedimento, salvo determinação judicial em sentido diverso, deve correr em segredo de justiça e ser realizado de forma a preservar a dignidade dos envolvidos.

Art. 12. Os Juízes Responsáveis pela aplicação da Lei de 8.560, de 1992, ou, na sua falta, o Diretor do Foro, conforme as peculiaridades da comarca, deverão estabelecer contato com as Escolas sob sua jurisdição e mencionadas na planilha do CNJ para que, adotando elas a forma mais cuidadosa possível, no prazo máximo de vinte dias, informem-lhe reservadamente o endereço atualizado dos alunos para os quais não existe paternidade documental.

Art. 13. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 23 de maio de 2012.

(a) Desembargador Antônio Marcos Alvim Soares
Corregedor-Geral de Justiça

Disponibilizado no Diário do Judiciário eletrônico de 24 de maio de 2012.

PROVIMENTO Nº 229/CGJ/2012

Acrescenta e altera dispositivos do Provimento nº 178, de 02 de julho de 2008, que dispõe sobre a Central Eletrônica de Atos Notariais e de Registro no âmbito da Corregedoria Geral de Justiça.

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, consoante o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, com as alterações da Lei Complementar nº 85, de 28 de dezembro de 2005, e nos termos do artigo 16, inciso XIV, da Resolução nº 420, de 1º de agosto de 2003, com a redação dada pela Resolução nº 530, de 5 de março de 2007, da Corte Superior do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça;

Considerando que a Secretaria de Estado de Fazenda, através do Núcleo de Análise e Pesquisa da Superintendência de Fiscalização, requereu a esta Corregedoria Geral de Justiça a criação de uma base de dados de procurações públicas outorgadas no âmbito dos serviços notariais do Estado de Minas Gerais, a fim de subsidiar os trabalhos da fiscalização tributária e da Advocacia Geral do Estado;

Considerando a elevada quantidade de requisições feitas por diversos órgãos públicos, a respeito da lavratura de procurações e substabelecimentos, perante os inúmeros serviços notariais do Estado de Minas Gerais;

Considerando que a criação da requerida base de dados também proporcionará maior segurança e agilidade na prática de atos notariais e de registro pelas demais serventias que necessitem confirmar a origem dos documentos que lhes são apresentados;

Considerando que a “Central Eletrônica de Atos Notariais e de Registro” foi implantada pelo Provimento nº 178/CGJ/2008 para concentrar informações a respeito da prática de atos de caráter eminentemente público, do qual também se revestem as procurações e substabelecimentos outorgados por escritura pública;

Considerando a conveniência e a necessidade de adaptação das atuais normas existentes nesta Corregedoria-Geral de Justiça, para aperfeiçoamento da “Central Eletrônica de Atos Notariais e de Registro”, atendendo-se, inclusive, a demanda apresentada pela Secretaria de Estado de Fazenda, conforme restou decidido nos autos do Processo nº 55062/CAFIS/2012;

Provê:

Art. 1º O art. 1º do Provimento nº 178/CGJ/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica implantada a Central Eletrônica de Atos Notariais e de Registro, no âmbito da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, para armazenamento, concentração e disponibilização de informações sobre inventários, divórcios, separações, restabelecimento da sociedade conjugal, aquisições de imóveis rurais por estrangeiros, indisponibilidades de bens, testamentos, procurações e substabelecimentos.

[...]

§ 3º Os atos de procuração e substabelecimento, referidos no *caput* deste artigo, incluem também as suas respectivas revogações.”

Art. 2º O art. 2º, *caput*, do Provimento nº 178/CGJ/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os Tabeliães de Notas e os Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais com atribuições notariais, titulares ou responsáveis interinos, remeterão à Corregedoria Geral de Justiça, por meio eletrônico, até o 15º dia útil do mês subsequente à prática do ato, dados relativos às escrituras públicas

referidas na Lei Federal nº 11.441, de 2007, bem como de restabelecimento de sociedade conjugal, testamentos, procurações e substabelecimentos.”

Art. 3º O art. 3º do Provimento nº 178/CGJ/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º [...]

§ 4º Fica estabelecido o prazo máximo de até o dia 31 de dezembro de 2012 para a remessa dos dados relativos a procurações, substabelecimentos e suas respectivas revogações, concernentes aos atos praticados no período compreendido entre 1º de janeiro de 2007 e 30 de abril de 2012.”

Art. 4º Ficam acrescidos os itens 8 e 9 ao ANEXO I a que se refere o § 1º do art. 3º do Provimento nº 178/CGJ/2008, com a seguinte redação:

“8. PROCURAÇÃO – Código 8

Mandante/Mandatário Estrangeiro? () sim () não

Em caso positivo, deverá ser informado o número do passaporte, caso não possua CPF, por não ser obrigado pela legislação em vigor (Instrução Normativa nº 1.042, de 10/06/2010, da Receita Federal do Brasil)

- a. Data (formato dd/mm/ aaaa) em que o ato foi praticado
- b. Nome do(s) mandante(s)
- c. CPF/CNPJ do(s) mandante(s)
- d. Nome do(s) mandatário(s)
- e. CPF/CNPJ do(s) mandatário(s)
- f. Livro (alfanumérico) – número do livro em que o ato foi lavrado
- g. Folha (alfanumérico) – número da folha do livro em que o ato foi lavrado
- h. Espécie: () outorga () revogação
- i. Passaporte

9. SUBSTABELECIMENTO – Código 9

Substabelecete/Substabelecido Estrangeiro? () sim () não

Em caso positivo, deverá ser informado o número do passaporte, caso não possua CPF, por não ser obrigado pela legislação em vigor (Instrução Normativa nº 1.042, de 10/06/2010, da Receita Federal do Brasil)

- a. Data (formato dd/mm/ aaaa) em que o ato foi praticado
- b. Nome do(s) substabelecete(s)
- c. CPF/CNPJ do(s) substabelecete(s)

- d. Nome do(s) substabelecido(s)
- e. CPF/CNPJ do(s) substabelecido(s)
- f. Livro (alfanumérico) – número do livro em que o ato foi lavrado
- g. Folha (alfanumérico) – número da folha do livro em que o ato foi lavrado
- h. Espécie: () outorga () revogação
- i. Passaporte”.

Art. 5º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 02 de maio de 2012.

(a) Desembargador Antônio Marcos Alvim Soares
Corregedor-Geral de Justiça

Disponibilizado no Diário do Judiciário eletrônico de 7 de maio de 2012.

PROVIMENTO Nº 228/CGJ/2012

Altera dispositivos do Provimento nº 161, de 1º de setembro de 2006, que codifica os atos normativos da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 16 da Resolução nº 420, de 1º de agosto de 2003, e suas alterações posteriores, da Corte Superior do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais,

Considerando a necessidade de disciplinar o procedimento atinente aos afastamentos dos Oficiais de Justiça para fins de distribuição dos mandados;

Considerando o que restou consignado e decidido nos autos do Requerimento nº 52241/GESCOM/2011,

Provê:

Art. 1º Os arts. 108 e 150 do Provimento nº 161, de 1º de setembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 108 (...)

§1º. No caso de afastamento, voluntário ou involuntário, superior a 07 (sete) dias, as Centrais de Mandados deverão retirar o nome do Oficial de Justiça do sistema de distribuição nos respectivos dias.

§2º. Os Oficiais de Justiça, em substituições eventuais ou de férias, deverão cumprir todos os mandados que lhes forem entregues naquele período.”

(...)

“Art. 150 (...)

§1º. O servidor responsável pela Central de Mandados emitirá mensalmente relatório gerencial que trata da operosidade dos Oficiais de Justiça, dando ciência de quaisquer irregularidades à Direção do Foro.

§2º. O servidor responsável pela Central de Mandados deverá desconsiderar do relatório gerencial, para fins de cobrança de mandados e operosidade, os períodos em que o Oficial de Justiça estiver afastado, se inferiores a 07 (sete) dias.”

Art. 2º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 3 de abril de 2012.

(a) Desembargador Antônio Marcos Alvim Soares
Corregedor-Geral de Justiça

Disponibilizado no Diário do Judiciário eletrônico de 9 de abril de 2012.

PROVIMENTO Nº 227/CGJ/2012

Altera dispositivo do Provimento nº 190, de 11 de agosto de 2009, que “Regulamenta a conversão da união estável em casamento e dá outras providências”.

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 23 da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, com as alterações da Lei Complementar nº 85, de 28 de dezembro de 2005, e nos termos dos incisos I e XIV do artigo 16 da Resolução nº. 420, de 1º de agosto de 2003, da Corte Superior do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça;

Considerando a necessidade de adequação do Provimento nº 190/CGJ/2009 à nova redação conferida ao artigo 1.526 do Código Civil pela Lei Federal nº 12.133, de 17 de dezembro de 2009, conforme restou decidido nos autos do Processo nº 53808/CAFIS/2011;

Provê:

Art. 1º. O artigo 3º do Provimento nº 190/CGJ/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Para verificar a superação dos impedimentos, nos termos do art. 1.521 do Código Civil, e o regime de bens a ser adotado no casamento, o Oficial do Registro Civil iniciará processo de habilitação e publicará edital de proclamas, com a audiência do Ministério Público.

Parágrafo único. Caso haja impugnação, observar-se-á o disposto no art. 1.526, parágrafo único, do Código Civil.”

Art. 2º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 19 de março de 2012.

(a) Desembargador Antônio Marcos Alvim Soares
Corregedor-Geral de Justiça

Disponibilizado no Diário do Judiciário eletrônico de 27 de março de 2012.

PROVIMENTO Nº 226/CGJ/2012

Altera e acrescenta dispositivos ao Provimento nº 161, de 1º de setembro de 2006, que codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 16 da Resolução nº. 420, de 1º de agosto de 2003, e alterações posteriores, da Corte Superior do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça,

Considerando a viabilidade da sistematização, unificação e atualização das normas, com o desiderato de simplificar e dar celeridade aos procedimentos criminais em todo o Estado de Minas Gerais, em razão, principalmente, da demora na devolução dos mandados de prisão por parte dos policiais civis;

Considerando a necessidade de se evitar a ocorrência de prisões indevidas;

Considerando o que restou deliberado pelo Comitê de Planejamento da ação Correicional em reunião realizada em 27 de fevereiro de 2012, no sentido da alteração do artigo 289 do Código de Normas desta Corregedoria;

Considerando os estudos e as manifestações efetivadas no âmbito dessa Corregedoria, nos autos do Requerimento nº 43930/GEFIS-2/2010;

Provê:

Art. 1º. O artigo 289 do Provimento 161, de 1º de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 289. Cumprida ou extinta a pena, ou absolvido o réu, os Juízes de Direito determinarão o envio da Comunicação de Decisão Judicial - CDJ, independente de petição do interessado, ao Instituto de Identificação, para que se proceda à devida anotação e observe o sigilo dos antecedentes criminais, devendo constar expressamente no corpo das referidas comunicações a determinação de devolução dos mandados de prisão não cumpridos, com a consequente baixa no SIP - Sistema de Informações Policiais, pelo SETARIN ou pelo órgão da Polícia Civil que venha a ter essa atribuição.

Parágrafo único. Os autos dos processos criminais findos não poderão ser arquivados enquanto não realizada a baixa no SIP dos mandados não cumpridos.”

Art. 2º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 09 de março de 2012.

(a) Desembargador Antônio Marcos Alvim Soares
Corregedor-Geral de Justiça

Disponibilizado no Diário do Judiciário eletrônico de 14 de março de 2012.

PROVIMENTO Nº 225/CGJ/2012

Altera e revoga dispositivos do Provimento nº 161, de 1º de setembro de 2006, que codifica os atos normativos da Corregedoria Geral de Justiça.

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, consoante o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, com as alterações da Lei Complementar nº 85, de 28 de dezembro de 2005, e nos termos do artigo 16, inciso XIV, da Resolução nº 420, de 1º de agosto de 2003, e suas alterações posteriores, da Corte Superior do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais,

Considerando o que restou decidido nos autos das Consultas nº 53244/GEINF/2011 e 53101/GEINF/2011, do Requerimento nº 41295/GEINF/2009 e da Comunicação nº 28064/GEINF/2006,

Provê:

Art. 1º. Ficam revogados os artigos 279, 280, bem como o inciso I do art. 307, todos do Provimento nº 161, de 1º de setembro de 2006, que codifica os atos normativos da Corregedoria Geral de Justiça.

Art. 2º. O artigo 195 do Provimento nº 161, de 1º de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 195 Nos feitos criminais, tão logo sejam proferidas as sentenças, as informações relativas a elas deverão, obrigatoriamente, ser incluídas no SISCOM, para efeito de expedição de certidão de antecedentes criminais e da guia de execução penal.”

Art. 3º. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 29 de fevereiro de 2012.

(a) Desembargador Antônio Marcos Alvim Soares
Corregedor-Geral de Justiça

Disponibilizado no Diário do Judiciário eletrônico de 2 de março de 2012.

PROVIMENTO Nº 224/CGJ/2011

Altera e revoga dispositivos do Provimento nº. 161, de 1º de setembro de 2006, que codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 16 da Resolução nº. 420, de 1º de agosto de 2003, e suas alterações posteriores, da Corte Superior do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais,

Considerando o princípio constitucional da eficiência expresso no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando a revogação do artigo 393 do Código de Processo Penal pela Lei nº. 12.403 de 04.05.2011;

Considerando que as pesquisas sobre a situação jurídica dos réus/investigados são realizadas por meio do Sistema de Informatização das Comarcas (SISCOM) e pelo Sistema de Informações Policiais (SIP);

Considerando que todas as publicações, atualmente, são feitas no Diário do Judiciário eletrônico (DJe), onde não consta o número de sua edição;

Considerando o que restou decidido pelo Comitê de Padronização, nos autos nº 53494/GEINF/2011,

Provê:

Art. 1º O art. 216 do Provimento nº 161, de 1º de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.216 Feita a publicação, o Escrivão deverá conferi-la, certificando nos autos a data da disponibilização e a da publicação do expediente”.

Art. 2º Fica revogado o inciso X do artigo 307 do Provimento nº 161, de 1º de setembro de 2006.

Art. 3º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2011.

(a) Desembargador Antônio Marcos Alvim Soares
Corregedor-Geral de Justiça

Disponibilizado no Diário do Judiciário eletrônico de 16 de dezembro de 2011.

PROVIMENTO Nº 223/CGJ/2011

Dispõe sobre a realização de atos notariais e registrais relativos à união estável

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, consoante o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, com as alterações da Lei Complementar nº 85, de 28 de dezembro de 2005, e nos termos do artigo 16, inciso XIV, da Resolução nº 420, de 1º de agosto de 2003, com a redação dada pela Resolução nº 530, de 5 de março de 2007, da Corte Superior do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça,

Considerando o disposto nos artigos 1.723 a 1.727 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “Institui o Código Civil”, os quais regulam a união estável;

Considerando a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, nos autos da ADI 4277/DF e da ADPF 132/RJ, em que se reconheceu a união de pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, atribuindo-se aos conviventes homoafetivos os mesmos direitos e deveres decorrentes da união estável heterossexual;

Considerando, ainda, as inúmeras consultas apresentadas a esta Corregedoria Geral de Justiça sobre o tema, revelando a necessidade de regulamentação e uniformização dos atos notariais e de registro relativos à matéria, bem como o que restou decidido nos autos do Processo nº 49644/CAFIS/2011;

Provê:

Art. 1º Os atos notariais e de registro relativos à união estável observarão o disposto neste Provimento.

Parágrafo único. Para os fins dos atos tratados neste Provimento, considera-se como união estável aquela formada pelo homem e pela mulher, bem como a mantida por pessoas do mesmo sexo, desde que configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Art. 2º Faculta-se aos conviventes, plenamente capazes, lavrarem escritura pública declaratória de união estável, observando o disposto nos artigos 1.723 a 1.727 do Código Civil.

§ 1º Para a prática do ato a que se refere o *caput* deste artigo, as partes poderão ser representadas por procurador, desde que munido de procuração pública com poderes específicos para o ato, outorgada há no máximo 90 (noventa) dias.

§ 2º Se a procuração mencionada no § 1º deste artigo houver sido outorgada há mais de 90 (noventa) dias, deverá ser exigida certidão do serviço notarial onde foi passado o instrumento público do mandato, dando conta de que não foi ele revogado ou anulado.

Art. 3º A escritura pública declaratória de união estável conterá os requisitos previstos no § 1º do art. 215 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, sem prejuízo de outras exigências legais.

Art. 4º É necessária a apresentação dos seguintes documentos para lavratura da escritura pública declaratória de união estável:

I – documento de identidade oficial dos declarantes;

II – Cadastro de Pessoas Físicas – CPF dos declarantes;

III – certidão de nascimento, quando se tratar de pessoa solteira, ou, então, certidão de casamento, com averbação da separação ou do divórcio, se for o caso, expedida há no máximo 90 (noventa) dias, de ambos os conviventes;

IV – certidões, escrituras e outros documentos necessários à comprovação da propriedade dos bens e direitos, se houver.

Parágrafo único. Os documentos necessários à lavratura da escritura pública declaratória de união estável devem ser arquivados na respectiva serventia, no original ou em cópia autenticada.

Art. 5º Na escritura pública declaratória de união estável, deverão as partes declarar expressamente a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do artigo 1.723, segunda parte, do Código Civil, bem como que:

I – não incorrem nos impedimentos do artigo 1.521 do Código Civil, salvo quanto ao inciso VI, quando a pessoa casada se achar separada de fato, judicial ou administrativamente;

II – não são casadas ou que não mantêm outro relacionamento com o objetivo de constituição de família.

Art. 6º Na escritura pública declaratória de união estável, as partes poderão deliberar de forma clara sobre as relações patrimoniais, nos termos do artigo 1.725 do Código Civil, inclusive sobre a existência de bens comuns e de bens particulares de cada um dos conviventes, descrevendo-os de forma detalhada, com indicação da matrícula e registro imobiliário.

Art. 7º O tabelião deve orientar os declarantes e fazer constar da escritura pública a ressalva quanto a eventuais erros, omissões ou direitos de terceiros.

Parágrafo único. Havendo fundado indício de fraude, simulação ou prejuízo e em caso de dúvidas sobre a declaração de vontade, o tabelião poderá apresentar recusa de praticar o ato, fundamentando-a por escrito, em observância aos princípios da segurança e eficácia que regem a atividade notarial e registral.

Art. 8º A escritura pública declaratória de união estável poderá ser registrada no serviço do registro de títulos e documentos do domicílio dos conviventes, nos termos do artigo 127, inciso VII, da Lei Federal nº 6.015/1973.

Art. 9º Uma vez lavrada a escritura pública declaratória de união estável, poderão os conviventes realizar, no serviço de registro de imóveis, os seguintes atos:

I – registro da instituição de bem de família, nos termos dos artigos 167, inciso I, item 1, da Lei Federal nº 6.015/1973;

II – averbação, na matrícula, da escritura pública declaratória de união estável, nos termos do artigo 246, *caput*, da Lei de Registros Públicos.

Parágrafo único. Para a prática do referido mencionado no *caput* deste artigo, deverá ser apresentada a escritura pública declaratória de união estável, bem como o respectivo comprovante de registro no serviço do registro de títulos e documentos.

Art. 10 Os emolumentos e a taxa de fiscalização judiciária devidos pela prática dos atos notariais e de registro tratados neste Provimento obedecerão ao previsto na Lei Estadual nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 11 É vedada a lavratura de ata notarial para fins de caracterização de união estável.

Art. 12 Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2011.

(a) Desembargador Antônio Marcos Alvim Soares

Corregedor-Geral de Justiça

Disponibilizado no Diário do Judiciário eletrônico de 15 de dezembro de 2011.

PROVIMENTO Nº 222/CGJ/2011

Acrescenta e altera dispositivos do Provimento nº 161, de 1º de setembro de 2006, que codifica os atos da Corregedoria-Geral de Justiça.

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 16 da Resolução nº. 420, de 1º de agosto de 2003, e suas alterações posteriores, da Corte Superior do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça,

Considerando a edição da Portaria nº 690/CGJ/2009, de 10 de fevereiro de 2009, que regulamenta, padroniza e uniformiza os procedimentos das secretarias de juízo e serviços auxiliares da Direção do Foro, na Comarca de Belo Horizonte;

Considerando que os procedimentos previstos na Portaria nº 690/CGJ/2009 foram implantados em caráter experimental e se demonstraram eficazes;

Considerando a oportunidade e a conveniência de se expandir a regulamentação para todas as Comarcas de Minas Gerais,

Provê:

Art. 1º O Provimento n.º 161, de 1º de setembro de 2006, fica acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 77-A. Encontrando-se a conta de custas em desacordo com o disposto no art. 77 deste provimento, os autos serão remetidos à Contadoria-Tesouraria para a devida e imediata atualização.

Art. 77-B. Os autos remetidos à Contadoria-Tesouraria para cálculo de custas conterão observação sobre eventuais diligências que tenham sido pagas antecipadamente pelas partes.

Art. 77-C. A Contadoria-Tesouraria procederá à elaboração dos cálculos das custas processuais de todo o processo, inclusive dos apensos, explicitando o valor líquido devido pela parte e discriminando as verbas indenizatórias devidas.

Art. 142. (...)

§1º Os Mandados de Penhora conterão o valor atualizado da execução ou do débito.

§2º Os Mandados de Busca e Apreensão conterão os telefones de contato da parte interessada no cumprimento da ordem judicial, quando for o caso”.

Art. 2º O *caput* do art. 77 e o *caput* do art. 140 do Provimento nº. 161/CGJ/2006 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77 As custas finais serão apuradas pela Contadoria-Tesouraria, onde também serão emitidas as respectivas guias, cabendo à Secretaria de Juízo intimar a parte para recolhimento do valor devido após confirmação de que a conta encontra-se datada do ano/exercício em curso.

Art. 140. O servidor responsável pela expedição de mandados deverá observar, inicialmente, o despacho judicial ou ordem do Escrivão, indicando o modelo de mandado adequado ao ato a ser praticado e atentando para que não seja expedido um mesmo mandado em duplicidade”.

Art. 3º Fica revogada a Portaria n.º 690, de 10 de fevereiro de 2009.

Art. 4º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 28 de novembro de 2011.

(a) Desembargador Antônio Marcos Alvim Soares
Corregedor-Geral de Justiça

Disponibilizado no Diário do Judiciário eletrônico de 1º de novembro de 2011.

PROVIMENTO Nº 221/CGJ/2011

Altera dispositivo do Provimento nº 35, de 28 de dezembro de 1998, que “Estabelece os dias de funcionamento dos serviços notariais e de registro, estipula os horários de atendimento ao público e disciplina o sistema de plantão para o registro civil das pessoas naturais”

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, consoante o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, com as alterações da Lei Complementar nº 85, de 28 de dezembro de 2005, e nos termos do inciso XIV do art. 16 da Resolução nº 420, de 1º de agosto de 2003, e suas alterações posteriores, da Corte Superior do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça,

Considerando que o dia 15 de agosto, em que a Igreja Católica Apostólica Romana celebra a solenidade da Assunção de Nossa Senhora, não é considerado feriado nacional ou estadual declarado em lei, consoante o disposto na Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, c/c a Lei Federal nº 662, de 6 de abril de 1949, a Lei Federal nº 6.802, de 30 de junho de 1980, e o artigo 256 da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 21 de setembro de 1989;

Considerando que o dia 2 de novembro, dedicado a “Finados”, é declarado feriado nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Lei Federal nº 662, de 06 de abril de 1949, com redação dada pela Lei Federal nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002;

Considerando, ainda, a necessidade de suprimir o dia 15 de agosto e incluir o dia 2 de novembro no rol contido no artigo 5º, *caput*, inciso II, do Provimento nº 35, de 28 de dezembro de 1998, desta Corregedoria Geral de Justiça, conforme restou decidido nos autos do Processo nº 53156/CAFIS/2011;

Provê:

Art. 1º O artigo 5º, *caput*, inciso II, do Provimento nº 35/CGJ/1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º [...]

II - nos dias em que se comemoram os feriados nacionais e estaduais, civis ou religiosos, assim declarados em lei (1º de janeiro - 21 de abril - 1º de maio - 7 de setembro - 12 de outubro - 2 de novembro - 15 de novembro - 25 de dezembro - "Sexta-feira da Paixão" - na data em que se realizarem eleições gerais no País);”.

Art. 2º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 13 de outubro de 2011.

(a) Desembargador Antônio Marcos Alvim Soares
Corregedor-Geral de Justiça

Disponibilizado no Diário do Judiciário eletrônico de 17 de outubro de 2011.

PROVIMENTO Nº 220/CGJ/2011

Altera a redação de dispositivos do Provimento nº 161 de 1º de setembro de 2006, que codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 16 da Resolução nº 420, de 1º de agosto de 2003, e suas alterações posteriores, da Corte Superior do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais,

Considerando a existência de vários expedientes da Corregedoria Geral de Justiça acerca dos problemas relativos ao controle das petições irregularmente encaminhadas através dos Correios;

Considerando a Resolução nº 642/2010, que substituiu o Sistema de Protocolo Integrado pelo Sistema de Protocolo Postal;

Considerando o que consta nos autos da Consulta nº 2011/GEFIS-1/50894;

Provê:

Art. 1º. O §4º do art. 80 do Provimento nº 161, de 1º de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80. (...)

§4º. As petições, ofícios e documentos recebidos por fac-símile, observado o disposto no art. 82 deste Provimento, serão imediatamente submetidos ao registro de protocolo.”

Art. 2º. O art. 85 do Provimento nº 161, de 1º de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85. Através do Sistema de Protocolo Postal, regulamentado pela Resolução nº 642, de 24 de junho de 2010, as partes poderão enviar petições a qualquer juízo das Comarcas do Estado de Minas Gerais e ao Tribunal de Justiça a partir de qualquer agência dos Correios no Estado de Minas Gerais.”

Art. 3º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 19 de setembro de 2011.

(a) Desembargador Antônio Marcos Alvim Soares
Corregedor-Geral de Justiça

Disponibilizado no Diário do Judiciário eletrônico de 21 de setembro de 2011.

PROVIMENTO Nº 219/CGJ/2011

Altera a redação do art. 235-A do Provimento nº 161, de 1º de setembro de 2006, que codifica os atos normativos da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 16 da Resolução nº 420, de 1º de agosto de 2003, e suas alterações posteriores, da Corte Superior do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais,

Considerando que o Código de Processo Civil prevê nos arts. 653 e 654 que a procuração é documento hábil para o instrumento do mandato e que todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que contenha a assinatura do outorgante;

Considerando que advogados e estagiários devidamente constituídos podem retirar autos de processo em carga sem que lhes seja exigido o reconhecimento da firma na procuração ou substabelecimento;

Considerando os estudos e manifestações constantes nos autos do Requerimento nº 2011/GECOR/51504,

Provê:

Art. 1º. O *caput* do art. 235-A do Provimento nº 161 de 1º de setembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 235-A. O Perito poderá, sob sua responsabilidade, autorizar preposto, através de documento assinado, a proceder à retirada e à devolução, na Secretaria de Juízo competente, dos autos do processo em que foi nomeado, observados os prazos da lei ou aqueles fixados pelo Juízo nomeante, firmando o respectivo protocolo de carga.”

Art. 2º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 13 de setembro de 2011.

(a) Desembargador Antônio Marcos Alvim Soares
Corregedor-Geral de Justiça

Disponibilizado no Diário do Judiciário eletrônico de 14 de setembro de 2011.

PROVIMENTO Nº 218/CGJ/2011

Acrescenta dispositivo ao Provimento nº 161, de 1º de setembro de 2006, que codifica os atos normativos da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 16 da Resolução nº 420, de 1º de agosto de 2003, e suas alterações posteriores, da Corte Superior do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais,

Considerando o Programa Sustentabilidade Legal, instituído no TJMG pela Portaria-Conjunta nº 135/2008;

Considerando o que restou consignado nos autos da Consulta nº 2011/GEFIS-4/50629;

PROVÊ:

Art. 1º. O art. 116-A passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 116-A [...]

§ 4º. Não sendo possível imprimir o resultado da distribuição no verso da primeira página, conforme estabelecido no *caput* deste artigo, o resultado deverá ser impresso em espaço reservado para despacho no anverso da mesma”.

Art. 2º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 13 de setembro de 2011.

(a) Desembargador Antônio Marcos Alvim Soares
Corregedor-Geral de Justiça

Disponibilizado no Diário do Judiciário eletrônico de 14 de setembro de 2011.

PROVIMENTO Nº 217/CGJ/2011

Acrescenta dispositivos ao Provimento nº 161, de 1º de setembro de 2006, que codifica os atos normativos da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o Sistema de Padronização Organizacional – SPO, instituído pela Portaria nº 1.546, de 22 de dezembro de 2003;

Considerando a Resolução nº 493, de 12 de dezembro de 2005, que conferiu à Secretaria de Padronização de Primeira Instância, Orientação Processual e Suporte à Ação Correicional - SEPAC a atribuição de permanente atualização dos padrões de trabalho no âmbito da Justiça de 1ª Instância;

Considerando que esta Resolução também conferiu à SEPAC a atribuição de desenvolvimento de materiais instrucionais a serem utilizados nas ações de capacitação e desenvolvimento dos magistrados e servidores, em relação às normas e demais padrões de trabalho estabelecidos para a Justiça de 1ª Instância;

Considerando a Meta Prioritária 5 para o ano de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário, que determina a implantação de método de gerenciamento de rotinas em pelo menos 50% das unidades judiciárias de 1º grau;

Considerando o Projeto Gestão de Primeira, instituído pela Portaria nº 1.535, de 12 de abril de 2011;

Considerando a necessidade de instituir, obrigatoriamente, o uso da Instrução Padrão de Trabalho – IPT como uma das principais ferramentas para a padronização das rotinas de trabalho nas unidades judiciárias de 1º grau e nos serviços auxiliares da Direção do Foro do Estado de Minas Gerais;

Considerando o conteúdo dos autos do Requerimento nº 2010/GEINF/46280,

Provê:

Art. 1º O art. 19, inciso I, do Provimento nº 161/CGJ/2006, fica acrescido da alínea “d”, com a seguinte redação:

“Art. 19. (...)

I- (...)

d) instruções padrão de trabalho – IPT’s, destinadas a padronizar as rotinas de trabalho nas unidades judiciárias de 1º grau e nos órgãos auxiliares da Direção do Foro.”

Art. 2º O art. 19 do Provimento nº 161/CGJ/2006, fica acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“§ 1º As instruções padrão de trabalho - IPT’s - serão instituídas por Portaria da Corregedoria Geral de Justiça, observando-se a rotina e o tipo de serviço.

§ 2º O uso das Instruções Padrão de Trabalho - IPT’s - nas unidades judiciárias e nos órgãos auxiliares será obrigatório a partir da data fixada na Portaria que as instituir.”

Art. 3º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 15 de julho de 2011.

(a) Desembargador Antônio Marcos Alvim Soares
Corregedor-Geral de Justiça

Disponibilizado no Diário do Judiciário eletrônico de 15 de julho de 2011.

PROVIMENTO Nº 216/CGJ/2011

Disciplina o horário de atendimento ao público nas Secretarias de Juízo e nos Serviços Auxiliares da Justiça de 1ª Instância do Estado de Minas Gerais.

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições e competências, consoante o disposto nos artigos 15 e 23 da Lei Complementar nº. 59, de 18/01/2001, com as alterações da Lei Complementar nº. 85, de 28/12/2005, e da Lei Complementar nº. 105, de 14/08/2008 c/c o artigo 16, inciso XIV, da Resolução nº. 420, de 1º/08/2003, com as alterações das Resoluções nº. 530/2007 e nº. 563/2008 - Regimento Interno do Tribunal de Justiça,

Considerando que, nos termos da Resolução nº. 130, de 28 de abril de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, o horário para atendimento ao público, nos órgãos do Poder Judiciário, deve ser de segunda a sexta-feira, das 9 às 18 horas, no mínimo;

Considerando o que dispõe a Portaria-Conjunta nº 76, de 17 de março de 2006, sobre jornada e horário de trabalho, registro, apuração e controle de frequência, serviço extraordinário e afastamento dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau do Estado de Minas Gerais;

Considerando a necessidade de adequação do novo horário de atendimento ao público aos limites da jornada de trabalho dos servidores da Justiça de 1ª Instância do Estado de Minas Gerais, no âmbito das Secretarias de Juízo e dos Serviços Auxiliares,

Provê:

Art. 1º O § 1º do art. 55 do Provimento nº. 161/CGJ/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º O atendimento ao público nas Secretarias de Juízo e nos Serviços Auxiliares da Justiça de 1ª Instância do Estado de Minas Gerais será realizado de segunda a sexta-feira, no horário das 9 às 18 horas, no mínimo, ininterruptamente.

Art. 2º Ficam acrescidos ao artigo 55 do Provimento nº. 161/CGJ/2006 os parágrafos 2º, 3º e 4º com a seguinte redação:

“§ 2º O horário de atendimento ao público deverá ser organizado em cada Comarca, mediante Portaria do Diretor do Foro, ouvidos os demais Juízes de Direito, quando houver, devendo a Portaria ser encaminhada à Corregedoria Geral de Justiça, para registro, até 30 de junho de 2011.

§ 3º Para cumprimento do horário de atendimento ao público, poderão ser organizados dois turnos de trabalho, de 7h30 às 13h30 e de 12h00 às 18h00, conforme estabelecido na Portaria-Conjunta nº 76, de 17 de março de 2006.

§ 4º Os Juízes de Direito e os Diretores de Foro poderão adequar a jornada de trabalho dos servidores das respectivas Secretarias de Juízo e dos Serviços Auxiliares, respeitadas as limitações legais, com a finalidade de se criar uma escala de trabalho que possibilite o atendimento ao público, em dois turnos, e o regular andamento dos serviços internos.”

Art. 3º A Corregedoria Geral de Justiça expedirá, se necessário, orientações específicas para todos os Juízes de Direito e Diretores do Foro das Comarcas do Estado de Minas Gerais acerca dos procedimentos para o fiel cumprimento das disposições deste Provimento.

Art. 4º Este Provimento entra em vigor no dia 4 de julho de 2011.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 22 de junho de 2011.

(a) Desembargador Antônio Marcos Alvim Soares
Corregedor-Geral de Justiça

Disponibilizado no Diário do Judiciário eletrônico de 22 de junho de 2011.

PROVIMENTO Nº 215/CGJ/2011

Altera dispositivos do Provimento nº 164, de 28 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por escritura pública.

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, consoante o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, com as alterações da Lei Complementar nº 85, de 28 de dezembro de 2005, e nos termos do inciso XIV do art. 16 da Resolução nº 420, de 1º de agosto de 2003, com a redação dada pela Resolução nº 530, de 5 de março de 2007, da Corte Superior do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça,

Considerando o disposto na Resolução nº 120, de 30 de setembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que “Altera dispositivos da Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007, que disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro”;

Considerando o disposto na Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que “Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos”;

Considerando, ainda, a necessidade de adaptação das atuais normas existentes nesta Corregedoria-Geral de Justiça, conforme restou decidido nos autos do Processo nº 29543/CAFIS/2007;

Provê:

Art. 1º O parágrafo único, do artigo 14, do Provimento nº 164/CGJ/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 [...]

Parágrafo único. Na conversão da separação em divórcio, além dos documentos previstos nos incisos I a IV do *caput* deste artigo, deve ser apresentada certidão da averbação da separação no assento de casamento.”

Art. 2º Fica revogado o artigo 15 do Provimento nº 164/CGJ/2007.

Art. 3º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 25 de maio de 2011.

(a) Desembargador Antônio Marcos Alvim Soares
Corregedor-Geral de Justiça

Disponibilizado no Diário do Judiciário eletrônico de 1º de junho de 2011.

PROVIMENTO Nº 214/CGJ/2011

Dispõe sobre o módulo “Receitas-Despesas” no Sistema de Serviço Notarial e de Registro, no âmbito da Corregedoria Geral de Justiça

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, consoante o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, com as alterações da Lei Complementar nº 85, de 28 de dezembro de 2005, e nos termos do inciso XIV do art. 16 da Resolução nº 420, de 1º de agosto de 2003, com a redação dada pela Resolução nº 530, de 5 de março de 2007, da Corte Superior do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça,

Considerando o disposto no artigo 6º, da Resolução nº 81, de 09 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que “Dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, e minuta de edital”, o qual determina a disponibilização “para todos os candidatos os dados disponíveis sobre a receita, despesas, encargos e dívidas das serventias colocadas em concurso”;

Considerando que a Corregedoria-Geral de Justiça sempre remeteu os valores da Taxa de Fiscalização Judiciária das serventias submetidas a concurso à EJEF – Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, órgão responsável pela realização do certame para provimento dos serviços notariais e de registro do Estado de Minas Gerais, para oportuna disponibilização aos candidatos para análise e posterior escolha de Serventia;

Considerando, entretanto, que os referidos valores não são suficientes para que os candidatos interessados tenham uma visão geral da receita, despesas, encargos e dívidas das Serventias submetidas a concurso público;

Considerando que a implantação de um módulo sobre Receitas-Despesas no Sistema de Serviço Notarial e de Registro, além de atender ao disposto no artigo 6º da Resolução nº 81, de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, permitirá a disponibilização de maiores informações sobre real situação econômica, fiscal e funcional dos serviços notariais e de registros submetidos a concurso público, proporcionando melhor análise dos candidatos interessados no momento de escolha das Serventias;

Considerando, ainda, a solicitação apresentada a esta Corregedoria-Geral de Justiça pelo Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e Superintendente da EJEF – Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, bem como o que restou decidido nos autos do Processo nº 49693/CAFIS/2011;

Provê:

Art. 1º Fica implantado o módulo “Receitas-Despesas”, no Sistema dos Serviços Notariais e de Registro, no âmbito da Corregedoria-Geral de Justiça, para armazenamento, concentração e disponibilização de informações sobre a receita, despesas, encargos e dívidas das Serventias submetidas a concurso público, a que se refere o artigo 6º da Resolução nº 81, de 09 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º Os notários e registradores nomeados interinamente remeterão à Corregedoria-Geral de Justiça, por meio eletrônico, até o dia 15 (quinze) de cada mês, dados relativos ao mês anterior, concernentes à receita, despesas, encargos e dívidas das Serventias com vacância declarada e que esteja sob sua responsabilidade.

§ 1º A remessa de que trata o *caput* deste artigo será realizada através do módulo “Receitas-Despesas”, agregado ao Sistema de Serviço Notarial e de Registro já implantado e em uso por todos os serviços notariais e de registro do Estado de Minas Gerais, através do portal eletrônico do TJMG,

www.tjmg.jus.br, menu “Serviços/Serviço Notarial”, acessível através da utilização do *login* e senha próprios para o sistema.

§ 2º Na hipótese de a Serventia conter mais de uma especialidade acumulada, deverão ser informados os dados separadamente para cada uma delas, salvo nos casos de Registro Civil das Pessoas Naturais que cumule atribuições notariais, em Distrito ou Município que não seja sede de Comarca.

Art. 3º Na planilha do módulo “Receitas-Despesas”, os campos específicos serão preenchidos com os seguintes dados:

I – Receita Bruta:

- a) Emolumentos recebidos;
- b) Compensação/complementação recebidos dos “RECOMPE”.

II – Despesas:

- a) Fundo de compensação a que se refere o artigo 31 da Lei Estadual nº 15.424/2004, ou seja, 5,66% (cinco vírgula sessenta e seis por cento) dos emolumentos destinados aos “RECOMPE” – Recursos de Compensação;
- b) Folha de pagamento, com indicação individualizada dos salários de cada preposto;
- c) Imposto de renda devido em razão da atividade exercida no serviço notarial e de registro;
- d) FGTS, contribuições previdenciárias, encargos sociais e demais tributos, com indicação individualizada dos valores devidos em razão da serventia, da pessoa do responsável interino e de cada um dos prepostos;
- e) ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando devido por Lei Municipal que o institua;
- f) Despesas gerais, assim detalhadas:
 - 1. Aluguel,
 - 2. Energia elétrica,
 - 3. Água e esgoto,
 - 4. Telefone e internet,
 - 5. Serviços postais,
 - 6. Manutenção e limpeza de prédio,
 - 7. Material de escritório,
 - 8. Outras.

III – Encargos e Dívidas;

IV – Receita Líquida ou Déficit;

V – Taxa de Fiscalização Judiciária;

VI – Quantidade de funcionários em regime de contratação pela CLT;

VII – Quantidade de funcionários em regime estatutário;

VIII – Quantidade de atos notariais e de registro praticados no mês.

§ 1º A Receita Bruta referida no inciso I, do *caput*, deste artigo, engloba aquela oriunda dos “Emolumentos” recebidos segundo a primeira coluna das Tabelas do Anexo da Lei Estadual nº 15.424/2004, sem qualquer dedução a título de “RECOMPE”, bem como os valores recebidos de eventual compensação/complementação de receita bruta provenientes dos “RECOMPE” – Recursos de Compensação, na forma dos artigos 31 a 40 da Lei Estadual nº 15.424/2004.

§ 2º Os notários e registradores interinos manterão arquivada em cartório toda a documentação relativa às despesas, encargos e dívidas informados, conforme incisos II e III, do *caput*, deste artigo, para fins de eventual análise pela Corregedoria-Geral de Justiça, quando for o caso.

§ 3º Sobre os Encargos e Dívidas a que alude o inciso III, do *caput*, deste artigo, devem ser informados eventuais passivos em razão de ações cíveis, fiscais, previdenciárias, criminais, trabalhistas ou administrativas, inclusive de cunho indenizatório, em trâmite, com trânsito em julgado ou em fase de execução, além de demais encargos e dívidas que possam onerar a Serventia.

Art. 4º Os notários e registradores interinos responsáveis pelas Serventias declaradas vagas terão o prazo compreendido entre os dias 1º (primeiro) a 15 (quinze) de setembro de 2011, para a remessa de todos os dados a que se refere o artigo 3º, concernentes aos meses de janeiro a agosto de 2011.

Parágrafo único. Os notários e registradores interinos responsáveis pelas Serventias que tiverem vacância declarada após o mês de agosto de 2011, observarão o prazo previsto no artigo 2º deste Provimento, a partir da data da respectiva vacância.

Art. 5º Os notários e registradores interinos que deixarem de remeter ou remeterem de forma inverídica as informações de que trata este Provimento estarão sujeitos às medidas administrativas disciplinares cabíveis à espécie, nos termos do disposto na Lei Federal nº 8.935/1994.

Art. 6º Todas as informações contidas no módulo “Receitas-Despesas” de que trata este Provimento, relativas a cartórios relacionados em edital de concurso em andamento, serão disponibilizadas à EJEJ – Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, órgão responsável pela realização do concurso público para provimento dos serviços notariais e de registro, para oportuna consulta pelos candidatos aprovados e habilitados para a fase de escolha de Serventia.

Parágrafo único. Fica vedada a extração de cópia, fotografia ou qualquer outra forma de reprodução ou transmissão eletrônica dos dados de que trata este Provimento, seja pelos candidatos aprovados em concurso, seus procuradores, servidores, magistrados ou qualquer outra pessoa.

Art. 7º Os Juízes de Direito Diretores de Foro fiscalizarão o cumprimento deste Provimento, no âmbito de sua Comarca.

Art. 8º Caberá ao Corregedor-Geral de Justiça resolver os casos omissos.

Art. 9º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 24 de maio de 2011.

(a) Desembargador Antônio Marcos Alvim Soares
Corregedor-Geral de Justiça

Disponibilizado no Diário do Judiciário eletrônico de 30 de maio de 2011.

PROVIMENTO Nº 213/CGJ/2011

Altera dispositivo do Provimento nº 161, de 1º de setembro de 2006, que codifica os atos normativos da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 16 da Resolução nº 420, de 1º de agosto de 2003, e suas alterações posteriores, da Corte Superior do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais,

Considerando o que consta nos autos da Consulta nº 2010/47233/GESCOM, relativamente à devolução de cartas precatórias desacompanhadas de comprovante de recolhimento de custas e taxa judiciária;

Considerando o que restou decidido pelo Comitê de Planejamento da Ação Correicional, em reunião realizada no dia 25 de fevereiro de 2011;

Provê:

Art. 1º. O parágrafo único do art. 115 do Provimento nº 161/CGJ/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115. [...]”

Parágrafo único. Verificando o juízo deprecado tratar-se de carta precatória sem o devido recolhimento de custas e taxa judiciária, deverá proceder à intimação da parte, via procurador, mediante publicação no Diário do Judiciário para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda ao seu respectivo recolhimento, sob pena de devolução ao juízo deprecante.”

Art. 2º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 12 de abril de 2011.

(a) Desembargador Antônio Marcos Alvim Soares
Corregedor-Geral de Justiça

Disponibilizado no Diário do Judiciário eletrônico de 13 de abril de 2011.

PROVIMENTO Nº 212/CGJ/2011

Acrescenta dispositivos do Provimento nº 178, de 02 de julho de 2008, que dispõe sobre a Central Eletrônica de Atos Notariais e de Registro no âmbito da Corregedoria Geral de Justiça

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, consoante o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, com as alterações da Lei Complementar nº 85, de 28 de dezembro de 2005, e nos termos do inciso XIV do art. 16 da Resolução nº 420, de 1º de agosto de 2003, com a redação dada pela Resolução nº 530, de 5 de março de 2007, da Corte Superior do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça,

Considerando a necessidade de se aperfeiçoar a Central Eletrônica de Atos Notariais e de Registro, implantada pelo Provimento nº 178/CGJ/2008, a fim de nela incluir também os atos de revogação de testamento, conforme restou decidido nos autos do Processo nº 46879/CGJ/2010;

Considerando a necessidade de regulamentar a emissão de certidões sobre os atos de testamento existentes na Central Eletrônica de Atos Notariais e de Registro, de forma a garantir a segurança e a eficácia dos atos notariais, conforme princípios previstos no artigo 1º da Lei Federal nº 8.935/1994, evitando-se possíveis e indesejáveis inconvenientes decorrentes de vícios de consentimento que poderiam anular os testamentos e frustrar a realização das disposições de última vontade nele contidas, bem como a necessidade de se preservar a vida e a integridade física do testador;

Provê:

Art. 1º Os artigos 1º e 5º do Provimento nº 178/CGJ/2008 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º [...]

§ 1º As aquisições de imóveis rurais por estrangeiros, a que se refere o *caput* deste artigo, incluem aquelas referentes a pessoa jurídica brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas, que detenham a maioria do seu capital social, bem como aquelas relativas a pessoa natural brasileira, casada ou em união estável com estrangeiro, sob o regime da comunhão de bens. (Parágrafo único transformado em § 1º)

§ 2º Os atos de testamento, a que se refere o *caput* deste artigo, incluem aqueles referentes à lavratura de testamento público, aprovação de testamento cerrado e revogação de testamento.”

“Art. 5º [...]

§ 3º O fornecimento de informações ou certidões sobre testamentos somente se dará mediante ordem judicial ou requerimento formulado por interessado ou por notário que esteja lavrando escritura de inventário e partilha, protocolizado junto a esta Corregedoria-Geral de Justiça e devidamente instruído com a certidão de óbito do testador.

§ 4º Enquanto vivo o testador, só a este ou a mandatário com poderes especiais, outorgados através de procuração particular com firma reconhecida ou de instrumento público, poderão ser fornecidas as informações ou certidões sobre testamento.”

Art. 2º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 2011.

(a) Desembargador Antônio Marcos Alvim Soares
Corregedor-Geral de Justiça

Disponibilizado no Diário do Judiciário eletrônico de 17 de março de 2011.

PROVIMENTO Nº 211/CGJ/2011

Altera dispositivo do Provimento nº. 161, de 1º de setembro de 2006, que codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 16 da Resolução nº. 420, de 1º de agosto de 2003, e suas alterações posteriores, da Corte Superior do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais,

Considerando o que consta nos autos do Requerimento nº 46411/GEINF/2010, relativamente à possibilidade de dilação do prazo para devolução de mandados pelos Oficiais de Justiça;

Considerando o que restou decidido pelo Comitê de Planejamento da Ação Correicional, em reunião realizada no dia 25 de fevereiro de 2011;

Provê:

Art. 1º O parágrafo único do art. 161 do Provimento nº 161/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 161 [...]

Parágrafo único. Os mandados deverão ser cumpridos e devolvidos à Central de Mandados no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados do seu recebimento pelo Oficial de Justiça.”

Art. 2º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 04 de março de 2011.

(a) Desembargador Antônio Marcos Alvim Soares
Corregedor-Geral de Justiça

Disponibilizado no Diário do Judiciário eletrônico de 10 de março de 2011.

PROVIMENTO Nº 210/CGJ/2011

Altera dispositivo do Provimento nº. 161, de 1º de setembro de 2006, que codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 16 da Resolução nº. 420, de 1º de agosto de 2003, e suas alterações posteriores, da Corte Superior do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais,

Considerando o que consta nos autos da Reclamação nº 45509/GEFIS-1/2010, relativamente à recusa em proceder à juntada imediata aos autos de cópia autenticada de procuração;

Considerando o que restou decidido pelo Comitê de Planejamento da Ação Correicional, em reunião realizada no dia 25 de fevereiro de 2011;

Provê:

Art. 1º O § 6º do art. 228 do Provimento nº 161/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 228 [...]

§ 6º O Escrivão de qualquer Secretaria de Juízo procederá, incontinenti, à juntada, em via original ou cópia autenticada, de procuração ou substabelecimento, apresentado pelo Advogado ou Estagiário, independentemente de protocolo.”

Art. 2º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 04 de março de 2011.

(a) Desembargador Antônio Marcos Alvim Soares
Corregedor-Geral de Justiça

Disponibilizado no Diário do Judiciário eletrônico de 10 de março de 2011.

PROVIMENTO Nº 209/CGJ/2011

Altera dispositivos do Provimento nº. 161, de 1º de setembro de 2006, que codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 16 da Resolução nº. 420, de 1º de agosto de 2003, e suas alterações posteriores, da Corte Superior do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais,

Considerando o conteúdo da Súmula Vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal;

Provê:

Art. 1º O art. 146 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 146. Os mandados de prisão civil, originados das decisões de inadimplemento voluntário e inescusável da pensão alimentícia, serão cumpridos pelos Oficiais de Justiça.”

Art. 2º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 2011.

(a) Desembargador Antônio Marcos Alvim Soares
Corregedor-Geral de Justiça

Disponibilizado no Diário do Judiciário eletrônico de 28 de janeiro de 2011.

PROVIMENTO Nº 208/CGJ/2011

Disciplina o acesso às informações constantes do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional – CCS, através de alteração do Provimento nº 161/CGJ/2006.

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 16 da Resolução nº. 420, de 1º de agosto de 2003, e suas alterações posteriores, da Corte Superior do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais,

Considerando que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, com intuito de conferir maior celeridade à prestação jurisdicional, aderiu ao Convênio de Cooperação Institucional celebrado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para acesso às informações contidas no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS);

Considerando a necessidade de regulamentação do acesso ao sistema conveniado CCS pelos Juízes de Direito;

Provê:

Art. 1º Os arts. 289-A e 289-B do Provimento nº 161, de 1º de setembro de 2006, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

“Art. 289-A. (...)

VIII – CCS-BACEN - sistema de informações de natureza cadastral que tem por objeto os relacionamentos que são mantidos pelas instituições participantes com os seus correntistas e/ou clientes e com os representantes legais e/ou convencionais dos mesmos correntistas e/ou clientes, e os bens, direitos e valores que concretizam tais relacionamentos.

Art. 289-B. (...)

§ 1º A habilitação para acesso às informações contidas no CCS-BACEN será disponibilizada aos Juízes de Direito com jurisdição criminal.

§ 2º O Juiz de Direito de competência cível que necessitar acesso ao CCS-BACEN em caráter excepcional, deverá encaminhar solicitação ao Corregedor-Geral de Justiça, mediante justificativa fundamentada.”

Art. 2º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 2011.

(a) Desembargador Antônio Marcos Alvim Soares
Corregedor-Geral de Justiça

Disponibilizado no Diário do Judiciário eletrônico de 28 de janeiro de 2011.

PROVIMENTO Nº 207/CGJ/2011

Altera o ANEXO I a que se refere o § 1º do artigo 3º do Provimento nº 178, de 2 de julho de 2008, que dispõe sobre a Central Eletrônica de Atos Notariais e de Registro no âmbito da Corregedoria Geral de Justiça.

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23 da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, com as alterações da Lei Complementar nº 85, de 28 de dezembro de 2005, e nos termos do art. 16 da Resolução nº 420, de 1º de agosto de 2003, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais,

Considerando que o § 1º do art. 3º do Provimento nº 178, de 2 de julho de 2008, indica os campos a serem preenchidos pelo Tabelião e pelo Registrador para informação dos atos a serem armazenados pela Central Eletrônica de Atos Notariais e de Registro;

Considerando que entre os campos requeridos para cadastramento dos atos na Central Eletrônica de Atos Notariais e de Registro está o número do CPF do usuário da serventia cujo ato está sendo cadastrado, sendo que sem a informação de tal dado resta impossibilitado o cadastro do ato no sistema;

Considerando a inexistência de campo para inclusão de documento de identificação do estrangeiro, residente ou não no Brasil e que não possua CPF;

Considerando ainda que a Instrução Normativa nº 1.042/2010, da Receita Federal do Brasil, elenca em seu artigo 3º, XII, aqueles que são obrigados a possuírem inscrição junto ao CPF;

Provê:

Art. 1º Os itens 3, 4 e 5 do ANEXO I a que se refere o § 1º do art. 3º do Provimento nº 178, de 2 de julho de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“3. SEPARAÇÃO – Código 3

Separando/Separanda Estrangeiro ? () sim () não

Em caso positivo, deverá ser informado o número do passaporte, caso não possua CPF por não ser obrigado pela legislação em vigor (IN 1.042 de 10/06/2010 da Receita Federal do Brasil)

- a. Data (formato dd/mm/aaaa) em que o ato foi praticado
- b. Nome do separando
- c. CPF do separando
- d. Nome da separanda
- e. CPF da separanda
- f. Livro (alfanumérico) – número do livro em que o ato foi lavrado
- g. Folha (alfanumérico) – número da folha do livro em que o ato foi lavrado
- h. Forma: () direto () por conversão
- i. Passaporte

4. DIVÓRCIO – Código 4

Divorciando/Divorcianda Estrangeiro ? () sim () não

Em caso positivo, deverá ser informado o número do passaporte, caso não possua CPF por não ser obrigado pela legislação em vigor (IN 1.042 de 10/06/2010 da Receita Federal do Brasil)

- a. Data (formato dd/mm/aaaa) em que o ato foi praticado
- b. Nome do divorciando
- c. CPF do divorciando
- d. Nome da divorcianda

- e. CPF da divorcianda
- f. Livro (alfanumérico) – número do livro em que o ato foi lavrado
- g. Folha (alfanumérico) – número da folha do livro em que o ato foi lavrado
- h. Forma: () direto () por conversão
- i. Passaporte

5. RESTABELECIMENTO DE SOCIEDADE CONJUGAL – Código 7

Separando/Separanda Estrangeiro ? () sim () não

Em caso positivo, deverá ser informado o número do passaporte, caso não possua CPF por não ser obrigado pela legislação em vigor (IN 1.042 de 10/06/2010 da Receita Federal do Brasil)

- a. Data (formato dd/mm/aaaa) em que o ato foi praticado
- b. Nome do separando
- c. CPF do separando
- d. Nome da separanda
- e. CPF da separanda
- f. Livro (alfanumérico) – número do livro em que o ato foi lavrado
- g. Folha (alfanumérico) – número da folha do livro em que o ato foi lavrado
- h. Forma: () direto () por conversão
- i. Passaporte”

Art. 2º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 11 de janeiro de 2011.

(a) Desembargador Antônio Marcos Alvim Soares
Corregedor-Geral de Justiça

Disponibilizado no Diário do Judiciário eletrônico de 14 de janeiro de 2011.

PROVIMENTO Nº 206/CGJ/2010

Altera o artigo 159 do Provimento nº 161, de 1º de setembro de 2006, que codifica os atos normativos da Corregedoria Geral de Justiça.

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 16 da Resolução nº. 420, de 1º de agosto de 2003, e suas alterações posteriores, da Corte Superior do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça,

Considerando que, devido à complexidade na realização de certas diligências, há necessidade da presença de mais de um Oficial de Justiça no cumprimento do mandado,

Considerando que a função do Oficial de Justiça companheiro é dar suporte ao Oficial titular do mandado, auxiliando-o naquilo que for necessário ao cumprimento de tal ato,

Considerando a decisão do Comitê de Planejamento da Ação Correicional em face dos estudos e manifestações constantes nos autos do Requerimento nº. 42684/2009/GESCOM,

Considerando as disposições do Código de Processo Civil relativas aos mandados judiciais que devem ser cumpridos por mais de um Oficial de Justiça,

Provê:

Art. 1º O *caput* do art. 159 do Provimento nº 161, de 1º de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159. O cumprimento de mandado por mais de um Oficial de Justiça, excetuando-se as disposições legais, se dará por determinação do Juiz de Direito, em despacho fundamentado.”

Art. 2º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 28 de setembro de 2010.

(a) Desembargador Antônio Marcos Alvim Soares
Corregedor-Geral de Justiça

Disponibilizado no Diário do Judiciário eletrônico de 29 de setembro de 2010

PROVIMENTO Nº 204/CGJ/2010

Acrescenta e altera dispositivos do Provimento nº 178, de 02 de julho de 2008, que dispõe sobre a Central Eletrônica de Atos Notariais e de Registro no âmbito da Corregedoria Geral de Justiça

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, consoante o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, com as alterações da Lei Complementar nº 85, de 28 de dezembro de 2005, e nos termos do inciso XIV do art. 16 da Resolução nº 420, de 1º de agosto de 2003, com a redação dada pela Resolução nº 530, de 5 de março de 2007, da Corte Superior do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça,

Considerando que o Corregedor Nacional de Justiça, através do Ofício-Circular nº 024/CNJ/COR/2010, expedido nos autos do Pedido de Providências nº 0002981-80.2010.2.00.0000, encarece às Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados a imediata adoção de todas as medidas necessárias ao exato cumprimento da Lei Federal nº 5.709/1971 (artigos 10, 11 e 12 c/c artigo 1º, §1º), pelos Serviços de Registro de Imóveis e Tabelionatos de Notas, *“quando se apresentarem ou tiverem de lavrar atos de aquisição de terras rurais por empresas brasileiras com participação majoritária de estrangeiros, pessoas físicas ou jurídicas”*,

Considerando a necessidade de adaptação das atuais normas existentes nesta Corregedoria-Geral de Justiça, inclusive determinando a remessa ao CNJ de cópia eletrônica da relação das aquisições de imóveis rurais por estrangeiros, constantes da Central Eletrônica de Atos Notariais e de Registro, implantada pelo Provimento nº 178/CGJ/2008,

Provê:

Art. 1º Os artigos 1º e 5º do Provimento nº 178/CGJ/2008 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º [...]

Parágrafo único. As aquisições de imóveis rurais por estrangeiros, a que se refere o *caput* deste artigo, incluem aquelas referentes a pessoa jurídica brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas, que detenham a maioria do seu capital social, bem como aquelas relativas a pessoa natural brasileira, casada ou em união estável com estrangeiro, sob o regime da comunhão de bens.”

“Art. 5º [...]

§ 1º Os atos referentes a testamentos e aquisições de imóveis rurais por estrangeiros não serão disponibilizados no endereço eletrônico mencionado no *caput* deste artigo. (Parágrafo único transformado em §1º).

§ 2º A relação completa das aquisições de imóveis rurais por estrangeiros, constantes da Central Eletrônica de Atos Notariais e de Registro, será remetida mensalmente, através de cópia eletrônica, à Corregedoria Nacional de Justiça.”

Art. 2º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 18 de agosto de 2010.

(a) Desembargador Antônio Marcos Alvim Soares
Corregedor-Geral de Justiça

(Disponibilizado no Diário do Judiciário eletrônico de 24 de setembro de 2010)

PROVIMENTO N° 203/CGJ/2010

Altera o artigo 159 do Provimento n° 161, de 1° de setembro de 2006, que codifica os atos normativos da Corregedoria Geral de Justiça.

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 16 da Resolução n°. 420, de 1° de agosto de 2003, e suas alterações posteriores, da Corte Superior do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça,

Considerando que, devido à complexidade na realização de certas diligências, há necessidade da presença de mais de um Oficial de Justiça no cumprimento do mandado,

Considerando que a função do Oficial de Justiça companheiro é dar suporte ao Oficial titular do mandado, auxiliando-o naquilo que for necessário ao cumprimento de tal ato,

Considerando a decisão do Comitê de Planejamento da Ação Correicional em face dos estudos e manifestações constantes nos autos do Requerimento n°. 42684/2009/GESCOM,

Provê:

Art. 1° O art. 159 do Provimento n° 161, de 1° de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159. O cumprimento de mandado por mais de um Oficial de Justiça somente se dará por determinação do Juiz de Direito, em despacho fundamentado.

§ 1° O responsável pela Central de Mandados designará, previamente à realização da diligência, o segundo Oficial de Justiça.

§ 2° Caberá à parte responsável recolher a verba indenizatória de transporte devida ao Oficial de Justiça companheiro.”

Art. 2° Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 13 de julho de 2010.

(a) Desembargador Antônio Marcos Alvim Soares
Corregedor-Geral de Justiça

(Disponibilizado no Diário do Judiciário eletrônico de 17 de agosto de 2010)

PROVIMENTO Nº 202/CGJ/2010

Revoga o CAPÍTULO VIII do TÍTULO V do LIVRO I da PARTE II (arts. 98 a 102) do Provimento nº 161, de 1º de setembro de 2006, que codifica os atos normativos da Corregedoria Geral de Justiça.

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 16 da Resolução nº. 420, de 1º de agosto de 2003, e suas alterações posteriores, da Corte Superior do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça,

Considerando a edição da Resolução nº 633, de 3 de maio de 2010, da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que “Dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Projeto Novos Rumos, no âmbito do Tribunal de Justiça, e sua implementação em todas as comarcas do Estado de Minas Gerais”;

Considerando que a Resolução nº 633/2010 dispõe que o “Programa de Atenção ao Paciente Judiciário, PAI-PJ” integra o “Projeto Novos Rumos” (inciso II do art. 3º), com vinculação à Presidência do Tribunal de Justiça (*caput* do art. 3º);

Provê:

Art. 1º Fica revogado o CAPÍTULO VIII do TÍTULO V do LIVRO I da PARTE II (arts. 98 a 102) do Provimento nº 161, de 1º de setembro de 2006.

Art. 2º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2010.

(a) Desembargador Célio César Paduani
Corregedor-Geral de Justiça

(Disponibilizado no Diário do Judiciário eletrônico de 24 de junho de 2010)

PROVIMENTO N° 201/CGJ/2010

Altera o § 2º do art. 6º do Provimento nº 35, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece os dias de funcionamento dos serviços notariais e de registro, estipula os horários de atendimento ao público e disciplina o sistema de plantão para o registro civil das pessoas naturais.

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 16 da Resolução nº 420, de 1º de agosto de 2003, e suas alterações posteriores, da Corte Superior do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça,

Considerando a necessidade de regulamentação do sistema de plantão, durante os sábados, domingos e feriados, para os Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais dos Distritos de Belo Horizonte;

Considerando a necessidade de se manter um canal de atendimento pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado, dirigido às partes em situações urgentes, nos locais em que o horário de plantão seja de 08:00 às 12:00 horas;

Provê:

Art. 1º. O § 2º do art. 6º do Provimento nº 35, de 28 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

§ 2º Nos distritos de Belo Horizonte e nos distritos e subdistritos das demais comarcas, o sistema de plantão será exercido pelos Registros Cíveis das Pessoas Naturais no horário de 08:00 (oito horas) às 12:00 (doze horas), devendo o Registrador de plantão afixar, em local visível, número de telefone para contato a fim de prestar atendimento imediato das partes em situações urgentes, durante os intervalos em que não há atendimento”

Art. 2º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 11 de junho de 2010.

(a) Desembargador Célio César Paduani
Corregedor-Geral de Justiça

(Disponibilizado no Diário do Judiciário eletrônico de 14 de junho de 2010)

PROVIMENTO Nº 200/CGJ/2010

Altera os artigos 114, 116 e 120 do Provimento nº 161, de 1º de setembro de 2006, que codifica os atos normativos da Corregedoria Geral de Justiça.

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 16 da Resolução nº. 420, de 1º de agosto de 2003, e suas alterações posteriores, da Corte Superior do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça,

Considerando a edição da Lei Federal nº 11.971, de 6 de julho de 2009, que dispõe sobre os requisitos obrigatórios que devem constar das certidões expedidas pelos Ofícios do Registro de Distribuição, serviços extrajudiciais, e pelos Distribuidores Judiciais;

Considerando que a correta expedição de certidões depende de procedimentos realizados no ato de distribuição, em especial o cadastramento dos dados qualificadores das partes;

Considerando a necessidade de disciplinar o procedimento para a distribuição de ações no âmbito da Justiça de 1ª. instância;

Considerando a decisão do Comitê de Planejamento da Ação Correicional em face dos estudos e manifestações constantes nos autos da Consulta nº. 40.034/2009/GEINF;

Provê:

Art. 1º. Os artigos 114, 116 e 120 do Provimento nº. 161/CGJ/2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114. Das petições iniciais, sem prejuízo de demais requisitos legais, deverão constar:

- I - nome completo das partes, proibido o uso de abreviações;
- II - estado civil e filiação;
- III - nacionalidade;
- IV - profissão;
- V - número do documento de identidade e órgão expedidor;
- VI - número de inscrição do CPF ou CNPJ;
- VII - domicílio e residência, contendo o Código de Endereço Postal - CEP.

§1º A petição inicial deverá ser acompanhada do instrumento de mandato, salvo se o requerente postular em causa própria, se a procuração estiver juntada aos autos principais ou nos casos do art. 37 do Código de Processo Civil.

§2º Sendo apresentada petição inicial omissa quanto a algum dos requisitos de qualificação das partes, preceder-se-á regularmente à distribuição, lavrando-se certidão que especifique a omissão.

§3º Depois de recebidos em secretaria e estando devidamente autuados, os autos serão promovidos ao magistrado contendo a informação quanto à falta de qualificação das partes.

§4º Caberá ao magistrado determinar ao autor o atendimento ao *caput* deste artigo, fixando prazo para tanto, ou, na hipótese de omissão quanto à qualificação do réu, determinar que sejam observadas as disposições contidas no §1º do art. 168 deste provimento.

(...)

Art. 116. O réu, em sua contestação ou resposta, ou aquele que intervier no processo na condição de terceiro, qualificar-se-á na forma estabelecida no art. 114 deste Provimento.

(...)

Art. 120. As denúncias e queixas apresentadas nas ações penais, públicas ou privadas, deverão conter os requisitos de que tratam o art. 114 deste Provimento e, no caso de ausência daquelas informações, obedecer-se-á ao procedimento descrito no art. 168 deste Provimento.”.

Art. 2º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 27 de maio de 2010.

(a) Desembargador Célio César Paduani
Corregedor-Geral de Justiça

(Disponibilizado no Diário do Judiciário eletrônico de 28 de maio de 2010)

PROVIMENTO Nº 199/CGJ/2010

Altera a redação do art. 319 do Provimento nº 161, de 1º de setembro de 2006, que codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 16 da Resolução nº 420, de 1º de agosto de 2003, e suas alterações posteriores, da Corte Superior do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça,

Considerando a superveniência da Lei Delegada nº 117, de 25 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a estrutura orgânica básica da Secretaria de Estado da Defesa Social;

Considerando a alteração promovida pela Lei Delegada nº 117/2007 relativamente aos nomes dos órgãos da referida Secretaria;

Considerando os estudos e manifestações constantes nos autos do Requerimento nº 41.678/2009/GECOR;

Provê:

Art. 1º O art. 319 do Provimento nº 161, de 1º de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 319 As requisições de vagas no Sistema Penitenciário Estadual deverão ser encaminhadas, através de guias de recolhimento, à Superintendência de Articulação Institucional e Gestão de Vagas, órgão gestor do sistema, subordinado à Secretaria de Estado de Defesa Social.”

Art. 2º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 10 de maio de 2010.

(a) Desembargador Célio César Paduani
Corregedor-Geral de Justiça

(Disponibilizado no Diário do Judiciário eletrônico em 11 de maio de 2010)

PROVIMENTO Nº 198/CGJ/2010

Regulamenta a lotação e a movimentação interna de servidores efetivos no Foro da Comarca de Belo Horizonte, mediante alteração do Provimento nº 161, de 1º de setembro de 2006, que codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 16 da Resolução nº 420, de 1º de agosto de 2003, e suas alterações posteriores, da Corte Superior do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça,

Considerando a edição da Portaria nº 13, de 25 de maio de 2009, do Segundo Vice-Presidente e Superintendente da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes – EJEJF, que regulamenta a lotação e a movimentação interna de servidores efetivos no âmbito da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais,

Considerando a necessidade de aprimorar e compatibilizar os procedimentos relativos à lotação e movimentação de servidores no Foro da Capital,

Provê:

Art. 1º Os arts. 108-B, 108-C, 108-D, 108-E, 108-G, 108-H, 108-I e 108-J do Provimento nº 161, de 1º de setembro de 2006 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 108-B. Para os fins do disposto neste Título, considera-se unidade organizacional toda secretaria de juízo e serviços auxiliares em que possa ser lotado ou para onde possa ser movimentado servidor do quadro de pessoal da Justiça de 1ª Instância.

§ 1º Não se aplica o disposto neste Título à lotação e à movimentação de servidor ocupante de cargo em comissão, previsto no Anexo II da Resolução nº 405, de 28 de novembro de 2002, ainda que titular de cargo efetivo do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça.

§ 2º A mudança de setor de trabalho do servidor dentro das unidades organizacionais dos Juizados Especiais não caracteriza movimentação interna de pessoal.

Art. 108-C. A lotação e movimentação de servidor poderão ocorrer:

I – a critério da DIRFO, observada a conveniência administrativa;

II – por iniciativa da GEAPA, para suprir necessidade de pessoal, com perfil específico, em área definida como prioridade de lotação;

III – por iniciativa do gestor de unidade organizacional no qual o servidor se encontra lotado;

IV – por permuta entre servidores interessados na movimentação, com anuência dos gestores das unidades organizacionais envolvidas; ou

V – por solicitação do servidor.

§ 1º A solicitação de alteração de lotação, nos casos previstos nos incisos III, IV e V deste artigo, será protocolizada na Corregedoria-Geral de Justiça, por meio de requerimento próprio, devidamente justificada.

§ 2º A movimentação interna de pessoal somente será efetivada após a determinação da DIRFO.

Art. 108-D. A movimentação de servidores será efetivada observadas as seguintes condições:

I – existência de vaga na unidade organizacional de destino;

II – correlação entre as atribuições do cargo do servidor e as atividades da unidade organizacional de destino;

III – formalização do pleito pelo dirigente da unidade organizacional interessada, quando for o caso;

IV – anuências das unidades organizacionais de origem e de destino do servidor, no caso do inciso IV do art. 108-C deste Provimento; e

V – análise dos motivos contidos na solicitação de alteração de lotação do servidor, bem como de seu histórico funcional e da sua avaliação de desempenho atualizada, quando for solicitada pela DIRFO/GEAPA.

Art. 108-E. O servidor efetivo dispensado de função comissionada ou exonerado de cargo em comissão, caso não permaneça na mesma unidade organizacional, apresentar-se-á à GEAPA a partir da data de dispensa ou exoneração, para ser lotado em outra unidade organizacional.

Art. 108-G. Caberá à GEAPA comunicar a lotação e a movimentação às unidades organizacionais e aos envolvidos, inclusive quanto à necessidade, à oportunidade e aos prazos para sua efetivação e duração, quando se tratar de substituição temporária.

Art. 108-H. Em caso de lotação ou de movimentação, compete à GEAPA apresentar o servidor à unidade organizacional em que passará a exercer suas funções.

Art. 108-I. Constitui falta injustificada ao serviço o descumprimento do disposto no art. 108-E e no §4º do art. 108-C.

Art. 108-J. O servidor recém lotado deverá permanecer na nova unidade organizacional por um período de, no mínimo:

I – 2 (dois) anos, de efetivo exercício, quando se tratar de servidor em estágio probatório; e

II – 1 (um) ano, de efetivo exercício, nos demais casos.”

Art. 2º Os arts. 108-A, 108-C, 108-D, 108-E e 108-J do Provimento nº 161, de 2006, ficam acrescidos dos seguintes dispositivos:

“Art. 108-A (...)

§1º Compete à Direção do Foro – DIRFO, por meio da Gerência de Apoio Administrativo – GEAPA, orientar, registrar, controlar e acompanhar a lotação e a movimentação de servidores do quadro de pessoal da Justiça de 1ª Instância, na comarca de Belo Horizonte.

§2º A lotação inicial e a movimentação do servidor serão efetuadas pela DIRFO/GEAPA, após entrevista, sendo efetivada observando-se, nesta ordem:

I – o cargo para o qual o servidor foi aprovado no concurso público; e

II – o perfil do servidor e o perfil desejável pela unidade organizacional a que for destinado.

§3º A prerrogativa de lotação ou de movimentação é fundamentada pelas necessidades do serviço e interesse da Instituição.

Art. 108-C (...)

§3º Nos casos previstos nos incisos III e V deste artigo, além de formulário próprio, poderão ser solicitadas pela DIRFO/GEAPA cópias das avaliações de desempenho, atualizadas até a data do pedido de alteração de lotação.

§4º Até que se efetive a alteração de sua lotação, o servidor continuará desenvolvendo suas atividades na unidade organizacional na qual se encontrar lotado.

§5º Será considerado nulo o ato de apresentação que se efetivar em desacordo com o disposto neste artigo.

Art. 108-D. (...)

§2º Após a análise de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, a DIRFO/GEAPA poderá propor:

I – avaliação médico-psicológica, realizada pela Gerência de Saúde do Trabalho - GERSAT;

II – participação em curso de capacitação, de desenvolvimento de equipes ou de desenvolvimento gerencial, realizados ou encaminhados pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEF; ou

III – orientação gerencial, realizada ou supervisionada pela EJEF.

Art. 108-E. (...)

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo, no que diz respeito à apresentação do servidor à GEAPA, aplica-se no retorno da Licença para Tratar de Interesses Particulares – LIP, da Licença para acompanhar cônjuge, da Licença para exercer mandato eletivo ou em sindicato e de cessões a outros órgãos ou entidades.

Art. 108-J. (...)

§ 1º Nos casos de permuta ou remoção, aplica-se o prazo previsto no inciso I do *caput* deste artigo para servidor estável ou em estágio probatório.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao servidor que for exercer função comissionada ou cargo em comissão.”

Art. 3º O parágrafo único do art. 108-D do Provimento nº 161, de 2006, fica renumerado para §1º, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 108-D (...)

§1º O servidor poderá ser lotado para exercer outras funções em unidade organizacional na qual não haja previsão para seu cargo, desde que em caráter excepcional e exclusivamente para atender a situações emergenciais e transitórias, segundo a conveniência administrativa.”

Art. 4º O Provimento nº 161, de 2006, fica acrescido do seguinte art. 108-K:

“Art.108-K. A solicitação de alteração de lotação, a pedido do servidor, terá validade de 6 (seis) meses, contada a partir da data de assinatura do gestor da unidade organizacional de origem.

§ 1º Caso ocorra mudança de gestor da unidade organizacional de origem, durante o período de vigência do pedido de alteração de lotação do servidor, este deverá submeter o pedido ao novo gestor para apreciação.

§ 2º Expirado o prazo de que trata o *caput* deste artigo, o requerimento será arquivado pela GEAPA.”

Art. 5º Ficam revogados o art. 108-F, o parágrafo único do art. 108-H e o art. 108-L do Provimento nº 161, de 2006 e o Provimento nº 175, de 25 de março de 2008.

Art. 6º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 15 de abril de 2010.

(a) Desembargador Célio César Paduani
Corregedor-Geral de Justiça

(disponibilizado no Diário do Judiciário eletrônico em 22 de abril de 2010)

PROVIMENTO Nº 197/CGJ/2010

Regulamenta a operacionalização do relatório que deve ser enviado à Defensoria Pública, em decorrência da Lei Estadual nº 18.685, de 29 de dezembro de 2009.

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 16 da Resolução nº 420, de 1º de agosto de 2003, e suas alterações posteriores, da Corte Superior do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça,

Considerando a necessidade de adequação da normatização desta Casa Corregedora que regulamenta a operacionalização do relatório que deve ser enviado à Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, em decorrência da Lei Estadual nº 18.685, de 29 de dezembro de 2009;

Provê:

Art. 1º. Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado, em cumprimento ao artigo 1º da Lei Estadual nº 18.685, de 2009, remeterão, até o 5º dia útil de cada mês, por escrito, ao núcleo da Defensoria Pública de sua comarca, a relação dos registros de nascimento lavrados em suas serventias no mês anterior, nos quais não conste a identificação de paternidade.

Art. 2º. Para cumprimento do disposto no *caput* do artigo 1º, da Lei Estadual nº 18.685, de 2009, não será permitido a remessa da certidão integral do registro em substituição à “relação dos registros” ali disciplinada.

Art. 3º. A relação dos registros de que trata o *caput* do artigo 1º, da Lei Estadual nº 18.685, de 2009, deverá conter os dados informados no ato do registro de nascimento (nome e sexo do registrando, data e local do nascimento, nome da genitora e dos avós, endereço e o telefone da mãe da criança, e, se indicado, o nome e o endereço do suposto pai) bem como a matrícula, folha e livro do registro.

Art. 4º. Em atendimento ao disposto no §2º, do artigo 1º, da Lei Estadual nº 18.685, de 2009, o Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais deverá colher ciente da mãe (declarante) para salvaguardar o cumprimento da referida norma.

Art. 5º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 30 de março de 2010.

(a) Desembargador Célio César Paduani
Corregedor-Geral de Justiça

(disponibilizado no Diário do Judiciário eletrônico em 7 de abril de 2010)

PROVIMENTO Nº 196/CGJ/2010

Acrescenta comarca ao Anexo I do Provimento nº. 161, de 1º de setembro de 2006, que codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 16 da Resolução nº. 420, de 1º de agosto de 2003, e suas alterações posteriores, da Corte Superior do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça,

Considerando que a Resolução nº 353, de 10 de setembro de 1999, determinou a instalação da Comarca de São João do Paraíso;

Considerando que a referida Comarca foi instalada em 19 de dezembro de 2009, conforme a Portaria 2.388, de 14 de dezembro de 2009;

Considerando que as atribuições da Corregedoria-Geral de Justiça serão exercidas, preferencialmente, de modo regionalizado, observando-se, para tanto, as especificações do Anexo I do Provimento nº 161, de 1º de setembro de 2006;

Provê:

Art. 1º O Anexo I de que trata o Provimento nº. 161, de 1º de setembro de 2006, passa a vigorar acrescido da Comarca de São João do Paraíso, incluída na “Região 6”, na forma do anexo deste Provimento.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 2 de março de 2010.

(a) Desembargador Célio César Paduani
Corregedor-Geral de Justiça
(disponibilizado no Diário do Judiciário eletrônico em 5 de março de 2010)

ANEXO
(de que trata o art. 1º do Provimento Nº. 196/CGJ/2010)

“ANEXO I
(de que trata o Provimento nº. 161/CGJ/2006)

REGIÃO 1

1. Belo Horizonte

REGIÃO 2

2. Barão de Cocais
3. Belo Vale
4. Betim
5. Bonfim
6. Brumadinho
7. Caeté
8. Congonhas
9. Conselheiro Lafaiete
10. Contagem
11. Divinópolis
12. Esmeraldas
13. Ibirité
14. Igarapé
15. Itabira
16. Itabirito
17. Itaguara
18. Itaúna
19. Jaboticatubas
20. João Monlevade
21. Lagoa Santa
22. Mariana
23. Mateus Leme
24. Matozinhos
25. Nova Lima
26. Nova Serrana
27. Ouro Branco
28. Ouro Preto
29. Pará de Minas
30. Paraopeba
31. Pedro Leopoldo
32. Rio Piracicaba
33. Ribeirão das Neves
34. Sabará
35. Santa Bárbara
36. Santa Luzia
37. Sete Lagoas
38. Vespasiano

REGIÃO 3

39. Abre Campo
40. Açucena
41. Além Paraíba
42. Alto Rio Doce
43. Barbacena

44. Barroso
45. Bicas
46. Carandaí
47. Carangola
48. Caratinga
49. Cataguases
50. Coronel Fabriciano
51. Divino
52. Entre Rios de Minas
53. Ervália
54. Espera Feliz
55. Eugenópolis
56. Guarani
57. Inhapim
58. Ipanema
59. Ipatinga
60. Jequeri
61. Juiz de Fora
62. Lajinha
63. Leopoldina
64. Lima Duarte
65. Manhuaçu
66. Manhumirim
67. Mar de Espanha
68. Matias Barbosa
69. Mercês
70. Mesquita
71. Miradouro
72. Mirai
73. Muriaé
74. Mutum
75. Palma
76. Piranga
77. Pirapetinga
78. Ponte Nova
79. Prados
80. Raul Soares
81. Resende Costa
82. Rio Casca
83. Rio Novo
84. Rio Pomba
85. Rio Preto
86. Santos Dumont
87. São João Nepomuceno
88. São João Del Rey
89. Senador Firmino
90. Tarumirim
91. Teixeiras
92. Timóteo
93. Tombos
94. Ubá
95. Viçosa
96. Visconde do Rio Branco

REGIÃO 4

97. Aiuruoca
98. Alfenas
99. Alpinópolis
100. Andradas
101. Andrelândia
102. Arcos
103. Areado
104. Baependi
105. Bambuí
106. Boa Esperança
107. Bom Sucesso
108. Borda da Mata
109. Botelhos
110. Brasópolis
111. Bueno Brandão
112. Cabo Verde
113. Cachoeira de Minas
114. Caldas
115. Camanducaia
116. Cambuí
117. Cambuquira
118. Campanha
119. Campestre
120. Campo Belo
121. Campos Gerais
122. Candeias
123. Carmo da Mata
124. Carmo de Minas
125. Carmo do Cajuru
126. Carmo do Rio Claro
127. Carmópolis de Minas
128. Cássia
129. Caxambu
130. Cláudio
131. Conceição do Rio Verde
132. Cristina
133. Cruzília
134. Elói Mendes
135. Extrema
136. Formiga
137. Guapé
138. Guaranésia
139. Guaxupé
140. Ibiraci
141. Itajubá
142. Itamogi
143. Itamonte
144. Itanhandu
145. Itapeçerica
146. Itumirim
147. Jacuí
148. Jacutinga
149. Lambari

150. Lavras
151. Machado
152. Monte Santo de Minas
153. Monte Sião
154. Monte Belo
155. Muzambinho
156. Natércia
157. Nepomuceno
158. Nova Resende
159. Oliveira
160. Ouro Fino
161. Paraguaçu
162. Paraisópolis
163. Passa Tempo
164. Passa Quatro
165. Passos
166. Pedralva
167. Perdões
168. Piumhi
169. Poço Fundo
170. Poços de Caldas
171. Pouso Alegre
172. Pratápolis
173. Santa Rita de Caldas
174. Santa Rita do Sapucaí
175. Santo Antônio do Monte
176. São Lourenço
177. São Roque de Minas
178. São Gonçalo do Sapucaí
179. São Sebastião do Paraíso
180. Silvianópolis
181. Três Pontas
182. Três Corações
183. Varginha

REGIÃO 5

184. Abaeté
185. Araguari
186. Araxá
187. Arinos
188. Bom Despacho
189. Bonfinópolis de Minas
190. Buritis
191. Campina Verde
192. Campos Altos
193. Canápolis
194. Capinópolis
195. Carmo do Paranaíba
196. Conceição das Alagoas
197. Conquista
198. Coromandel
199. Dolores do Indaiá
200. Estrela do Sul
201. Frutal

202. Ibiá
203. Iguatama
204. Itapajipe
205. Ituiutaba
206. Iturama
207. João Pinheiro
208. Lagoa da Prata
209. Luz
210. Martinho Campos
211. Monte Alegre de Minas
212. Monte Carmelo
213. Morada Nova de Minas
214. Nova Ponte
215. Paracatu
216. Patos de Minas
217. Patrocínio
218. Perdizes
219. Pitangui
220. Pompéu
221. Prata
222. Presidente Olegário
223. Rio Paranaíba
224. Sacramento
225. Santa Vitória
226. São Gotardo
227. Tiros
228. Três Marias
229. Tupaciguara
230. Uberaba
231. Uberlândia
232. Unai
233. Vazante

REGIÃO 6

234. Águas Formosas
235. Aimorés
236. Almenara
237. Alvinópolis
238. Araçuaí
239. Bocaiúva
240. Brasília de Minas
241. Buenópolis
242. Capelinha
243. Carlos Chagas
244. Conceição do Mato Dentro
245. Conselheiro Pena
246. Coração de Jesus
247. Corinto
248. Curvelo
249. Diamantina
250. Espinosa
251. Ferros
252. Francisco Sá
253. Galiléia

254. Governador Valadares
255. Grão Mogol
256. Guanhães
257. Itamarandiba
258. Itambacuri
259. Itanhomi
260. Jacinto
261. Janaúba
262. Januária
263. Jequitinhonha
264. Malacacheta
265. Manga
266. Mantena
267. Medina
268. Minas Novas
269. Montalvânia
270. Monte Azul
271. Montes Claros
272. Nanuque
273. Nova Era
274. Novo Cruzeiro
275. Peçanha
276. Pedra Azul
277. Pirapora
278. Porteirinha
279. Resplendor
280. Rio Pardo de Minas
281. Rio Vermelho
282. Sabinópolis
283. Salinas
284. Santa Maria do Suaçuí
285. São Francisco
286. São João Evangelista
287. São Domingos do Prata
288. São João da Ponte
289. São João do Paraíso
290. São Romão
291. Serro
292. Taiobeiras
293. Teófilo Otoni
294. Turmalina
295. Várzea da Palma
296. Virginópolis”

PROVIMENTO Nº 195/CGJ/2010

Acrescenta e altera dispositivos do Provimento nº 161, de 1º de setembro de 2006, que codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 16 da Resolução nº 420, de 1º de agosto de 2003, e suas alterações posteriores, da Corte Superior do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça,

Considerando o disposto na Portaria-Conjunta nº 01/CGJ/OAB/2007, de 4 de dezembro de 2007, que instituiu o “Fórum Permanente” entre a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais – CGJ e a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Minas Gerais – OAB/MG;

Considerando a edição da Portaria-Conjunta nº 3/CGJ/OAB/2008, que “dispõe, em caráter experimental, sobre a divisão dos prazos processuais previstos no §2º do artigo 40 do CPC e sobre a extração de cópias de sentença no prazo recursal comum”;

Considerando que os procedimentos previstos na Portaria-Conjunta nº 3/CGJ/OAB/2008 se demonstraram eficazes;

Considerando, finalmente, a conveniência de padronização dos procedimentos nas diversas Secretarias de Juízo, em benefício da segurança dos atos processuais, em todas as comarcas do Estado de Minas Gerais;

Provê:

Art. 1º O Provimento nº. 161, de 1º de setembro de 2006, fica acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 197. (...)

§1º Apresentada petição subscrita pelos procuradores das partes com proposta de divisão do prazo legal, ou daquele fixado no despacho judicial, o Escrivão procederá à juntada independentemente de protocolo prévio e despacho, nos termos do § 4º do artigo 162 do CPC, e concederá a vista dos autos mediante carga, na forma acordada naquele documento.

§2º A petição de que trata o § 1º deste artigo deverá ser apresentada à Secretaria de Juízo contendo a concordância de todas as partes incumbidas da manifestação no processo, por seus procuradores, e a precisa indicação da forma de divisão do prazo.

§3º A Corregedoria-Geral de Justiça e a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais, poderão adotar modelo padronizado da petição de que tratam os §§1º e 2º deste artigo, mediante ato conjunto.

Art. 231. (...)

Parágrafo único. Fica facultado ao Advogado ou Estagiário, independente de procuração ou substabelecimento nos autos, utilizar equipamento de reprografia particular para obter cópia de peças processuais, salvo naqueles processos que tramitam em segredo de justiça e observadas as vedações contidas no § 4º do art. 228.

Art. 233-A. No curso de prazo recursal comum às partes, a Secretaria disponibilizará ao advogado, para a obtenção de fotocópia, a cópia da sentença destinada ao Livro de Registros de Sentenças.

§1º Caso não se mostre possível a providência prevista no *caput* deste artigo, por se encontrar a cópia em poder do advogado da parte contrária, a Secretaria extrairá nova cópia da sentença, disponibilizando-a ao advogado.

§2º A disponibilização da cópia da sentença será objeto de registro próprio.

§3º A cópia da sentença deverá ser devolvida pelo advogado à Secretaria na mesma data do recebimento, salvo quando a carga for concedida após as 17 horas, ocasião em que a restituição deverá ocorrer até as 14 horas do dia seguinte.

§4º O descumprimento dos prazos previstos no § 3º deste artigo, além das providências legais, ensejará a imediata comunicação à OAB/MG, para as sanções disciplinares cabíveis.

§5º Nos processos em que figurarem 5 (cinco) partes ou mais, representadas por procuradores diversos, a Secretaria entregará, mediante recibo, cópia da sentença ao Departamento de Apoio ao Advogado, onde houver, ou a outro órgão indicado pela OAB/MG, para que seja a peça disponibilizada aos advogados para a obtenção de fotocópias, salvo se se tratar de processo protegido por sigilo legal.

Art. 235. (...)

Parágrafo único. Na Comarca de Belo Horizonte, a providência de que trata o *caput* deste artigo se dará mediante ato conjunto do Corregedor-Geral de Justiça e do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais.”

Art. 2º. O art. 80, o art. 84, o parágrafo único do art. 190, o *caput* e os §§ 3º e 4º do art. 228, o § 1º do art. 229, o art. 230 e o art. 235, do Provimento nº 161, de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80. O serviço de protocolo registrará, mecanicamente, de forma legível, o horário, o dia, o mês, o ano e o número de ordem do recebimento das petições intermediárias e dos documentos judiciais, mantendo rigoroso controle sobre os seus encaminhamentos.

§ 1º Excluem do registro do protocolo:

I – as petições iniciais;

II – os comunicados de prisão em flagrante

III - os inquéritos policiais e os procedimentos investigatórios do Ministério Público;

IV – as cartas precatórias;

V - os seguintes incidentes de execução penal, quando subscritos pelo Procurador da parte:

a) anistia

b) comutação de pena

c) conversão de pena

d) excesso ou desvio

e) indulto

f) superveniência de doença mental

g) transferência entre estabelecimentos penais

h) unificação de penas; e

VI - demais documentos que demandem prévia distribuição para as Varas do Foro.

§ 2º Os requerentes que desejarem a comprovação do protocolo mecanizado, deverão apresentar as petições em 2 (duas) vias, sendo a primeira encaminhada à Secretaria de Juízo para juntada aos autos, e a segunda devolvida ao interessado, com a certidão de que a peça apresentada como via original foi recebida para remessa à secretaria, departamento ou órgão competente.

§3º É proibido o cancelamento de registro de protocolo.

§ 4º As petições, ofícios e documentos recebidos por fac-símile ou correio, observado o disposto no art. 82 deste Provimento, serão imediatamente submetidos ao registro de protocolo.

Art. 84. Quando a petição contiver errônea identificação do Juízo ao qual é dirigida, o Escrivão certificará no verso do documento a ocorrência, anotará o fato nos registros da secretaria de juízo e encaminhará imediatamente à vara competente.

Art. 190. (...).

Parágrafo único. As partes, seus advogados ou terceiros interessados serão atendidos no balcão da Secretaria de Juízo somente quanto portarem informativo processual que noticie a tramitação de processos, datado do mesmo dia do atendimento.

Art. 228. Os autos de processos poderão ser emprestados a Advogado ou Estagiário com procuração ou substabelecimento nos autos, para extração de cópias, bem como à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais, conforme dispuser o ato normativo conjunto de que trata o art. 235 deste Provimento.

(...)

§ 3º A retirada dos autos far-se-á mediante a assinatura em livro próprio de carga no qual sejam relacionados o número do processo, nome, telefone e número do registro de inscrição na OAB, ou através de lançamento eletrônico em sistema informatizado.

§ 4º Não serão disponibilizados para a extração de cópias os processos que estejam conclusos para despacho ou julgamento ou os que estejam incluídos na pauta de publicação, ficando disponíveis somente aqueles que se encontram sob a guarda do Escrivão na Secretaria de Juízo.

Art. 229. (...)

§ 1º Ocorrendo a hipótese de que trata o *caput* deste artigo, o Advogado ou Estagiário poderão obter as cópias de que necessitam, fazendo uso de escâner, máquina fotográfica ou outro equipamento de reprografia particular portátil, na própria Secretaria de Juízo.

Art. 230. Às partes é facultada a obtenção de cópias de peças de seus respectivos processos diretamente na Secretaria de Juízo, devendo esta providenciá-las junto ao Setor de Reprografia, após constatação de inexistência de prazo comum ou para uma das partes, observando-se as vedações contidas no § 4º do art. 228 deste Provimento, e desde que apresentado o correspondente comprovante de pagamento, expedido pela Central de Guias ou Contador-Tesoureiro.

Art. 235. O Diretor do Foro poderá firmar parceria com o Presidente da respectiva Subsessão da OAB/MG, mediante ato normativo conjunto, adequando os procedimentos de que tratam os arts. 228 a 232 à realidade de cada comarca.”

Art. 3º. Ficam revogados o art. 81, o parágrafo único do art. 85, os §§ 1º, 2º, 5º e 8º do art. 228 e o art. 233 do Provimento nº 161, de 2006.

Art. 4º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 8 de fevereiro de 2010.

(a) Desembargador Célio César Paduani
Corregedor-Geral de Justiça

(disponibilizado no Diário do Judiciário eletrônico em 2 de março de 2010)

PROVIMENTO Nº 194/CGJ/2010

Altera o art. 244 do Provimento nº. 161, de 1º de setembro de 2006, que codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 16 da Resolução nº. 420, de 1º de agosto de 2003, com a redação dada pela Resolução nº. 530, de 5 de março de 2007, pela Resolução nº. 563, de 4 de agosto de 2008, pela Resolução nº 602, de 15 de junho de 2009, pela Resolução nº 609, de 13 de agosto de 2009 e pela Resolução nº 616, de 13 de novembro de 2009, da Corte Superior do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça,

Considerando a necessidade de agilizar e de simplificar o procedimento de baixa do agravo de instrumento após a solução final;

Considerando que este recurso é formado por cópias dos autos principais e geralmente não vem instruído com documentos originais;

Considerando os estudos e manifestações constantes nos autos da Consulta nº. 39.590/2009/GEINF;

Provê:

Art. 1º. O art. 244 do Provimento nº. 161, de 1º de setembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 244. Após o recebimento dos autos do Agravo de Instrumento pelo Juízo de Primeiro Grau, a Secretaria de Juízo trasladará o acórdão ou a decisão monocrática do relator para os autos da ação originária, com a informação da data do trânsito em julgado da decisão e a data do seu recebimento na secretaria.

§ 1º O Escrivão deverá observar se há outros documentos eventualmente juntados aos autos do Agravo de Instrumento e, em caso positivo, trasladará para os autos da ação originária, certificando tal fato.

§ 2º Após as providências de que tratam o § 1º e o *caput* deste artigo, o Juiz de Direito autorizará o descarte dos autos do agravo, cientes as partes interessadas, que poderão requerer para si os autos.”

Art. 2º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 2010.

(a) Desembargador Célio César Paduani
Corregedor-Geral de Justiça
(disponibilizado no Diário do Judiciário eletrônico em 1º de fevereiro de 2010)

PROVIMENTO Nº 193/CGJ/2010

Altera o §5º do art. 111, do Provimento nº 161 de 1º de setembro de 2006, que codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 16 da Resolução nº 420, de 1º de agosto de 2003, com as alterações introduzidas pelas Resoluções nº 530, de 5 de março de 2007, nº 563, de 4 de agosto de 2008, nº 602, de 15 de junho de 2009, nº 608, de 13 de agosto de 2009 e nº 609, de 13 de agosto de 2009, da Corte Superior do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça,

Considerando que a Resolução nº 46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça criou as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário;

Considerando que a Tabela Unificada de Classes Processuais não poderá ser alterada ou complementada pelos Tribunais sem anuência prévia e expressa do Conselho nacional de Justiça;

Considerando que a classe “PETIÇÃO” deve ser utilizada apenas quando não for possível a identificação imediata da classe processual correspondente ao procedimento, cuja classificação no banco de dados do SISCOM é provisória;

Considerando a ocorrência de registros indevidos de procedimentos na classe “PETIÇÃO” no banco de dados do SISCOM, em caráter definitivo;

Considerando os estudos e manifestações constantes nos autos do Requerimento nº. 39.707/2009/GEINF;

Provê:

Art. 1º. O §5º do art. 111 do Provimento nº. 161 de 1º de setembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 111. (...)

§5º No caso de ausência de procedimento próprio na tabela de classes, o Serviço Auxiliar de Distribuição fará o registro provisório da petição avulsa genérica na classe “PETIÇÃO”, encaminhando-a ao juízo competente, que decidirá sobre o enquadramento na tabela de classes ou, se persistir a dúvida, submeterá a questão à apreciação da Corregedoria Geral de Justiça, com a indicação do fundamento legal do procedimento.”

Art. 2º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 18 de janeiro de 2010.

(a) Desembargador Célio César Paduani
Corregedor-Geral de Justiça
(disponibilizado no Diário do Judiciário eletrônico em 21 de janeiro de 2010)

PROVIMENTO Nº 192/CGJ/2009

Disciplina a utilização dos Sistemas Conveniados, através de alteração do Provimento nº. 161/CGJ/2006.

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 16 da Resolução nº. 420, de 1º de agosto de 2003, com as alterações introduzidas pelas Resoluções nº. 530, de 5 de março de 2007, nº. 563, de 4 de agosto de 2008, nº. 602, de 15 de junho de 2009, nº. 608, de 13 de agosto de 2009 e nº. 609, de 13 de agosto de 2009, da Corte Superior do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça,

Considerando que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com intuito de conferir maior celeridade à prestação jurisdicional, aderiu ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre os Ministérios das Cidades e da Justiça e o Conselho Nacional de Justiça, para a implementação do Sistema RENAJUD, bem como ao Convênio celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, para fornecimento de informações ao Poder Judiciário mediante a utilização do Sistema INFOJUD - Informações ao Poder Judiciário no e-CAC da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

Considerando o Termo de adesão ao Convênio de Cooperação Técnico-Institucional celebrado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso e operacionalização do Sistema BACENJUD 2.0;

Considerando a disponibilização do acesso à Rede INFOSEG, bem como aos aplicativos da Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais – PRODEMGE;

Considerando a necessidade de disciplinar o acesso dos usuários do Tribunal de Justiça aos referidos sistemas, na Justiça de 1ª Instância, ou àqueles aos quais vier o Tribunal a firmar convênio;

Provê:

Art. 1º. O TÍTULO XVIII do LIVRO II da PARTE II do Provimento nº. 161/CGJ/2006, passa a denominar-se “DOS SISTEMAS CONVENIADOS”.

Art. 2º. O TÍTULO XVIII do LIVRO II da PARTE II do Provimento nº. 161/CGJ/2006 passa a vigorar acrescido do seguinte capítulo:

“CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 289-A. Consideram-se Sistemas Conveniados para o disposto neste Provimento os sistemas relacionados neste artigo, e aqueles que vierem a ser utilizados na Justiça de 1ª Instância do Estado de Minas Gerais, após celebração ou adesão do Tribunal de Justiça a convênio firmado com unidade gestora do sistema:

I - RENAJUD - sistema que interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, possibilitando consultas e o envio de ordens judiciais eletrônicas de restrição e de retirada de restrição de veículos automotores na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM através da *internet*;

II - INFOSEG - sistema que tem por objetivo a integração das informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, tais como dados de inquiridos, processos, de armas de fogo, de veículos, de condutores, de mandados de prisão, dentre outros, entre todas as Unidades da Federação e Órgãos Federais, através de consulta via *internet*;

III - BACENJUD - sistema de relacionamento entre o Poder Judiciário e as instituições financeiras do Sistema Financeiro Nacional, intermediado pelo Banco Central, que possibilita à autoridade judiciária encaminhar requisições eletrônicas de informações e ordens de bloqueio, desbloqueio e transferência de valores bloqueados, através da *internet*;

IV - INFOJUD - sistema que permite o encaminhamento de requisição eletrônica à Receita Federal do Brasil, através da *internet*, para o fornecimento de informações cadastrais e econômico-fiscais das bases de dados daquele órgão;

V - SIP - Sistema de Informações Policiais - sistema que contém o armazenamento de todos os dados de indivíduos com registros policiais e os indivíduos identificados criminalmente com sentenças de condenação transitadas em julgado, possibilitando a emissão da Folha de Antecedentes Criminais;

VI - INFOPEN - sistema de cadastro e acesso a informações sobre os estabelecimentos penais e a população penitenciária sob custódia da SUAPI - Subsecretaria de Administração Prisional/Superintendência de Articulação Institucional e Gestão de Vagas do Estado de Minas Gerais.

Art. 289-B. Poderão utilizar os Sistemas Conveniados os Juizes de Direito e os servidores per estes indicados, respeitadas, quanto a estes, as limitações de acessos impostas pelos sistemas ou convênios.

Art. 289-C. São deveres do usuário de Sistemas Conveniados:

I – guardar sigilo do seu código de acesso e sua senha, sendo estes intransferíveis;

II - utilizar os sistemas de que trata este capítulo, e as informações obtidas através destes, somente nas atividades que lhe compete exercer, não podendo transferi-las a terceiros, ou revelar fato ou informação de qualquer natureza, salvo em decorrência de decisão competente na esfera legal ou judicial, ou emanada de autoridade superior;

III – zelar pelo sigilo dos dados que esteja visualizando em tela ou em impressos, ou ainda, que forem gravados em meios eletrônicos; e

IV – comunicar à Corregedoria Geral de Justiça, através de formulário disponibilizado no portal do Tribunal de Justiça na internet, quaisquer alterações em seus dados cadastrais ou funcionais.

§1º. O usuário será responsável, em todas as instâncias devidas, pelas consequências decorrentes das suas ações ou omissões que possam colocar em risco ou comprometer o sigilo das transações que realizar nos sistemas para os quais esteja habilitado, inclusive quanto ao sigilo de sua senha pessoal.

§2º. O descredenciamento de servidor ou assessor de quaisquer dos sistemas conveniados poderá ser requerido, a qualquer momento, pelo Juiz de Direito, ou pelo servidor, em nome próprio, através de solicitação encaminhada por formulário disponibilizado no portal do Tribunal de Justiça na internet.

§3º. Na hipótese de mudança de lotação, exoneração, ou outro motivo que impeça o servidor cadastrado de operar quaisquer dos sistemas conveniados, o Juiz de Direito deverá solicitar o descredenciamento, na forma descrita no §2º deste artigo.”.

Art. 3º. O TÍTULO XVIII do LIVRO II da PARTE II do Provimento nº. 161/CGJ/2006 passa a vigorar acrescido de CAPÍTULO II, que será denominado “DAS REQUISIÇÕES DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL E DO INFOJUD”.

Art. 4º. O artigo 290 do Provimento nº. 161/CGJ/2006 passa a vigorar com a seguinte redação, e a compor o CAPÍTULO II do TÍTULO XVIII do LIVRO II da PARTE II:

“Art. 290. As informações cadastrais e econômico-fiscais à Receita Federal do Brasil, sejam referentes a pessoas naturais ou jurídicas, serão obtidas, preferencialmente, através do sistema INFOJUD.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, as requisições de informações poderão ser encaminhadas à Delegacia da Receita Federal por meio de ofício, do qual deverão constar os dados do Anexo II deste Provimento.”.

Art. 5º. Fica o TÍTULO XIX do LIVRO II da PARTE II do Provimento nº. 161/CGJ/2006 alterado para CAPÍTULO III do TÍTULO XVIII do LIVRO II da PARTE II, com denominação “DO BACENJUD”.

Art. 6º. O art. 291 do Provimento 161/CGJ/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 291. Os procedimentos acerca das solicitações ao Banco Central do Brasil de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, as requisições judiciais para bloqueio, desbloqueio e transferência de valores existentes em contas correntes, de investimento e de poupança, depósitos a prazo, aplicações financeiras e outros ativos passíveis das mesmas finalidades, de pessoas físicas ou jurídicas, bem como outras ordens judiciais, à autoridade supervisora do sistema bancário, será feito preferencialmente por meio eletrônico, em conformidade com o Sistema BACENJUD.”.

Art. 7º. O Provimento 161/CGJ/2006 passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 290-A. As secretarias manterão em arquivo reservado, em pasta própria, as informações recebidas da Delegacia da Receita Federal, ou obtidas na forma do *caput* do art. 290 deste Provimento, que contiverem informações econômico-financeiras das partes, dando ciência do seu conteúdo ao interessado e certificando no processo essa ocorrência, salvo se por determinação do Juízo for recomendada a juntada aos autos, circunstância em que passará o feito a tramitar em segredo de justiça.

§1º. Fica vedada a extração de cópias dos documentos de que trata o *caput* deste artigo.

§2º. Os documentos informando apenas endereço do contribuinte poderão ser juntados aos autos pelo escrivão.

Art. 290-B. Decorridos seis meses de seu arquivamento, os documentos que contenham informações econômico-financeiras poderão ser entregues ao próprio contribuinte, ou destruídos por incineração ou processo equivalente, mediante expressa autorização judicial, independentemente do trânsito em julgado dos respectivos processos judiciais, sendo o corrido certificado no processo.”.

Art. 8º. Ficam revogados os §§ 1º, 2º e 3º do art. 291 do Provimento 161/CGJ/2006, o Aviso nº. 10/CGJ/2007, de 2 de abril de 2007 e o Aviso nº. 11/CGJ/2006, de 5 de abril de 2006.

Art. 9º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 9 de novembro de 2009.

(a) Desembargador Célio César Paduani
Corregedor-Geral de Justiça
(disponibilizado no Diário do Judiciário eletrônico em 20 de novembro de 2009)

PROVIMENTO Nº 191/CGJ/2009

Acrescenta e altera dispositivos do Provimento nº 161, de 1º de setembro de 2006, que codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 16 da Resolução nº 420, de 1º de agosto de 2003, com as alterações introduzidas pelas Resoluções nº 530, de 5 de março de 2007, nº 563, de 4 de agosto de 2008, nº 602, de 15 de junho de 2009, nº 608, de 13 de agosto de 2009 e nº 609, de 13 de agosto de 2009, da Corte Superior do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça,

Considerando a necessidade de padronizar e aprimorar os procedimentos nas Secretarias de Juízo, bem como nos Serviços Auxiliares da Justiça de Primeira Instância;

Considerando os estudos contidos nos autos do Requerimento nº 2006/27521 a fim de padronizar e normatizar o procedimento para expedição e cumprimento dos mandados de prisão civil por oficiais de justiça;

Considerando que, à vista dessa decisão, resultam oportunidade e conveniência de complementação do Provimento nº 161, de 1º de setembro de 2006, que codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no que tange à aludida matéria,

Provê:

Art. 1º. O Provimento nº. 161, de 1º de setembro de 2006, fica acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 140. (...)

§4º. Antes da expedição de mandado de prisão criminal ou civil, o servidor responsável deverá verificar nos autos se há documento em que constem os dados de qualificação do réu, em especial a filiação e o número da Carteira de Identidade ou de qualquer outro documento válido como prova de identidade no território nacional, providenciando sua inserção no SISCOM.

Art. 156. (...)

§1º. Durante o cumprimento de mandado de prisão civil, havendo alegação do devedor de que a prestação alimentícia já foi paga, somente o Juiz de Direito poderá suspender o cumprimento da ordem de prisão, nos termos do art. 733, §3º, do Código de Processo Civil.

§2º. Ocorrendo a hipótese prevista no §1º deste artigo, deverá o Oficial de Justiça cumprir a ordem de prisão e certificar à Secretaria de Juízo sobre o alegado, promovendo, ainda, a urgente devolução do mandado.”.

Art. 2º. O *caput* do art. 156 do Provimento nº. 161, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 156. Na hipótese de cumprimento de mandado de prisão civil, penhora ou outras medidas correlatas, o Oficial de Justiça somente deixará de efetivar a prisão ou a constrição legal por determinação expressa do Juiz de Direito.”.

Art. 3º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 20 agosto de 2009.

(a) Desembargador Célio César Paduani

Corregedor-Geral de Justiça

(disponibilizado no Diário do Judiciário eletrônico em 21 de agosto de 2009)

PROVIMENTO Nº 190/CGJ/2009

Regulamenta a conversão da união estável em casamento e dá outras providências.

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 16 da Resolução nº. 420, de 1º de agosto de 2003, com a redação dada pela Resolução nº. 530, de 5 de março de 2007 e pela Resolução nº. 563, de 4 de agosto de 2008, e Resolução nº. 602, de 15 de junho de 2009, da Corte Superior do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça, e

Considerando a necessidade de adequação da normatização desta Casa Corregedora que regulamenta a conversão da união estável em casamento à norma do art. 1.726 do Código Civil, às normas constantes do art. 8º e seguintes da Lei nº. 9.278, de 10 de maio de 1996, e à norma do §3º do art. 226 da Constituição da República;

Provê:

Art. 1º. Para simples conversão da união estável em casamento, deve-se cumprir o ditame constitucional, garantindo-se o procedimento mais simplificado possível.

Art. 2º. Nos termos do art. 8º da Lei nº. 9.278/96 o requerimento da conversão da união estável em casamento deve ser feito junto ao Oficial do Registro Civil.

Art. 3º. Para verificar a superação dos impedimentos, nos termos do art. 1.521 do Código Civil, e o regime de bens a ser adotado no casamento, o Oficial do Registro Civil iniciará processo de habilitação, o qual deve ser submetido à homologação do Juiz de Direito na mesma forma do previsto no art. 1.526 do Código Civil, e publicará edital de proclamas.

Art. 4º. Uma vez habilitados os requerentes, deve-se registrar a conversão de união estável em casamento, prescindindo-se da celebração e das solenidades previstas nos arts. 1.533 a 1.535 do Código Civil.

Parágrafo único. Do assento não deve constar data de início da união estável, não servindo este como prova da existência e da duração da união estável em período anterior à conversão.

Art. 5º. Para conversão em casamento com reconhecimento da data de início da união estável, deve o pedido ser direcionado ao Juiz de Direito, que apurará o fato de forma análoga à justificação prevista nos arts. 861 e seguintes do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Reconhecida a união estável, o Juiz fará expedir mandado ao Oficial do Registro Civil para que lavre o assento da conversão da união estável em casamento, do qual deve constar a data de início de tal união, apurada no procedimento de justificação.

Art. 6º. Ficam revogados o Provimento nº. 133/CGJ/2005, o Provimento nº. 138/CGJ/2005 e o Provimento nº. 184/CGJ/2008.

Art. 7º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 11 de agosto de 2009.

(a) Desembargador Célio César Paduani
Corregedor-Geral de Justiça

(disponibilizado no Diário do Judiciário eletrônico em 13 de agosto de 2009)

PROVIMENTO Nº 189/CGJ/2009

Acrescenta o § 4º ao art. 117-A do Provimento nº. 161, de 1º de setembro de 2006, regulamentando o requerimento de certidão comprobatória do ajuizamento de feitos executivos.

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 16 da Resolução nº. 420, de 1º de agosto de 2003, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução nº. 530, de 5 de março de 2007, e Resolução nº. 563, de 4 de agosto de 2008,

Considerando ser uma faculdade do exeqüente, através de advogados devidamente constituídos nos autos de execução, a extração de certidão comprobatória do ajuizamento da execução;

Considerando que os advogados regularmente constituídos nos autos devem ser cadastrados no sistema informatizado;

Considerando ser desnecessária a apresentação de procuração pelo advogado regularmente constituído nos autos dos quais solicita a certidão à central de Certidões, por já estar cadastrado no sistema informatizado como patrono da parte exequente;

Provê:

Art. 1º O art. 117-A do Provimento nº. 161, de 1º de setembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“§ 4º Não será exigida a apresentação de procuração de Advogado que estiver devidamente cadastrado no sistema informatizado como patrono da parte exeqüente.”.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2009.

(a) Desembargador Célio César Paduani
Corregedor-Geral de Justiça
(disponibilizado no Diário do Judiciário eletrônico em 21 de julho de 2009)

PROVIMENTO Nº 188/CGJ/2009

Regulamenta o procedimento relativo às petições cujo escopo seja o pedido de revogação de prisão, através de acréscimo de dispositivo ao Provimento nº. 161, de 1º de setembro de 2006, que codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 16 da Resolução nº. 420, de 1º de agosto de 2003, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução nº. 530, de 5 de março de 2007, e Resolução nº. 563, de 4 de agosto de 2008,

Considerando a necessidade de disciplinar o procedimento relativo a petições cujo escopo seja o pedido de Revogação de Prisão;

Considerando a inexistência de Classe referente aos pedidos de revogação de prisão, na Tabela de Classes Processuais Unificadas do Poder Judiciário, instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução nº 46, de 18 de dezembro de 2007;

Considerando que a Tabela de Classes Processuais do CNJ não pode ser alterada pelos Tribunais de Justiça sem consulta prévia àquele órgão, seja mediante inclusão ou exclusão de Classe processual, conforme disposto no art. 5º, § 1º da Resolução nº 46, de 2007;

Considerando que já houve consulta ao CNJ relativamente à criação da Classe “Revogação de Prisão”, tendo o órgão se manifestado contrariamente à sua criação, por não existir, na seara processual, dispositivo que estabeleça procedimento autônomo para tanto;

Considerando os estudos e manifestações constantes nos autos da Consulta nº. 38162/2008/GESCOM;

Provê:

Art. 1º O Provimento nº. 161, de 1º de setembro de 2006, fica acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 130-A. As petições que contenham pedido de revogação de prisão, preventiva ou temporária, não serão objeto de distribuição, devendo ser protocolizadas e, após, encaminhadas ao juízo que decretou a prisão, onde serão juntadas aos autos respectivos.”.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 19 de junho de 2009.

(a) Desembargador Célio César Paduani
Corregedor-Geral de Justiça
(disponibilizado no Diário do Judiciário eletrônico em 1º de julho de 2009)

PROVIMENTO Nº 187/CGJ/2009

Acrescenta e altera dispositivos do Provimento nº. 161, de 1º de setembro de 2006, que codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 16 da Resolução nº. 420, de 1º de agosto de 2003, com a redação dada pela Resolução nº. 530, de 5 de março de 2007, e Resolução nº. 563, de 4 de agosto de 2008, da Corte Superior do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça,

Considerando os estudos contidos nos autos da Consulta nº. 37528/2008-GESCOM e da Comunicação nº. 36613/2008-GEFIS-1;

Provê:

Art. 1º O Capítulo I, do Título IX, do Livro II, da Parte II do Provimento nº 161, de 1º de setembro de 2006, passa a denominar-se “Das Intimações no Diário do Judiciário Eletrônico”.

Art. 2º O *caput* do art. 91, o *caput* do art. 92, o *caput* do art. 93, o *caput* e o § 1º do art. 210, o *caput* e o § 1º do art. 212, o art. 214 e o art. 216 do Provimento nº. 161, de 1º de setembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91. Nas comarcas do Estado de Minas Gerais, o plantão destinado à apreciação de Habeas Corpus e de outras medidas urgentes obedecerá aos critérios estabelecidos na Resolução nº. 572, de 14 de novembro de 2008, bem como às regulamentações contidas na Portaria nº. 2.259, de 18 de novembro de 2008, e na Portaria nº. 2.260, de 18 de novembro de 2008.

Art. 92. Na Comarca de Belo Horizonte, o Diretor do Foro designará, para atuar exclusivamente nos plantões forenses, Escrivão, Oficial de Apoio Judicial e Oficial de Justiça, mediante rodízio, intercalando-se o dia trabalhado com o(s) dia(s) de descanso.

Art. 93. O plantão judiciário da Infância e da Juventude da Comarca de Belo Horizonte dar-se-á nas dependências dos prédios que abrigam as Vara Cível e Infracional da Infância e da Juventude nos dias em que não houver expediente forense, observado o horário de 12 a 18 horas.

Art. 210. Compete ao Escrivão diligenciar para que seja encaminhada à publicação no Diário do Judiciário, a pauta de expedientes da secretaria do juízo, contendo, preferencialmente, as súmulas de decisões e despachos recorríveis, as ordens de abertura de vista às partes, os prazos para preparo de feitos e de recursos e quaisquer outros atos cuja publicação for determinada pelo Juiz de Direito.

§ 1º As decisões e sentenças poderão ser publicadas somente em sua parte dispositiva, com supressão do relatório, da fundamentação, da data, do nome do prolator e das demais expressões dispensáveis.

Art. 212. O Escrivão certificará nos autos que o expediente foi preparado e encaminhado à publicação.

§ 1º Somente será certificado nos autos que a intimação se efetivou, após a conferência no Diário do Judiciário sobre regularidade da publicação.

Art. 214. Tratando-se de ações que tramitem em segredo de justiça, deverão constar das intimações veiculadas no Diário do Judiciário apenas a denominação do Juízo e da Vara, o número e a classe do processo, as iniciais dos nomes das partes, o despacho ou decisão prolatados e os nomes completos dos Procuradores.

Art. 216. Feita a publicação, o Escrivão deverá conferi-la, certificando nos autos o número da edição do Diário do Judiciário, a data da disponibilização e a data da publicação do expediente.”

Art. 3º O Provimento nº. 161, de 1º de setembro de 2006, fica acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 168 (...)

§4º Na hipótese de ser necessária a indicação, para cumprimento do mandado, de endereço que não conste do sistema informatizado, a Secretaria de Juízo deverá comunicar o fato, incontinenti, ao setor responsável pela manutenção do banco de dados de logradouros para que este proceda à inclusão do referido endereço.

§5º Na hipótese prevista no §4º deste artigo, caso o setor responsável pelo banco de dados de logradouros constate não haver registros do endereço na comarca, comunicará o fato à Secretaria de Juízo, e autorizará a esta que informe o endereço utilizando-se do recurso “endereço temporário” disponível no SISCOM.

§6º Fica proibido à Secretaria de Juízo utilizar o recurso “endereço temporário” sem a autorização prevista no §5º deste artigo.

Art. 210-A. Os Advogados e as partes serão intimados através de publicação no Diário do Judiciário, observado as disposições contidas no *caput* do art. 210 deste Provimento.

§ 1º As intimações do Ministério Público, da Fazenda Pública e da Defensoria Pública serão efetuadas pessoalmente.

§ 2º A intimação pelo Diário do Judiciário não exclui as demais formas de intimação.”.

Art. 4º O Anexo I de que trata o Provimento nº. 161, de 2006, passa a vigorar na forma do anexo deste Provimento.

Art. 5º Ficam revogados os seguintes atos de conteúdo normativo editados pela Corregedoria-Geral de Justiça:

I - §§ 1º e 2º do art. 91, o parágrafo único do art. 217 e os arts. 95, 218, 221, 222, 223, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352 e 353 do Provimento nº. 161, e 1º de setembro de 2006;

II - Provimento nº. 160/06, Provimento nº. 159/06, Provimento nº. 158/06, Provimento nº. 156/06, Provimento nº. 154/06, Provimento nº. 153/06, Provimento nº. 152/06, Provimento nº. 150/06, Provimento nº. 148/06, Provimento nº. 142/05, Provimento nº. 141/05, Provimento nº. 140/05, Provimento nº. 139/05, Provimento nº. 137/05, Provimento nº. 134/05, Provimento nº. 127/04, Provimento nº. 126/04, Provimento nº. 125/04, Provimento nº. 124/04, Provimento nº. 123/04, Provimento nº. 122/04, Provimento nº. 121/04, Provimento nº. 120/04, Provimento nº. 115/03, Provimento nº. 114/03, Provimento nº. 113/03, Provimento nº. 112/03, Provimento nº. 111/03, Provimento nº. 110/03, Provimento nº. 109/03, Provimento nº. 108/03, Provimento nº. 107/03, Provimento nº. 106/03, Provimento nº. 105/03, Provimento nº. 103/03, Provimento nº. 102/03, Provimento nº. 101/03, Provimento nº. 100/03, Provimento nº. 99/03, Provimento nº. 98/03, Provimento nº. 97/03, Provimento nº. 96/03, Provimento nº. 93/03, Provimento nº. 90/03, Provimento nº. 89/03, Provimento nº. 88/03, Provimento nº. 87/03, Provimento nº. 86/03, Provimento nº. 85/03, Provimento nº. 84/03, Provimento nº. 83/03, Provimento nº. 82/03, Provimento nº. 81/02, Provimento nº. 74/02, Provimento nº. 72/02, Provimento nº. 71/02, Provimento nº. 70/02, Provimento nº. 63/02, Provimento nº. 62/02, Provimento nº. 60/01, Provimento nº. 59/01, Provimento nº. 57/01, Provimento nº. 53/01, Provimento nº. 52/00, Provimento nº. 51/00, Provimento nº. 48/00, Provimento nº. 47/00, Provimento nº. 46/00, Provimento nº. 45/00, Provimento nº. 44/00, Provimento nº. 43/00, Provimento nº. 41/00, Provimento nº. 19/97, Provimento nº. 18/97, Provimento nº. 17/97, Provimento nº. 16/97, Provimento nº. 8/97, Provimento nº. 6/96 e Provimento nº. 2/96; e

III - Portaria nº. 290/07, Portaria nº. 276/07, Portaria nº. 214/07, Portaria nº. 132/07, Portaria nº. 100/07, Portaria nº. 66/2007, Portaria nº. 41/07, Portaria nº. 20/07, Portaria nº. 19/07, Portaria nº. 1/07, Portaria nº. 275/06, Portaria nº. 264/06, Portaria nº. 250/06, Portaria nº. 229/06 e Portaria nº. 218/06.

Art. 6º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 22 de abril de 2009.

(a) Desembargador Célio César Paduani
Corregedor-Geral de Justiça

(disponibilizado no Diário do Judiciário eletrônico em 29 de abril de 2009)

ANEXO

(de que trata o art. 4º do Provimento Nº. 187/CGJ/2009)

“ANEXO I

(de que trata o Provimento nº. 161/CGJ/2006)

REGIÃO 1

1. Belo Horizonte

REGIÃO 2

2. Barão de Cocais
3. Belo Vale
4. Betim
5. Bonfim
6. Brumadinho
7. Caeté
8. Congonhas
9. Conselheiro Lafaiete
10. Contagem
11. Divinópolis
12. Esmeraldas
13. Ibirité
14. Igarapé
15. Itabira
16. Itabirito
17. Itaguara
18. Itaúna
19. Jaboticatubas
20. João Monlevade
21. Lagoa Santa
22. Mariana
23. Mateus Leme
24. Matozinhos
25. Nova Lima
26. Nova Serrana
27. Ouro Branco
28. Ouro Preto
29. Pará de Minas
30. Paraopeba
31. Pedro Leopoldo

32. Rio Piracicaba
33. Ribeirão das Neves
34. Sabará
35. Santa Bárbara
36. Santa Luzia
37. Sete Lagoas
38. Vespasiano

REGIÃO 3

39. Abre Campo
40. Açucena
41. Além Paraíba
42. Alto Rio Doce
43. Barbacena
44. Barroso
45. Bicas
46. Carandaí
47. Carangola
48. Caratinga
49. Cataguases
50. Coronel Fabriciano
51. Divino
52. Entre Rios de Minas
53. Ervália
54. Espera Feliz
55. Eugenópolis
56. Guarani
57. Inhapim
58. Ipanema
59. Ipatinga
60. Jequeri
61. Juiz de Fora
62. Lajinha
63. Leopoldina
64. Lima Duarte
65. Manhuaçu
66. Manhumirim
67. Mar de Espanha
68. Matias Barbosa
69. Mercês
70. Mesquita
71. Miradouro
72. Mirai
73. Muriaé
74. Mutum
75. Palma
76. Piranga
77. Pirapetinga
78. Ponte Nova
79. Prados
80. Raul Soares
81. Resende Costa
82. Rio Casca
83. Rio Novo

84. Rio Pomba
85. Rio Preto
86. Santos Dumont
87. São João Nepomuceno
88. São João Del Rey
89. Senador Firmino
90. Tarumirim
91. Teixeiras
92. Timóteo
93. Tombos
94. Ubá
95. Viçosa
96. Visconde do Rio Branco

REGIÃO 4

97. Aiuruoca
98. Alfenas
99. Alpinópolis
100. Andradas
101. Andrelândia
102. Arcos
103. Areado
104. Baependi
105. Bambuí
106. Boa Esperança
107. Bom Sucesso
108. Borda da Mata
109. Botelhos
110. Brasópolis
111. Bueno Brandão
112. Cabo Verde
113. Cachoeira de Minas
114. Caldas
115. Camanducaia
116. Cambuí
117. Cambuquira
118. Campanha
119. Campestre
120. Campo Belo
121. Campos Gerais
122. Candeias
123. Carmo da Mata
124. Carmo de Minas
125. Carmo do Cajuru
126. Carmo do Rio Claro
127. Carmópolis de Minas
128. Cássia
129. Caxambu
130. Cláudio
131. Conceição do Rio Verde
132. Cristina
133. Cruzília
134. Elói Mendes
135. Extrema

136. Formiga
137. Guapé
138. Guaranésia
139. Guaxupé
140. Ibiraci
141. Itajubá
142. Itamogi
143. Itamonte
144. Itanhandu
145. Itapecerica
146. Itumirim
147. Jacuí
148. Jacutinga
149. Lambari
150. Lavras
151. Machado
152. Monte Santo de Minas
153. Monte Sião
154. Monte Belo
155. Muzambinho
156. Natércia
157. Nepomuceno
158. Nova Resende
159. Oliveira
160. Ouro Fino
161. Paraguaçu
162. Paraisópolis
163. Passa Tempo
164. Passa Quatro
165. Passos
166. Pedralva
167. Perdões
168. Piumhi
169. Poço Fundo
170. Poços de Caldas
171. Pouso Alegre
172. Pratápolis
173. Santa Rita de Caldas
174. Santa Rita do Sapucaí
175. Santo Antônio do Monte
176. São Lourenço
177. São Roque de Minas
178. São Gonçalo do Sapucaí
179. São Sebastião do Paraíso
180. Silvianópolis
181. Três Pontas
182. Três Corações
183. Varginha

REGIÃO 5

184. Abaeté
185. Araguari
186. Araxá
187. Arinos

188. Bom Despacho
189. Bonfinópolis de Minas
190. Buritis
191. Campina Verde
192. Campos Altos
193. Canápolis
194. Capinópolis
195. Carmo do Paranaíba
196. Conceição das Alagoas
197. Conquista
198. Coromandel
199. Dolores do Indaiá
200. Estrela do Sul
201. Frutal
202. Ibiá
203. Iguatama
204. Itapajipe
205. Ituiutaba
206. Iturama
207. João Pinheiro
208. Lagoa da Prata
209. Luz
210. Martinho Campos
211. Monte Alegre de Minas
212. Monte Carmelo
213. Morada Nova de Minas
214. Nova Ponte
215. Paracatu
216. Patos de Minas
217. Patrocínio
218. Perdizes
219. Pitangui
220. Pompéu
221. Prata
222. Presidente Olegário
223. Rio Paranaíba
224. Sacramento
225. Santa Vitória
226. São Gotardo
227. Tiros
228. Três Marias
229. Tupaciguara
230. Uberaba
231. Uberlândia
232. Unai
233. Vazante

REGIÃO 6

234. Águas Formosas
235. Aimorés
236. Almenara
237. Alvinópolis
238. Araçuaí
239. Bocaiúva

240. Brasília de Minas
241. Buenópolis
242. Capelinha
243. Carlos Chagas
244. Conceição do Mato Dentro
245. Conselheiro Pena
246. Coração de Jesus
247. Corinto
248. Curvelo
249. Diamantina
250. Espinosa
251. Ferros
252. Francisco Sá
253. Galiléia
254. Governador Valadares
255. Grão Mogol
256. Guanhães
257. Itamarandiba
258. Itambacuri
259. Itanhomi
260. Jacinto
261. Janaúba
262. Januária
263. Jequitinhonha
264. Malacacheta
265. Manga
266. Mantena
267. Medina
268. Minas Novas
269. Montalvânia
270. Monte Azul
271. Montes Claros
272. Nanuque
273. Nova Era
274. Novo Cruzeiro
275. Peçanha
276. Pedra Azul
277. Pirapora
278. Porterinha
279. Resplendor
280. Rio Pardo de Minas
281. Rio Vermelho
282. Sabinópolis
283. Salinas
284. Santa Maria do Suaçuí
285. São Francisco
286. São João Evangelista
287. São Domingos do Prata
288. São João da Ponte
289. São Romão
290. Serro
291. Taiobeiras
292. Teófilo Otoni
293. Turmalina

294. Várzea da Palma
295. Virginópolis”

PROVIMENTO Nº 186/CGJ/2009

Acrescenta Capítulo IX ao Título X do Livro II da Parte II do Provimento nº 161, de 1º de setembro de 2006, que Codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIV do art. 16, da Resolução nº. 420, de 1º de agosto de 2003, com a redação da Resolução nº. 530, de 5 de março de 2007, e Resolução nº. 563, de 4 de agosto de 2008, da Corte Superior deste Tribunal de Justiça, que dispõe sobre seu Regimento Interno, e;

Considerando aprovação do parecer jurídico de f. 07/08, dos autos do Requerimento nº. 2008/36857/GECOR, ratificado à unanimidade pelos excelentíssimos Juízes Auxiliares desta Corregedoria Geral de Justiça, o qual acolheu requerimento firmado pela ASPEJUDI – Associação dos Peritos Judiciais, Árbitros, Conciliadores e Mediadores de Minas Gerais;

Considerando que, à vista dessa decisão, resultam oportunidade e conveniência de complementação do Provimento nº. 161/2006, no tangente à aludida matéria;

Provê:

Art. 1º. O Título X do Livro II da Parte II do Provimento nº. 161, de 1º de setembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo IV:

“CAPÍTULO IV DA RETIRADA DE AUTOS POR PERITOS

Art. 235-A. O Perito poderá, sob sua responsabilidade, autorizar preposto, através de documento com firma reconhecida, a proceder à retirada e à devolução, na Secretaria de Juízo competente, dos autos do processo em que foi nomeado, observados os prazos da lei ou aqueles fixados pelo Juízo nomeante, firmando o respectivo protocolo de carga.

Parágrafo único. Recebidos os autos, o servidor procederá, na presença do perito ou de seu preposto, à baixa no protocolo e, em seguida, à baixa eletrônica.”.

Art. 2º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 26 de março de 2009.

(a) Desembargador Célio César Paduani
Corregedor-Geral de Justiça
(disponibilizado no Diário do Judiciário eletrônico em 2 de abril de 2009)

PROVIMENTO Nº 185/CGJ/2009

Acrescenta e altera dispositivos do Provimento nº. 161, de 1º de setembro de 2006, que codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 16 da Resolução nº. 420, de 1º de agosto de 2003, com a redação dada pela Resolução nº. 530, de 5 de março de 2007 e pela Resolução nº. 563, de 4 de agosto de 2008, da Corte Superior do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça,

Considerando ser atribuição do Corregedor-Geral de Justiça editar atos administrativos de caráter normativo e cumprimento obrigatório para disciplinar matéria de sua competência e estabelecer diretrizes e ordens para a boa realização dos serviços e melhor execução das atividades;

Considerando os estudos contidos nos autos: 25.637/2006/GESCOM, 34.051/2008/GEINF, 36.132/2008/GEFIS-3 e 37.256/2008/GEINF;

Provê:

Art. 1º. O Provimento nº. 161, de 1º de setembro de 2006, fica acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 140-A. Para a expedição de mais de um mandado para cumprimento de diligência no mesmo endereço e na mesma data, o servidor deverá observar o procedimento para vinculação do documento no sistema informatizado, mesmo que o feito tramite sob o benefício da Justiça Gratuita, para que haja o cumprimento da diligência pelo mesmo Oficial de Justiça.

§1º. Para cada pessoa a ser citada ou intimada, haverá a emissão de um mandado respectivo ao ato a ser praticado, observando-se o disposto no art. 143 deste Provimento.

§2º. Fica proibida a emissão de mandado único contendo o rol de pessoas a serem citadas ou intimadas.

Art. 240-A. Na hipótese de o Juiz de Direito declinar competência em relação a um único indiciado ou réu, seja do Juizado Especial Criminal para a Justiça Comum ou da Justiça Comum para o Juizado Especial Criminal, será procedida a remessa das peças dos autos necessárias à regular distribuição e registro no SISCOM do novo procedimento criminal a ser instaurado relativamente àquela parte.

Parágrafo único. Após a inclusão e cadastramento da parte no banco de dados, o Serviço Auxiliar de Distribuição procederá à exclusão do registro anteriormente existente, ou comunicará ao responsável para que o faça, observado o disposto no inciso I do art. 137 deste Provimento.

Art. 291-A. Após efetivada a requisição judicial para bloqueio, os autos deverão permanecer no gabinete do magistrado até o processamento da ordem perante as instituições financeiras por intermédio do Banco Central do Brasil.

§ 1º. O magistrado deverá acompanhar periodicamente o andamento das respostas das instituições financeiras, para evitar a retenção de quantia excedente à da dívida.

§ 2º. Se o requerente não fizer a indicação da instituição financeira ou agência em que o devedor possuir ativos financeiros e constatada aquela existência em mais de uma instituição, o magistrado procederá ao bloqueio até o limite do valor indicado na execução, com os acréscimos legais, e desbloqueará, imediatamente, os valores excedentes.

§3º. De posse das respostas das instituições financeiras, o magistrado emitirá ordem judicial de transferência dos valores para conta judicial, em estabelecimento oficial de crédito, informando se mantém ou desbloqueia o saldo remanescente, se houver.

Art. 291-B. Considera-se efetuada a penhora quando confirmado o bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do executado, valendo como termo dela o protocolo emitido pelo sistema Bacen Jud.

Parágrafo único. O recebido do protocolamento será juntado aos autos, procedendo-se, em seguida, à intimação do executado.

Art. 295-A. Caso, por motivo de urgência, tenha sido encaminhadas as cartas precatórias de que tratam os arts. 295 e 298 deste Provimento, por fac-símile, a Secretaria de Juízo responsável pelo encaminhamento deverá enviar o original da carta precatória diretamente à secretaria da vara à qual foi distribuída a referida carta, informando, em ofício anexo, que cópia desta fora previamente encaminhada por fac-símile, indicando a data do encaminhamento.

Parágrafo único. Constatado que houve duplicidade de distribuição de carta precatória por não ter sido observada a norma prevista no *caput* deste artigo, será dada ciência do fato à Corregedoria Geral de Justiça.”.

Art. 2º. Os §§ 1º e 2º do art. 291 do Provimento nº. 161, de 1º de setembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 291 (...)

§ 1º As solicitações para credenciamento ou descredenciamento de Juiz de Direito para acesso às funcionalidades do sistema Bacenjud serão enviadas à Corregedoria-Geral de Justiça, informando-se nome completo, matrícula no TJMG, número do registro do CPF e o respectivo juízo.

§ 2º Por indicação do magistrado, poderá ser cadastrado servidor para realizar a digitação das minutas das ordens judiciais de que trata o *caput* deste artigo, cujo protocolo no Banco Central será efetivado pelo próprio magistrado, sendo a senha, e o acesso, de responsabilidade de cada usuário do sistema.”.

Art. 3º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 5 de fevereiro de 2009.

(a) Desembargador Célio César Paduani
Corregedor-Geral de Justiça

Disponibilizado no Diário do Judiciário eletrônico em 5 de fevereiro de 2009

PROVIMENTO Nº 183/CGJ/2008

Altera dispositivos do Provimento nº 161, de 1º de setembro de 2006, que codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 16 da Resolução nº 420, de 1º de agosto de 2003, com a redação dada pela Resolução nº 530, de 5 de março de 2007 e pela Resolução nº 563, de 4 de agosto de 2008, da Corte Superior do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça, Considerando as manifestações e sugestões apresentadas pelo Colégio de Servidores, nos termos dos arts. 63 e 64 do Provimento 161, de 1º de setembro de 2006;

Considerando a necessidade de padronizar e aprimorar os procedimentos nas Secretarias de Juízo, bem como nos Serviços Auxiliares da Justiça de Primeira Instância;

Provê:

Art. 1º. O Título I, do Livro I, da Parte II do Provimento nº 161, de 1º de setembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte capítulo:

“CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO AO PÚBLICO EXTERNO E INTERNO

Art. 57-A. O atendimento aos magistrados, representantes do Ministério Público, advogados e ao público em geral deverá ser realizado, no Foro Judicial, com presteza e urbanidade, prestando-se as informações requeridas e dando-se recibo de documentos ou outros papéis que forem entregues em razão do ofício, ressalvadas as protegidas por sigilo.

Art. 57-B. Os servidores, funcionários e prestadores de serviço das Secretarias de Juízo e dos órgãos auxiliares da Justiça de Primeira Instância, no exercício de suas funções, receberão atendimento prioritário nas Secretarias e Serviços Auxiliares, desde que devidamente identificados pelo crachá.

Parágrafo único. Os servidores, funcionários e prestadores de serviço de que trata o *caput* deste artigo, quando do recebimento de protocolos, documentos, objetos ou expedientes internos, deverão assinar o formulário de recibo, apondo o número de matrícula funcional.”

Art. 2º O § 1º do art. 133, o parágrafo único do art. 134, o §6º do art. 191, o inciso II art. 193 e o art. 194 do Provimento nº 161, de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133. (...)

§1º Na Comarca de Belo Horizonte, caberá à Central Única de Cadastramento - CUCA, subordinada diretamente ao Serviço de Apoio à Distribuição de Feitos, realizar a tarefa prevista no *caput* deste artigo, observado o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 191 deste Provimento.

Art. 134. (...)

Parágrafo único. Ficam o Serviço Auxiliar de Distribuição e o Escrivão responsáveis pela conferência das informações incluídas no SISCOM, observado o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 191 deste Provimento.

Art. 191. (...)

§6º Competirá ao Escrivão lançar no SISCOM os dados pessoais das partes porventura não cadastrados, aqueles inseridos nas respostas das partes litigantes ou em qualquer petição que importe em intervenção de terceiros, bem como corrigir os dados que porventura tenham sido inseridos incorretamente no sistema informatizado.

Art. 193. (...)

II – providenciar perante o Serviço Auxiliar de Distribuição para que sejam incluídos no SISCOM os nomes daqueles que, por assistência, substituição, oposição, nomeação, denúncia ou chamamento, vierem a intervir no processo, bem como nos casos de reconvenção, segundo suas novas situações; e

Art. 194. O servidor responsável pela juntada do mandado aos autos procederá à leitura da certidão do Oficial de Justiça e, constatando que a parte foi devidamente identificada, notificará o Escrivão para que este tome as providências previstas no inciso III do art. 193 deste Provimento.”

Art. 3º O art. 191 e o art. 193 do Provimento nº 161, de 2006, ficam acrescidos dos seguintes dispositivos:

“Art. 191 (...)

§7º O procedimento de que trata o §6º deste artigo não será realizado quando for necessária a inclusão ou alteração do nome das partes, bem como quando o registro da parte estiver associado a outro processo e devidamente unificado no banco de dados, devendo os autos ser remetidos ao Serviço Auxiliar de Distribuição, para as providências cabíveis.

Art. 193 (...)

III – incluir no SISCOM os dados pessoais das partes colhidos nos termos do §6º do art. 191 deste Provimento, bem como corrigir os dados que porventura tenham sido inseridos incorretamente no sistema informatizado.”

Art. 4º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 1º de dezembro de 2008.

(a) Desembargador Célio César Paduani
Corregedor-Geral de Justiça

Disponibilizado no Diário do Judiciário eletrônico em 3 de dezembro de 2008

PROVIMENTO Nº 182/CGJ/2008

Dispõe sobre as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário na Justiça de Primeira Instância, mediante alteração e acréscimo de dispositivos ao Provimento nº 161, de 1º de setembro de 2006, que codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 16 da Resolução nº 420, de 1º de agosto de 2003, com a redação dada pela Resolução nº 530, de 5 de março de 2007, da Corte Superior do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça, e

CONSIDERANDO que a Resolução nº 46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça criou as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário;

Provê:

Art. 1º O Provimento nº. 161, de 1º de setembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 49. O SISCOM condiciona regras e procedimentos a serem seguidos pelas Secretarias de Juízo e Órgãos Auxiliares da Justiça de Primeira Instância, a fim de ser assegurada a confiabilidade e a integridade das informações constantes no banco de dados do Poder Judiciário, observadas as Tabelas Processuais Unificadas de Assuntos, Classes e Movimentos, criadas pela Resolução nº 46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 50. (...)

§ 1º A criação ou implementação de aplicativos, funções e alterações de qualquer dos módulos do SISCOM dependerá de expressa autorização da Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 54. Caberá à GESCOM e à GEINF assegurar a compatibilidade do SISCOM com a legislação processual, as normas do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral de Justiça, orientando e fiscalizando as atividades referentes aos serviços informatizados da Justiça de Primeira Instância.

Art. 111. Na distribuição e registro de feitos, o Serviço Auxiliar de Distribuição observará a natureza, a competência, a classe e o assunto, conforme classificação estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça nas Tabelas Processuais Unificadas.

Art. 121. (...)

Parágrafo único. A Secretaria de Juízo comandará no SISCOM a movimentação relativa à decisão prolatada pelo Juiz de Direito na comunicação de prisão em flagrante, devendo o registro do procedimento ficar ativo no sistema informatizado até o recebimento do inquérito policial.

Art. 130. Fica proibida a distribuição da reconvenção, que será processada nos próprios autos da ação em que for interposta e deverá ser comandada através de movimentação específica pela Secretaria de Juízo, com nova inclusão das partes nos pólos ativo e passivo da relação processual, preservando-se, contudo, os demais registros anteriores.”

Art. 2º O Provimento nº 161, de 2006, fica acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 49 (...)

§ 1º Para os fins do disposto neste Provimento, consideram-se Tabelas Processuais Unificadas:

I - Tabela de Assuntos Processuais - TAP, aquela que se destina à classificação das matérias ou temas discutidos nos procedimentos judiciais;

II - Tabela de Classes Processuais - TCP, aquela que se destina à classificação do tipo de procedimento adotado pela parte na petição inicial; e
III - Tabela de Movimentos Processuais - TMO, aquela que se destina ao registro padronizado dos andamentos ou atos processuais que impulsionam o processo.

§ 2º As Tabelas Processuais Unificadas são de observância obrigatória por magistrados e servidores da Justiça de Primeira Instância, nos termos dos parâmetros adotados pelo Conselho Nacional de Justiça e das orientações da Corregedoria Geral de Justiça.

§ 3º O correto registro do processo e a sua movimentação no banco de dados do SISCOM, segundo as normas da Corregedoria Geral de Justiça, é de responsabilidade do servidor judicial, sob a supervisão direta do Juiz de Direito competente.

§ 4º A Corregedoria Geral de Justiça disporá, mediante portaria, sobre qual serviço se responsabilizará pelo cadastramento dos assuntos em cada Comarca.

Art. 50. (...)

§ 3º A criação de assuntos, classes e movimentações dependerá de expressa autorização da Corregedoria-Geral de Justiça, ouvido o Grupo Gestor constituído pela Portaria-Conjunta nº 110, de 19 de novembro de 2007, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Art. 111. (...)

§ 5º No caso de ausência de procedimento próprio na tabela de classes, o Serviço Auxiliar de Distribuição solicitará orientação ao Diretor do Foro e, se persistir a dúvida, o Magistrado autorizará o registro provisório do procedimento como “PETIÇÃO”, submetendo a questão à apreciação da Corregedoria Geral de Justiça.

§ 6º O registro de que trata o § 5º deste artigo será anotado pelo Serviço Auxiliar de Distribuição e controlado para adequação posterior, após deliberação final.”

Art. 3º O Capítulo II – Do Cadastramento, do Título I – Da Distribuição e Registro de Feitos, do Livro II – Dos Procedimentos, da Parte II – Dos Serviços Judiciários, do Provimento nº 161, de 2006, fica acrescido dos seguintes dispositivos:

“Seção I – Do cadastramento do assunto

Art. 136-A. A todo processo judicial distribuído a partir da implantação das Tabelas Processuais Unificadas, será atribuído o(s) assunto(s) objeto da demanda, através de registro no SISCOM.

Parágrafo único. O sistema informatizado não permitirá a movimentação do processo após a primeira conclusão ao Juiz de Direito, caso não tenham sido registradas as matérias ou temas discutidos no procedimento judicial, através da Tabela de Assuntos Processuais.

Art. 136-B. O registro do assunto no banco de dados do SISCOM se fará na forma do art. 49 deste Provimento e sob a constante orientação e supervisão do Juiz de Direito competente.

§ 1º Havendo dificuldade na identificação do assunto principal, fica autorizado o registro provisório nas subcategorias de matérias correspondentes ao respectivo ramo do direito, conforme a estrutura da Tabela de Assuntos Processuais, devendo ser encaminhada a informação para análise da Corregedoria Geral de Justiça.

§ 2º Constatada pela Corregedoria Geral de Justiça a inexistência de assunto na tabela, será encaminhada sugestão de aperfeiçoamento ao Grupo Gestor das Tabelas Processuais Unificadas instituído pela Portaria-Conjunta nº 110, de 19 de dezembro de 2007.

§ 3º O processo cujo assunto foi registrado provisoriamente será objeto de anotação obrigatória pelo responsável pelo cadastramento do assunto, para fins de adequá-lo posteriormente.

Art. 136-C. Nos processos cíveis, o assunto principal da demanda deverá ser identificado no SISCOM, após a análise do pedido com as suas especificações, bem como os fatos e seus fundamentos jurídicos.

Parágrafo único. O registro dos assuntos relativos aos pedidos alternativos, complementares ou cumulativos será realizado na seqüência de apresentação da petição inicial.

Art. 136-D. Nos feitos criminais, será cadastrado como assunto principal, o crime de maior potencial ofensivo e, havendo outras condutas, deverão os demais crimes ser cadastrados na ordem em que forem narrados os fatos pelo representante do Ministério Público.

Parágrafo único. Quando do recebimento da denúncia, a Secretaria de Juízo incluirá no SISCOM a associação do tipo penal à parte denunciada, promovendo a alteração do registro da classe processual e procedendo à conferência do assunto cadastrado na fase de inquérito, promovendo os ajustes à tipificação constante da denúncia.”

Art. 4º Ficam revogados o parágrafo único do art. 130 e o art. 320 do Provimento nº 161, de 2006.

Art. 5º. Este Provimento entra em vigor em 1º de outubro de 2008.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2008.

(a) Desembargador José Francisco Bueno

Corregedor-Geral de Justiça

Disponibilizado no Diário do Judiciário eletrônico em 30 de setembro de 2008

PROVIMENTO Nº 181/CGJ/2008

Indica os livros obrigatórios dos Juizados Especiais, mediante acréscimo de dispositivo ao Provimento nº 161, de 1º de setembro de 2006, que codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 16 da Resolução nº 420, de 1º de agosto de 2003, com a redação dada pela Resolução nº 530, de 5 de março de 2007, da Corte Superior do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça,

Considerando a necessidade de especificar o rol dos livros obrigatórios nos Juizados Especiais do Estado de Minas Gerais;

Considerando as informações contidas no Ofício nº 072/08, da Presidência do Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais;

Provê:

Art. 1º.. O art. 307 e o art. 308 do Provimento nº 161, de 1º de setembro de 2006, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos únicos:

“Art. 307 (...)

Parágrafo único. São livros obrigatórios nas Secretarias dos Juizados Especiais aqueles previstos nos incisos V, VI, X, XIII e XIV deste artigo.

Art. 308 (...)

Parágrafo único. É livro obrigatório no setor de distribuição dos Juizados Especiais aquele previsto no inciso III deste artigo.”.

Art. 2º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2008.

(a) Desembargador José Francisco Bueno
Corregedor-Geral de Justiça

Disponibilizado no Diário do Judiciário eletrônico em 30 de setembro de 2008

PROVIMENTO Nº 180/CGJ/2008

Disciplina a edição de enunciados por parte da Corregedoria-Geral de Justiça, mediante acréscimo de dispositivos ao Provimento nº 161, de 1º de setembro de 2006, que codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 16 da Resolução nº 420, de 1º de agosto de 2003, com a redação dada pela Resolução nº 530, de 5 de março de 2007, da Corte Superior do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça,

Considerando que o Comitê de Planejamento da Ação Correicional, órgão instituído no âmbito da Corregedoria Geral de Justiça pela Resolução nº 493, de 12 de dezembro de 2005, tem examinado situações concretas submetidas à sua apreciação, emitindo manifestações de conteúdo orientador à Justiça de 1ª instância e aos Serviços Notariais e de Registro;

Considerando que tais manifestações poderiam servir como referência para procedimentos no Estado de Minas Gerais, e não se restringir apenas aos casos concretos que motivaram tais manifestações;

Provê:

Art. 1º.. O Provimento nº 161, de 1º de setembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A. As manifestações do Comitê de Planejamento da Ação Correicional serão editadas sob a forma de enunciados sempre que contiverem caráter de orientação sobre questões administrativas relativas aos serviços judiciais de 1ª instância ou aos serviços notariais e de registro.

§1º. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, competirá ao Comitê de Planejamento da Ação Correicional indicar quais manifestações têm conteúdo orientador.

§2º. Compete ao Secretário do Comitê de Planejamento da Ação Correicional a redação dos enunciados, submetendo-os à aprovação do Corregedor-Geral de Justiça.

§3º. Os enunciados, após aprovada a sua redação pelo Corregedor-Geral de Justiça, receberão número de ordem seqüencial e serão publicados no Diário do Judiciário Eletrônico - DJE.”

Art. 2º. O art. 19 do Provimento nº 161, de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art 19. (...)

IV – por enunciados, de caráter orientador, nos termos do art. 13-A deste provimento.”.

Art. 3º. Fica a SEPAC responsável por examinar as manifestações do Comitê de Planejamento da Ação Correicional emitidas até a data da publicação deste provimento, devendo submeter à aprovação do referido Comitê, sob a forma de enunciados, aquelas manifestações referentes a matéria administrativa dos serviços judiciais de 1ª instância ou aos serviços notariais e de registro que tenham conteúdo orientador.

Parágrafo único - Os enunciados de que trata este artigo, uma vez aprovados pelo Comitê de Planejamento da Ação Correicional, receberão número de ordem seqüencial, e serão publicados no Diário do Judiciário Eletrônico - DJE.

Art. 4º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 24 de setembro de 2008.

(a) Desembargador José Francisco Bueno
Corregedor-Geral de Justiça

Disponibilizado no Diário do Judiciário eletrônico em 1º de outubro de 2008

PROVIMENTO Nº 179/CGJ/2008

Acrescenta o Título XXVI, “Da Alienação por Iniciativa Particular”, ao Livro II da Parte II do Provimento nº 161, de 1º de setembro de 2006, que codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 16 da Resolução nº 420, de 1º de agosto de 2003, com a redação dada pela Resolução nº 530, de 5 de março de 2007, da Corte Superior do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça, e

Considerando a necessidade de tornar aplicáveis os dispositivos da Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a reforma da execução de título extrajudicial e dar maior efetividade, celeridade e eficiência aos serviços prestados pelo Poder Judiciário;

Considerando a necessidade de sistematização, unificação e atualização das normas, com o desiderato de simplificar o processo executivo em todo o Estado de Minas Gerais, particularmente no que se refere à alienação por iniciativa particular, em conformidade com o estabelecido no artigo 685-C, § 3º, do Código de Processo Civil;

Provê:

Art. 1º - O Provimento nº 161, de 1º de setembro de 2006, fica acrescido dos seguintes dispositivos:

“ TÍTULO XXVI – DA ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR

Art. 344-A Na execução de obrigação por quantia certa, esgotada a possibilidade de se adjudicar o bem penhorado, poderá o magistrado, a requerimento do credor e ouvido o executado, determinar se proceda à alienação por iniciativa particular, a ser realizada pelo próprio exequente ou por intermédio de corretor ou leiloeiro credenciado perante o juízo da execução.

Art. 344-B Serão considerados habilitados a se cadastrar para intermediar a alienação por iniciativa particular os corretores e leiloeiros com inscrição regularizada em seus respectivos órgãos de classe há mais de cinco anos e que promoverem seu credenciamento perante o juízo da execução.

§ 1º. – A secretaria da respectiva vara se incumbirá de manter e organizar os cadastros de corretores e leiloeiros que se habilitarem.

§ 2º. – É admissível a nomeação de corretor ou leiloeiro com experiência inferior ao limite estabelecido, se inexistirem nos cadastros profissionais disponíveis com tal experiência.

§ 3º. – Admite-se a indicação de mais de um corretor para a execução do ato, sendo devida a comissão àquele que efetivamente obtiver êxito na intermediação da alienação.

§ 4º. – O corretor será necessariamente o profissional envolvido com o objeto a ser alienado.

§ 5º. – O detalhamento sobre o credenciamento dos corretores de que trata o §3º, art. 685-C, do CPC, será efetivado através de edital público.

§ 6º. – Aplica-se à matéria, no que couber, os artigos 722 a 729 do Código Civil.

Art. 344-C Deferido o pedido do exequente, deverá o magistrado estabelecer o prazo para a concretização do ato, a forma de publicidade a ser dada, o preço mínimo para a venda, as condições de pagamento, as garantias e a comissão de corretagem, se for o caso.

Art. 344-D Ao fixar o prazo para a alienação, deverá o magistrado levar em consideração as peculiaridades do objeto penhorado, bem como a sua localização, sendo admissível, em qualquer hipótese, a sua prorrogação.

Art. 344-E Poderá o magistrado determinar que a publicidade mínima a ser dada ao ato expropriatório se faça tanto através dos meios tradicionais quanto através de mídia eletrônica, observando-se, sempre, a natureza e o valor do bem a ser alienado, a fim de se dar o mais amplo conhecimento da alienação ao seu mercado específico.

Art. 344-F O preço mínimo para a realização da alienação não poderá ser inferior ao da avaliação, realizada por oficial de justiça ou perito, exceto se quanto à questão acordarem o exequente e o executado.

Art. 344-G As condições de pagamento serão estabelecidas pelo magistrado de forma a facilitar a alienação do bem penhorado, nada impedindo, contudo, sejam outras apresentadas, que serão analisadas e decididas, ouvidos os interessados.

Art. 344-H O magistrado fixará, previamente, as garantias mínimas para a alienação, não gerando o descumprimento, contudo, a sua nulidade, desde que inexistente o prejuízo e o desvio de finalidade.

Art. 344-I A comissão de corretagem será fixada seguindo-se os parâmetros de remuneração legalmente estabelecidos ou de acordo com os usos locais e a natureza do negócio, e será paga pelo adquirente, no momento da formalização do ato.

Art. 344-J Apresentada uma proposta concreta de aquisição do bem, deverão ser indicadas garantias idôneas de cumprimento do pacto, antes de sua homologação.

Art. 344-L O juiz fixará, segundo seu prudente arbítrio, na hipótese antecedente, prazo razoável às partes para a conclusão do negócio.

Art. 344-M Concretizado o ato, o termo de alienação será assinado pelo juiz, exequente, adquirente e o executado, se este se fizer presente, dando-se por perfeita e acabada a expropriação, expedindo-se, a seguir, carta de alienação, com os mesmos requisitos do artigo 703, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil.

Art. 344-N Na hipótese de pagamento parcelado, o inadimplemento de uma parcela ensejará o imediato cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, com execução das garantias, se houver, valendo a homologação do termo de alienação como título executivo.

Art. 344-O Poderá o executado diligenciar, a qualquer momento, na busca de compradores para o bem.

Art. 344-P Não há impedimento a que o devedor aliene por sua conta o bem penhorado, desde que quite, integralmente, o débito excutado, com todos os seus acréscimos.

Art. 344-Q Em qualquer hipótese, poderá o exequente ou corretor ser nomeado depositário do bem penhorado, a fim de facilitar a sua alienação.

Art. 344-R Ressalva-se da alienação particular os bens que não se submetem às formas de expropriação comuns.

Art. 344-S De todos os atos deverá ser ouvido, previamente, o executado, respeitando-se o contraditório.

Art. 344-T Serão obrigatoriamente intimados, também, os demais credores com penhora averbada ou com garantia real, bem como o senhorio direto da coisa.”

Art. 2º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 30 de julho de 2008.

(a) Desembargador José Francisco Bueno
Corregedor-Geral de Justiça

publicado no Diário do Judiciário em 6 de agosto de 2008

PROVIMENTO Nº 178/CGJ/2008

(Alterado pelos Provimentos nº 204/CGJ/2010, 207/CGJ/2011, 212/CGJ/2011, 229/CGJ/2012 e 231/CGJ/2012)

Dispõe sobre a Central Eletrônica de Atos Notariais e de Registro no âmbito da Corregedoria Geral de Justiça

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, consoante o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, com as alterações da Lei Complementar nº 85, de 28 de dezembro de 2005, e nos termos do inciso XIV do art. 16 da Resolução nº 420, de 1º de agosto de 2003, com a redação dada pela Resolução nº 530, de 5 de março de 2007, da Corte Superior do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça,

Considerando o disposto no artigo 10 da Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, que disciplina a aplicação da Lei Federal nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, pelos serviços notariais e de registro,

Considerando a necessidade da adoção de medidas para concentrar as informações sobre escrituras públicas de inventário e partilha, separação e divórcio consensuais, bem como o restabelecimento da sociedade conjugal,

Considerando o disposto no art. 16 do Decreto nº 74.965, de 26 de novembro de 1974, que regulamentou a Lei Federal nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, que dispõe sobre a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no País ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, bem como a conveniência de se manter um cadastro de atos sobre testamentos e indisponibilidade de bens,

Considerando que a esmagadora maioria dos atos realizados nos serviços notariais e de registro tem caráter eminentemente público,

Considerando, portanto, que a implantação de uma Central Eletrônica de Atos Notariais e de Registro no âmbito da Corregedoria Geral de Justiça, além de possibilitar o cumprimento do disposto no art. 10 da Resolução nº 35, de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, propiciará aos cidadãos em geral um acesso mais fácil, seguro e gratuito acerca daqueles e de outros atos notariais e de registro passíveis de divulgação,

Provê:

Art. 1º - Fica implantada a Central Eletrônica de Atos Notariais e de Registro, no âmbito da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, para armazenamento, concentração e disponibilização de informações sobre inventários, divórcios, separações, restabelecimento da sociedade conjugal, aquisições de imóveis rurais por estrangeiros, indisponibilidades de bens, testamentos, procurações e substabelecimentos. (Nova redação dada pelo Provimento nº 229/CGJ/2012)

~~Art. 1º - Fica implantada a Central Eletrônica de Atos Notariais e de Registro, no âmbito da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, para armazenamento, concentração e disponibilização de informações sobre inventários, divórcios, separações e também sobre restabelecimento da sociedade conjugal, aquisições de imóveis rurais por estrangeiros, indisponibilidades de bens e testamentos.~~

§ 1º - ~~Parágrafo único~~ - As aquisições de imóveis rurais por estrangeiros, a que se refere o *caput* deste artigo, incluem aquelas referentes a pessoa jurídica brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas, que detenham a maioria do seu capital social, bem como aquelas relativas a pessoa natural brasileira, casada ou em união estável com estrangeiro, sob o regime da comunhão de bens. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento nº 204/CGJ/2010 e renumerado pelo Provimento nº 212/CGJ/2011)

§ 2º - Os atos de testamento, a que se refere o *caput* deste artigo, incluem aqueles referentes à lavratura de testamento público, aprovação de testamento cerrado e revogação de testamento. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento nº 212/CGJ/2011)

§ 3º - Os atos de procuração e substabelecimento, referidos no *caput* deste artigo, incluem também as suas respectivas revogações. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento nº 229/CGJ/2012)

Art. 2º - Os Tabeliães de Notas e os Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais com atribuições notariais, titulares ou responsáveis interinos, remeterão à Corregedoria Geral de Justiça, por meio eletrônico, até o 15º dia útil do mês subsequente à prática do ato, dados relativos às escrituras públicas referidas na Lei Federal nº 11.441, de 2007, bem como de restabelecimento de sociedade conjugal, testamentos, procurações e substabelecimentos. (Nova redação dada pelo Provimento nº 229/CGJ/2012)

~~Art. 2º - Os Tabeliães de Notas e Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais com funções de notas, titulares ou responsáveis, remeterão à Corregedoria Geral de Justiça, por meio eletrônico, até o 15º dia útil do mês subsequente à prática do ato, dados relativos às escrituras públicas referidas na Lei Federal nº 11.441, de 2007, bem como de restabelecimento de sociedade conjugal.~~

Parágrafo único - O procedimento de que trata o *caput* deste artigo será observado pelos Oficiais do Registro de Imóveis, quanto aos atos relativos às aquisições de imóveis rurais por estrangeiros e indisponibilidades de bens.

Art. 3º - A remessa de que trata o art. 2º deste Provimento será realizada através de aplicativo agregado ao Sistema de Serviço Notarial e de Registro, módulo DAP/TFJ, já implantado e em uso por todos os serviços notariais e de registro do Estado de Minas Gerais.

§ 1º - Na planilha da Central Eletrônica de Atos Notariais e de Registro os campos específicos serão preenchidos com os dados constantes do Anexo I deste Provimento.

§ 2º - Na primeira remessa de atos, que deverá ocorrer até o 15º dia útil do mês de agosto de 2008, constará:

I - a relação completa de todas as escrituras de que trata a Lei Federal nº 11.441, de 2007, e de restabelecimento de sociedade conjugal lavradas a partir de 5 de janeiro de 2007, data da vigência do referido diploma legal;

II - todos os testamentos lavrados e aprovações de testamentos cerrados, praticados nos últimos 20 (vinte) anos;

III - todos os atos relativos a registro de aquisições de imóveis rurais por estrangeiros; e

IV - todas as indisponibilidades de bens averbadas.

§ 3º - Os notários e registradores terão até o dia 31 de dezembro de 2008 para a remessa dos dados a que se referem os incisos II, III e IV do § 2º deste artigo, concernentes aos atos praticados antes de 1º de janeiro de 2007.

§ 4º - Fica estabelecido o prazo máximo de até o dia 31 de dezembro de 2012 para a remessa dos dados relativos a procurações, substabelecimentos e suas respectivas revogações, concernentes aos atos praticados no período compreendido entre 1º de janeiro de 2007 e 30 de junho de 2012. (Nova redação dada pelo Provimento nº 231/CGJ/2012)

~~§ 4º - Fica estabelecido o prazo máximo de até o dia 31 de dezembro de 2012 para a remessa dos dados relativos a procurações, substabelecimentos e suas respectivas revogações, concernentes aos atos praticados no período compreendido entre 1º de janeiro de 2007 e 30 de abril de 2012. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento nº 229/CGJ/2012)~~

Art. 4º - Serão remetidas à Central Eletrônica de Atos Notariais e de Registro somente as indisponibilidades de bens efetivamente concretizadas.

Parágrafo único - O cancelamento da indisponibilidade será lançado no sistema no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a prática desse ato.

Art. 5º - Qualquer interessado terá acesso gratuito à Central Eletrônica de Atos Notariais e de Registro através do sítio do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no endereço eletrônico <http://www.tjmg.gov.br/corregedoria>, para obtenção de informações sobre eventual prática dos atos referidos neste Provimento.

§ 1º - ~~Parágrafo único~~ - Os atos referentes a testamentos e aquisições de imóveis rurais por estrangeiros não serão disponibilizados no endereço eletrônico mencionado no *caput* deste artigo. (Parágrafo renumerado pelo Provimento nº 204/CGJ/2010)

§ 2º - A relação completa das aquisições de imóveis rurais por estrangeiros, constantes da Central Eletrônica de Atos Notariais e de Registro, será remetida mensalmente, através de cópia eletrônica, à Corregedoria Nacional de Justiça. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento nº 204/CGJ/2010)

§ 3º - O fornecimento de informações ou certidões sobre testamentos somente se dará mediante ordem judicial ou requerimento formulado por interessado ou por notário que esteja lavrando escritura de inventário e partilha, protocolizado junto a esta Corregedoria-Geral de Justiça e devidamente instruído com a certidão de óbito do testador. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento nº 212/CGJ/2011)

§ 4º - Enquanto vivo o testador, só a este ou a mandatário com poderes especiais, outorgados através de procuração particular com firma reconhecida ou de instrumento público, poderão ser fornecidas as informações ou certidões sobre testamento. (Parágrafo acrescentado pelo Provimento nº 212/CGJ/2011)

Art. 6º - Caberá ao Corregedor-Geral de Justiça resolver os casos omissos.

Art. 7º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 2 de julho de 2008.

(a) Desembargador José Francisco Bueno
Corregedor-Geral de Justiça

publicado no Diário do Judiciário em 4 de julho de 2008

ANEXO I

(a que se refere o § 1º do art. 3º do Provimento nº 178/CGJ/2008)

1. TESTAMENTOS – Código 1

- a. Data (formato dd/mm/aaaa) em que o ato foi praticado
- b. Nome do(a) testador(a)
- c. CPF do(a) testador(a)
- d. Livro (alfanumérico) – número do livro em que o ato foi lavrado
- e. Folha (alfanumérico) – número da folha do livro em que o ato foi lavrado

2. INVENTÁRIO – Código 2

- a. Data (formato dd/mm/aaaa) em que o ato foi praticado
- b. Nome do(a) falecido(a)
- c. CPF do(a) falecido(a)
- d. Livro (alfanumérico) – número do livro em que o ato foi lavrado

- e. Folha (alfanumérico) – número da folha do livro em que o ato foi lavrado

3. SEPARAÇÃO – Código 3

Separando/Separanda Estrangeiro? () sim () não

Em caso positivo, deverá ser informado o número do passaporte, caso não possua CPF por não ser obrigado pela legislação em vigor (IN 1.042 de 10/06/2010 da Receita Federal do Brasil)

- a. Data (formato dd/mm/aaaa) em que o ato foi praticado
- b. Nome do separando
- c. CPF do separando
- d. Nome da separanda
- e. CPF da separanda
- f. Livro (alfanumérico) – número do livro em que o ato foi lavrado
- g. Folha (alfanumérico) – número da folha do livro em que o ato foi lavrado
- h. Forma: () direto () por conversão
- i. Passaporte

(Nova redação dada pelo Provimento nº 207/CGJ/2011)

~~3. SEPARAÇÃO – Código 3~~

- ~~a. Data (formato dd/mm/aaaa) em que o ato foi praticado~~
- ~~b. Nome do separando~~
- ~~c. CPF do separando~~
- ~~d. Nome da separanda~~
- ~~e. CPF da separanda~~
- ~~f. Livro (alfanumérico) – número do livro em que o ato foi lavrado~~
- ~~g. Folha (alfanumérico) – número da folha do livro em que o ato foi lavrado~~
- ~~h. Houve restabelecimento? () Sim () Não~~

4. DIVÓRCIO – Código 4

Divorciando/Divorcianda Estrangeiro ? () sim () não

Em caso positivo, deverá ser informado o número do passaporte, caso não possua CPF por não ser obrigado pela legislação em vigor (IN 1.042 de 10/06/2010 da Receita Federal do Brasil)

- a. Data (formato dd/mm/aaaa) em que o ato foi praticado
- b. Nome do divorciando
- c. CPF do divorciando
- d. Nome da divorcianda
- e. CPF da divorcianda
- f. Livro (alfanumérico) – número do livro em que o ato foi lavrado
- g. Folha (alfanumérico) – número da folha do livro em que o ato foi lavrado
- h. Forma: () direto () por conversão
- i. Passaporte

(Nova redação dada pelo Provimento nº 207/CGJ/2011)

~~4. DIVÓRCIO – Código 4~~

- ~~a. Data (formato dd/mm/aaaa) em que o ato foi praticado~~
- ~~b. Nome do divoreiando~~
- ~~c. CPF do divoreiando~~
- ~~d. Nome da divoreianda~~
- ~~e. CPF da divoreianda~~
- ~~f. Livro (alfanumérico) – número do livro em que o ato foi lavrado~~
- ~~g. Folha (alfanumérico) – número da folha do livro em que o ato foi lavrado~~
- ~~h. Forma: () direto () por conversão~~

5. RESTABELECIMENTO DE SOCIEDADE CONJUGAL – Código 7

Separando/Separanda Estrangeiro ? () sim () não

Em caso positivo, deverá ser informado o número do passaporte, caso não possua CPF por não ser obrigado pela legislação em vigor (IN 1.042 de 10/06/2010 da Receita Federal do Brasil)

- a. Data (formato dd/mm/aaaa) em que o ato foi praticado

- b. Nome do separando
- c. CPF do separando
- d. Nome da separanda
- e. CPF da separanda
- f. Livro (alfanumérico) – número do livro em que o ato foi lavrado
- g. Folha (alfanumérico) – número da folha do livro em que o ato foi lavrado
- h. Forma: () direto () por conversão
- i. Passaporte”

(Nova redação dada pelo Provimento nº 207/CGJ/2011)

~~5. RESTABELECIMENTO DE SOCIEDADE CONJUGAL – Código 7~~

- ~~a. Data (formato dd/mm/aaaa) em que o ato foi praticado~~
- ~~b. Nome do separando~~
- ~~c. CPF do separando~~
- ~~d. Nome da separanda~~
- ~~e. CPF da separanda~~
- ~~f. Livro (alfanumérico) – número do livro em que o ato foi lavrado~~
- ~~g. Folha (alfanumérico) – número da folha do livro em que o ato foi lavrado~~

6. AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS RURAIS POR ESTRANGEIROS - Código 5

- a. Data (formato dd/mm/aaaa) em que o ato foi praticado
- b. Nome do(a) adquirente
- c. CPF/CNPJ do(a) adquirente
- d. Matrícula do Imóvel (alfanumérico)
- e. Área (numérico) – exibir as opções de unidades de área em uma lista para seleção com os valores: hectares e alqueires
- f. Livro (alfanumérico) – número do livro em que o ato foi registrado

7. INDISPONIBILIDADE DE BENS – Código 6

- a. Data (formato dd/mm/aaaa) em que o ato foi praticado
- b. Juízo que decretou a indisponibilidade
- c. Nome da pessoa afetada
- d. CPF/CNPJ da pessoa afetada
- e. Matrícula do Imóvel (alfanumérico)
- f. Número do Processo – número do processo que decretou a indisponibilidade
- g. Livro (alfanumérico) – número do livro em que o ato foi registrado

8. PROCURAÇÃO – Código 8

Mandante/Mandatário Estrangeiro? () sim () não

Em caso positivo, deverá ser informado o número do passaporte, caso não possua CPF, por não ser obrigado pela legislação em vigor (Instrução Normativa nº 1.042, de 10/06/2010, da Receita Federal do Brasil)

- a. Data (formato dd/mm/aaaa) em que o ato foi praticado
- b. Nome do(s) mandante(s)
- c. CPF/CNPJ do(s) mandante(s)
- d. Nome do(s) mandatário(s)
- e. CPF/CNPJ do(s) mandatário(s)
- f. Livro (alfanumérico) – número do livro em que o ato foi lavrado
- g. Folha (alfanumérico) – número da folha do livro em que o ato foi lavrado
- h. Espécie: () outorga () revogação
- i. Passaporte

(Item acrescentado pelo Provimento nº 229/CGJ/2012)

9. SUBSTABELECIMENTO – Código 9

Substabelecete/Substabelecido Estrangeiro? () sim () não

Em caso positivo, deverá ser informado o número do passaporte, caso não possua CPF, por não ser obrigado pela legislação em vigor (Instrução Normativa nº 1.042, de 10/06/2010, da Receita Federal do Brasil)

- a. Data (formato dd/mm/ aaaa) em que o ato foi praticado
- b. Nome do(s) substabelecete(s)
- c. CPF/CNPJ do(s) substabelecete(s)
- d. Nome do(s) substabelecido(s)
- e. CPF/CNPJ do(s) substabelecido(s)
- f. Livro (alfanumérico) – número do livro em que o ato foi lavrado
- g. Folha (alfanumérico) – número da folha do livro em que o ato foi lavrado
- h. Espécie: () outorga () revogação
- i. Passaporte

(Item acrescentado pelo Provimento nº 229/CGJ/2012)

NOTA:

Os atos notariais ou de registro praticados antes de 1º de janeiro de 1997 dispensam a informação do CPF ou CPNJ respectivo, caso tal informação não conste dos registros existentes.

PROVIMENTO Nº 177/CGJ/2008

Acrescenta dispositivos ao Provimento nº 161, de 1º de setembro de 2006, que codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 16 da Resolução nº 420, de 1º de agosto de 2003, com a redação dada pela Resolução nº 530, de 5 de março de 2007, da Corte Superior do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça,

Considerando que, nos termos do inciso XVI do art. 41 da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que instituiu a Lei de Execução Penal, com a redação dada pela Lei Federal nº 10.713, de 13 de agosto de 2003, constitui direito do preso privado de liberdade o atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente;

Considerando que, nos termos do inciso X do art. 66 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com a redação dada pela Lei Federal nº 10.713, de 13 de agosto de 2003, compete ao Juiz da execução penal emitir anualmente atestado de pena a cumprir;

Considerando a edição da Resolução nº 29, de 27 de fevereiro de 2007, pelo Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a regulamentação da expedição anual de atestado de pena a cumprir;

Provê:

Art. 1º. O Provimento nº 161, de 1º de setembro de 2006, fica acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 322-A. Os Juízes de Direito das Varas de Execuções Criminais, onde houver, ou das Varas com competência para execução de penas privativas de liberdade emitirão, sob pena de responsabilidade, atestado de pena a cumprir e determinarão a respectiva entrega ao apenado que se encontrar sob a sua jurisdição.

Parágrafo único. O atestado de pena a cumprir constitui direito do preso privado de liberdade, independente da execução penal estar tramitando em caráter provisório ou definitivo.

Art. 322-B. O atestado de pena a cumprir deverá ser entregue ao apenado pessoalmente e mediante recibo:

I - no prazo de sessenta dias, a contar da data do início da execução da pena privativa de liberdade;

II - no prazo de sessenta dias, a contar da data do reinício do cumprimento da pena privativa de liberdade; e

III - até o último dia útil do mês de março de cada ano, para o apenado que já esteja cumprindo pena privativa de liberdade.

Art. 322-C. O atestado de pena a cumprir conterá:

I - o montante da pena privativa de liberdade, a data do início do cumprimento e a data estimada para o término do integral cumprimento; e

II - o regime prisional atual, com data estimada para obtenção de progressão e livramento condicional.

Parágrafo único. O atestado de pena poderá conter outras informações relevantes, conforme a situação do apenado, considerando-se o caráter individualizado da pena e a sua execução.

Art. 322-D. O atestado de cumprimento de pena constitui-se em documento de caráter informativo, podendo ser corrigido pelo Juiz de Direito, de ofício ou por provocação da parte interessada ou do Ministério Público, em caso de incorreção material ou formal.”

Art. 2º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 20 de maio de 2008.

(a) Desembargador José Francisco Bueno
Corregedor-Geral de Justiça

publicado no Diário do Judiciário em 22 de maio de 2008

PROVIMENTO Nº 176/CGJ/2008

Disciplina a tramitação da habilitação para o casamento através do processo eletrônico e acrescenta dispositivos ao provimento nº 161, de 1º de setembro de 2006

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, Desembargador José Francisco Bueno, no uso de suas atribuições e competências, consoante o disposto nos artigos 15 e 23 da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, com as alterações da Lei Complementar nº 85, de 28 de dezembro de 2005, c/c o artigo 16, inciso XIV, da Resolução nº 420, de 1º de agosto de 2003, com as alterações da Resolução nº 530, de 5 de março de 2007 - Regimento Interno do Tribunal de Justiça,

Considerando que o casamento, ato jurídico solene, deve ser precedido de habilitação perante o Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, com audiência do Ministério do Público e homologação pelo Juiz de Direito, consoante o disposto no Código Civil, artigos 1.525 a 1.532, e na Lei dos Registros Públicos, artigos 67 a 69,

Considerando a viabilidade da implantação do uso de meio eletrônico no processamento das habilitações para o casamento, através do Sistema CNJ,

Considerando, portanto, a necessidade de adequação do procedimento de habilitação para o casamento ao disposto na Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, para torná-lo mais ágil e eficaz,

Provê:

Art. 1º A habilitação para o casamento será feita perante o Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do distrito de residência de um dos nubentes, nos termos da legislação de regência, e encaminhada ao Juízo competente por intermédio do meio eletrônico para tramitação de processos - Sistema CNJ.

Parágrafo único - Os nubentes deverão informar no requerimento de habilitação para o casamento, além dos documentos exigidos no artigo 1.525 do Código Civil, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal, salvo se a providência impedir o acesso ao Poder Judiciário.

Art. 2º Incumbe ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais realizar o cadastramento das partes no Sistema CNJ, observado o disposto no artigo 114 do Provimento nº 161, de 1º de setembro de 2006, juntando eletronicamente aos autos, na mesma ocasião, os extratos digitais ou documentos digitalizados previstos em lei, e certificar, também por meio digital:

I - que as assinaturas constantes dos documentos foram apostas em sua presença;

II - que o edital previsto no artigo 1.527 do Código Civil foi regularmente publicado ou que houve dispensa da publicação;

III - que prestou os esclarecimentos previstos no artigo 1.528 do Código Civil;

IV - sobre a oposição de impedimentos ao casamento, as provas apresentadas e as alegações dos nubentes.

Art. 3º Realizado o cadastramento das partes, digitalizados e juntados eletronicamente aos autos da habilitação para casamento os documentos necessários, o Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais procederá o encaminhamento ao Juízo competente por intermédio do Sistema CNJ, ocasião em que se dará a distribuição do processo à Vara competente.

Art. 4º Recebido o processo eletrônico em Juízo, dar-se-á seu imediato encaminhamento ao Ministério Público pelo Sistema CNJ, independentemente de despacho judicial, salvo se já constar da documentação digitalizada o parecer ministerial.

§ 1º Após a vinda aos autos do parecer do Ministério Público, serão os autos imediatamente conclusos ao Juiz de Direito, para decisão.

§ 2º O Juiz de Direito, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a realização de diligências, hipóteses em que a remessa dos autos ao Serviço Registral, o cumprimento das diligências e a devolução do processo pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais também se dará por meio eletrônico, com posterior renovação da vista ao Ministério Público, se for o caso, e conclusão dos autos ao Juiz.

Art. 5º Proferida a decisão judicial, o processo eletrônico será encaminhado ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, para extração do certificado de habilitação, caso deferido o pedido.

Art. 6º Todas as movimentações do processo eletrônico serão autenticadas através de assinatura digital.

Art. 7º O Sistema CNJ gerará, mensalmente, certidão do número de feitos distribuídos e julgados, e fará sua remessa à Corregedoria Geral de Justiça, para controle, e à Procuradoria Geral de Justiça, se o Ministério Público o requerer.

Art. 8º A tramitação da habilitação para o casamento através do processo eletrônico, nos termos deste Provimento, será implantada primeiramente na Comarca de Belo Horizonte, a partir de 12 de maio de 2008.

Parágrafo único - Nas demais Comarcas do Estado de Minas Gerais a adoção da sistemática de habilitação para o casamento através da tramitação eletrônica de processos - Sistema CNJ não inviabilizará a utilização de autos físicos, procedimento este que continuará em vigor até que sejam implementadas as condições e medidas operacionais cabíveis para a implantação do meio eletrônico em todos os Serviços do Registro Civil das Pessoas Naturais.

Art. 9º O Provimento nº 161, de 1º de setembro de 2006, fica acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 109. (...)”

§ 6º Observado o disposto na Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, serão dispensados o registro, a distribuição e o cadastramento no SISCOM, de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, cujas informações e trâmite constarão de sistema eletrônico de processamento.

Art. 132-C. A habilitação para o casamento, cujo procedimento ocorrer por meio de autos total ou parcialmente digitais, será distribuída automaticamente por ato do Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, através de sistema eletrônico.

Art. 133. (...)”

§ 4º Tratando-se de autos digitais, o proponente poderá realizar o cadastramento das partes e demais registros do processo eletrônico, previamente à distribuição.”

Art. 10 Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 7 de maio de 2008.

(a) Desembargador José Francisco Bueno
Corregedor-Geral de Justiça

publicado no Diário do Judiciário em 9 de maio de 2008

PROVIMENTO Nº 174/CGJ/2008

Altera os arts. 80 e 224 e acrescenta dispositivo ao art. 85, do Provimento nº 161, de 1º de setembro de 2006, que codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 16 da Resolução nº 420, de 1º de agosto de 2003, com a redação da Resolução nº 530, de 5 de março de 2007, da Corte Superior do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça,

Considerando as deliberações do Comitê de Planejamento da Ação Correicional, em reunião realizada em 7 de fevereiro de 2008,

Resolve:

Art. 1º O inciso VII do art. 80 e o art. 224 do Provimento nº 161, de 1º de setembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80

VII – as petições, ofícios e documentos recebidos por fac-símile, observado o disposto no art. 82 deste Provimento, serão imediatamente submetidos ao registro de protocolo.

Art. 224. Salvo determinação judicial em contrário, é obrigação das partes a juntada aos autos da comprovação da publicação de editais.

Parágrafo único. Havendo a determinação de que trata o *caput* deste artigo, caberá à Secretaria de Juízo fazer o acompanhamento da publicação do edital no Diário do Judiciário.”

Art. 2º O art. 85 do Provimento nº 161, de 2006, fica acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 85

Parágrafo único. O Protocolo Geral de Petições da Comarca de Belo Horizonte não receberá petições dirigidas ao Tribunal de Justiça, que deverão ser apresentadas ao serviço de protocolo do próprio Tribunal.”

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 17 de março de 2008.

(a) Desembargador José Francisco Bueno
Corregedor-Geral de Justiça

publicado no Diário do Judiciário em 17 de abril de 2008

PROVIMENTO Nº 173/CGJ/2008

Altera o art. 198 do Provimento nº 161, de 1º de setembro de 2006, que codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 16 da Resolução nº 420, de 1º de agosto de 2003, com a redação da Resolução nº 530, de 5 de março de 2007, da Corte Superior do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça,

Considerando a deliberação contida nos autos da Comunicação nº 13335/2003, no sentido de que a Restauração de Autos é procedimento que deve ser distribuído e cadastrado no Sistema de Informatização dos Serviços das Comarcas – SISCOM,

Considerando os estudos que vêm sendo conduzidos pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, com previsão da existência do procedimento Restauração de Autos na tabela única de classes a ser instituída em âmbito nacional,

Resolve:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º do art. 198 do Provimento nº 161, de 1º de setembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 198.

§ 1º Procedido o cadastramento da ação de Restauração de Autos, não havendo autos suplementares, o registro do processo cujos autos foram extraviados ou perdidos ficará ativo no sistema informatizado enquanto tramitar a ação de restauração, permanecendo na movimentação que indique que a restauração encontra-se em processamento.

§ 2º Julgada a restauração, os autos respectivos valerão pelos originais e o processo retomará seu curso normal, diligenciando a secretaria de juízo para que seja procedida à baixa do registro dos autos originais.”

Art. 2º O art. 198 do Provimento nº 161, de 2006, fica acrescido do seguinte dispositivo:

“§ 3º O Escrivão deverá providenciar para que se proceda à alteração da classe dos autos do processo restaurado, observado o registro da classe original, com a devida anotação no registro de distribuição.”

Art. 3º Fica revogado o inciso I do art. 130 do Provimento nº 161, de 1º de setembro de 2006.

Art. 4º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 10 de janeiro de 2008.

(a) Desembargador José Francisco Bueno
Corregedor-Geral de Justiça

publicado no Diário do Judiciário em 19 de janeiro de 2008

PROVIMENTO Nº 172/CGJ/2008

Altera o art. 92 do Provimento nº 161, de 1º de setembro de 2006, que codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 16 da Resolução nº 420, de 1º de agosto de 2003, com a redação da Resolução nº 530, de 5 de março de 2007, da Corte Superior do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça,

Considerando a exigência constitucional de que a atividade jurisdicional seja ininterrupta, assegurada pela realização de plantões permanentes pelos órgãos do Poder Judiciário (art. 93, inciso XII da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda à Constituição nº45, de 30 de dezembro de 2004),

Considerando os termos da Resolução nº 36, de 24 de abril de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, que define parâmetros mínimos a serem observados na regulamentação da prestação jurisdicional, por meio de plantão permanente,

Considerando que a Resolução nº 471, de 2 de maio de 2005, da Corte Superior do Tribunal de Justiça, dispõe sobre a designação de magistrado de 1ª Instância para responder por Habeas Corpus e outras medidas urgentes, na Comarca de Belo Horizonte e demais Comarcas do interior do Estado,

Considerando que a Portaria nº 1.724, de 3 de maio de 2005, da Presidência do Tribunal de Justiça estabelece normas complementares à Resolução nº 471, de 2005,

Resolve:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º e o *caput* do art. 92 do Provimento nº 161, de 1º de setembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92. O Diretor do Foro designará, para atuar exclusivamente nos plantões forenses, Escrivão, Oficial de Apoio Judicial e Oficial de Justiça, mediante rodízio, intercalando-se o dia trabalhado com o(s) dia(s) de descanso.

§ 1º O Escrivão e o Oficial de Apoio Judicial permanecerão na Secretaria de Plantão de Habeas Corpus e outras Medidas Urgentes, situada no Fórum Lafayette, das 18 às 24 horas nos dias úteis e das 9 às 19 horas aos sábados, domingos e feriados.

§ 2º No período de zero hora às 8 horas dos dias úteis e das 19 às 9 horas dos dias não úteis, os servidores permanecerão à disposição para atendimento de urgência, através de telefone celular, devendo as informações de contato serem afixadas na portaria do Fórum, bem como lançadas na sítio do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no endereço eletrônico: <http://www.tjmg.gov.br>.”

Art. 2º O art. 92 do Provimento nº 161, de 2006, fica acrescido do seguinte dispositivo:

“§ 5º Caberá ao plantonista, de imediato, fazer um exame criterioso das questões surgidas no horário do plantão antes de enviá-las ao o Juiz de Direito designado na forma do art. 91 deste Provimento, avaliando a urgência que mereça atendimento, mesmo nos casos não arrolados como medidas urgentes.”

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 177/GACOR/2003, de 16 de outubro de 2003.

Art. 4º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 8 de janeiro de 2008.

(a) Desembargador José Francisco Bueno
Corregedor-Geral de Justiça

publicado no Diário do Judiciário em 15 de janeiro de 2008

PROVIMENTO Nº 171/CGJ/2008

Altera os arts. 55 e 298 e acrescenta dispositivo ao art. 80, do Provimento nº 161, de 1º de setembro de 2006, que codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 16 da Resolução nº 420, de 1º de agosto de 2003, com a redação da Resolução nº 530, de 5 de março de 2007, da Corte Superior do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça,

Considerando as deliberações do Comitê de Planejamento da Ação Correicional, nos autos da Comunicação nº 2003/13006 e dos Requerimentos nºs 2007/29111 e 2007/31786,

Resolve:

Art. 1º O § 1º do art. 55 e o art. 298 do Provimento nº 161, de 1º de setembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55

§ 1º O atendimento às partes nas Secretarias de Juízo e nos Serviços Auxiliares será realizado, no mínimo, de 12 às 18 horas.”

“Art. 298. As cartas precatórias expedidas a pedido das partes que gozam dos benefícios da assistência judiciária, na forma da Lei Federal nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, devem ser instruídas com as fotocópias das peças obrigatórias e encaminhadas pela Secretaria de Juízo, para cumprimento.”

Art. 2º O art. 80 do Provimento nº 161, de 2006, fica acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 80

“VII - a petição ou o documento recebido por fac-símile serão imediatamente submetidos ao registro de protocolo.”

Art. 3º Fica revogado o § 2º do art. 55 do Provimento nº 161, de 2006.

Art. 4º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 7 de janeiro de 2008.

(a) Desembargador José Francisco Bueno
Corregedor-Geral de Justiça

publicado no Diário do Judiciário em 9 de janeiro de 2008

PROVIMENTO Nº 170/CGJ/2007

Acrescenta o art. 132-B ao Provimento nº 161, de 1º de setembro de 2006, que codifica os atos normativos da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 16 da Resolução nº 420, de 1º de agosto de 2003, com a redação da Resolução nº 530, de 5 de março de 2007, da Corte Superior do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça,

Considerando o disposto na Resolução nº 546, de 3 de outubro de 2007, da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, particularmente em seu artigo 5º;

Considerando que as normas da mencionada Resolução nº 546, de 2007 entrarão em vigor 5 (cinco) dias úteis após a sua publicação;

Resolve:

Art. 1º O Provimento nº 161, de 1º de setembro de 2006, fica acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 132-B. Nos termos da Resolução nº 546, de 3 de outubro de 2007, que dispõe sobre o ajuizamento de ações perante as Varas Regionais do Barreiro, as ações relacionadas a matéria de família, referidas no inciso II do artigo 2º da Resolução nº 461, de 28 de fevereiro de 2005, com os acréscimos da Resolução nº 503, de 12 de maio de 2006, já distribuídas às Varas de Família instaladas no Fórum Lafayette, não serão redistribuídas, permanecendo em tramitação nas varas em que se encontram.

§ 1º Em se tratando de distribuição por dependência, as ações de que trata o *caput* deste artigo serão distribuídas para a Vara de Família instalada no Fórum Lafayette onde estiver tramitando a ação principal, observado o disposto no § 2º do art. 123 deste Provimento.

§ 2º Encontrando-se a ação principal já arquivada junto a Vara de Família instalada no Fórum Lafayette, a distribuição ocorrerá a uma das Varas Distritais do Barreiro, devendo o Juiz de Direito a quem coube esta distribuição, requisitar à Vara de Família o desarquivamento da ação principal, com a conseqüente remessa dos autos àquele juízo.”

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 8 de novembro de 2007.

(a) Desembargador José Francisco Bueno
Corregedor-Geral de Justiça

publicado no Diário do Judiciário em 13 de novembro de 2007

PROVIMENTO Nº 169/CGJ/2007

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, Desembargador José Francisco Bueno, no uso de suas atribuições e competências, consoante o disposto no artigo 15 da Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 85, de 28/12/2005, c/c o artigo 16, inciso XIV, da Resolução nº 420, de 01/08/2003, com as alterações da Resolução nº 530, de 05/03/2007 - Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais,

Considerando que a Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento do Mandado de Segurança nº 1.0000.06.448225-0/000, decidiu ser líquido e certo o direito do Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, com atribuições notariais, lavrar escrituras declaratórias,

Considerando, portanto, a necessidade de adequação de alguns atos normativos da Corregedoria Geral de Justiça ao v. Acórdão,

Provê:

Art. 1º O artigo 2º do Provimento 164/CGJ/2007, de 28/02/07, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogado o seu parágrafo único:

“Art. 2º Compete aos tabeliães de notas e aos oficiais do registro civil das pessoas naturais, com atribuições notariais, a lavratura de escritura pública de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais.”

Art. 2º - Fica revogado o Aviso nº 018/GACOR/2003, de 21/05/03.

Art. 3º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 02 de outubro de 2007.

(a) Desembargador José Francisco Bueno
Corregedor-Geral de Justiça

publicado no Diário do Judiciário em 4 de outubro de 2007

PROVIMENTO Nº 168/CGJ/2007

Acrescenta o artigo 116-A e modifica os artigos 117 e 118 do Provimento nº 161, de 1º de setembro de 2006, que codifica os atos normativos da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 16 da Resolução nº 420, de 1º de agosto de 2003, com a redação da Resolução nº 530, de 5 de março de 2007, da Corte Superior do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça,

Considerando a necessidade de se promover alterações nas atuais rotinas de distribuição de ações na Justiça de 1ª instância, visando à maior segurança do procedimento,

Resolve:

Art. 1º O Provimento nº 161, de 1º de setembro de 2006, fica acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 116-A. As petições iniciais cíveis e criminais serão apresentadas ao Serviço Auxiliar de Distribuição devidamente ordenadas e grampeadas, com apenas a primeira página solta, para que no verso desta seja impresso o resultado do sorteio da distribuição.

§ 1º O resultado do sorteio também poderá ser impresso na 2ª (segunda) via da petição inicial, que servirá de comprovante de entrega, se esta for apresentada pela parte no ato da distribuição, também com a primeira página solta.

§ 2º Os expedientes cíveis e criminais oriundos dos órgãos Policiais, do Ministério Público ou outros órgãos públicos, que forem apresentados para distribuição já autuados, também deverão estar com a 1ª (primeira) página solta, na qual será impresso o resultado do sorteio da distribuição.

§ 3º As disposições deste Provimento somente se aplicam à distribuição dos feitos de competência do juízo de família quando a petição inicial trouxer expresse requerimento de distribuição por dependência.”

Art. 2º Os arts. 117 e 118 do Provimento nº 161, de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 117. Tão logo efetivada a distribuição e realizado o cadastramento das partes, a petição será encaminhada à vara respectiva.

Art. 118. Na distribuição das ações criminais, aplicar-se-á, no que couber, os procedimentos descritos nos arts. 114 a 117-A, no art. 124 e nos arts. 133 a 136, deste Provimento.”. (NR)

Art. 3º Na Comarca de Belo Horizonte, este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação e nas demais comarcas do Estado terá vigência após 30 (trinta) dias.

Belo Horizonte, 24 de agosto de 2007.

(a) Desembargador José Francisco Bueno
Corregedor-Geral de Justiça

publicado no Diário do Judiciário em 31 de agosto de 2007

PROVIMENTO Nº 167/CGJ/2007

Altera dispositivos do Provimento nº 161, de 1º de setembro de 2006, que Codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIV do art. 16 da Resolução nº 420, de 1º de agosto de 2003, com a redação da Resolução nº 530, de 5 de março de 2007, da Corte Superior do Tribunal de Justiça, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça,

Resolve:

Art. 1º O § 2º do art. 179, os arts. 325, 327 e 328, *caput*, do Provimento nº 161, de 1º de setembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 179.

§ 2º Os requerimentos de gratuidade na emissão de certidões de que trata este Título, serão analisados em cada caso, podendo o Diretor do Foro expedir portaria disciplinando o procedimento. (NR)

Art. 325. A expedição de portarias pelo Juiz da Vara da Infância e da Juventude deve obedecer aos termos do art. 149 da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

Parágrafo único. A portaria deverá ser encaminhada à Corregedoria Geral de Justiça para análise e parecer. (NR)

Art. 327. O adolescente sujeito a internação em estabelecimento educacional deverá permanecer na mesma localidade ou naquela mais próxima do domicílio de seus pais ou responsável.

§ 1º Na Comarca de Belo Horizonte o adolescente sujeito a internação deverá ser encaminhado ao Centro de Internação Provisória - CEIP.

§ 2º Em se tratando de adolescente de outras Comarcas, sendo indispensável o seu encaminhamento ao CEIP, a providência deverá ser antecedida de consulta à administração daquele Centro de Internação e só efetivada após resposta favorável. (NR)

Art. 328. Decretada a internação do adolescente, a ser cumprida em estabelecimento administrado pelo Estado de Minas Gerais, o Juiz de Direito da Comarca de origem fará expedir a carta de guia, a ser encaminhada à Superintendência de Atendimento à Medidas Sócio-Educativas – SAME, da Secretaria de Estado de Defesa Social - SEDS, para a liberação da vaga, contendo:
.....” (NR)

Art. 2º O art. 123 do Provimento nº 161, de 2006, fica acrescido do seguinte § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 123.

§ 1º

§ 2º A distribuição por dependência será automática ao juízo prevento, em se tratando de ação de competência de família, caso não haja a indicação de que trata o § 1º deste artigo, cabendo ao Juiz de Direito que receber a petição inicial determinar, se for o caso, a redistribuição por sorteio daquela petição.”

Art. 3º O art. 176 do Provimento nº 161, de 2006, fica acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 176

§ 6º Faculta-se ao Diretor do Foro designar um ou mais servidores para a execução das tarefas de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo, sem prejuízo das funções ordinárias que lhes são afetas”.

Art. 4º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 2 de julho de 2007.

(a) Desembargador José Francisco Bueno
Corregedor-Geral de Justiça

publicado no Diário do Judiciário em 5 de julho de 2007

PROVIMENTO Nº 166/CGJ/2007

Acrescenta o art. 132-A ao Provimento nº 161, de 1º de setembro de 2006.

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, inciso XIV, da Resolução nº 420, de 1º de agosto de 2003 - Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais,

Considerando a necessidade de adequar o Sistema de Informatização dos Serviços das Comarcas - SISCOM às alterações introduzidas pela Lei Federal nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil;

Considerando que o cumprimento de sentença não foi regulamentado pelo Provimento nº 161, de 1º de setembro de 2006;

Considerando que as ações que tramitam nas Varas de Família ou Juízos que têm aquela competência possuem caráter peculiar, em razão do grande número de cumprimentos de sentença, que usualmente tramitam relativas ao mesmo processo,

Provê:

Art. 1º O Provimento 161, de 1º de setembro de 2006, fica acrescido dos seguintes dispositivos:

Art. 132-A Todos os procedimentos de cumprimento de sentença em feitos de competência de família serão distribuídos por dependência e autuados em apartado.

Parágrafo único. O cumprimento de sentença em feitos de competência diversa da mencionada no *caput* deste artigo deverá ser protocolizado e juntado aos autos, providenciando o escrivão a alteração da classe do processo com a devida anotação no registro de distribuição.

Art. 2º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 23 de abril de 2007.

(a) Desembargador José Francisco Bueno
Corregedor-Geral de Justiça

publicado no Diário do Judiciário em 25 de abril de 2007

PROVIMENTO Nº 165/CGJ/2007

Acrescenta dispositivo ao art. 161 e altera o art. 162 do Provimento nº 161, de 1º de setembro de 2006, que Codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, inciso XIV, da Resolução nº. 420, de 1º de agosto de 2003 - Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais,

Resolve:

Art. 1º O art. 161 do Provimento nº 161, de 1º de setembro de 2006, fica acrescido do seguinte dispositivo:

“Parágrafo único. Os mandados deverão ser cumpridos e devolvidos à Central de Mandados no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do seu recebimento pelo Oficial de Justiça.”

Art. 2º Os §§ 1º e 2º do art. 162 do Provimento nº 161, de 1º de setembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 162. (...).

§ 1º Em casos excepcionais, para evitar o cancelamento da audiência, a intimação poderá ser entregue até a data de sua realização, hipótese em que o Oficial de Justiça deverá comunicar tal circunstância à Central de Mandados, a fim de que o processamento do mandado e a sua entrega à respectiva Secretaria de Juízo ocorra em caráter de urgência.

§ 2º Nos casos de feitos de procedimento sumário, os mandados deverão ser cumpridos e devolvidos à Central de Mandados até 15 (quinze) dias antes da audiência.”

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 27 de março de 2007.

(a) Desembargador José Francisco Bueno
Corregedor-Geral de Justiça

publicado no Diário do Judiciário em 28 de março de 2007

PROVIMENTO Nº 164/CGJ/2007

Dispõe sobre a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por escritura pública.

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, inciso XIV, da Resolução nº. 420, de 1º de agosto de 2003 - Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais,

Considerando a vigência da Lei Federal n.º 11.441, de 4 de janeiro de 2007, que alterou a Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, a qual possibilita a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa;

Considerando que os Serviços de Notas e Registro são responsáveis pela organização técnica e administrativa destinadas a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos decorrentes da aplicação da novel legislação;

Considerando que a Comissão instituída pela Portaria nº 158/CGJ/2005, de 11 de julho de 2005, ainda não promoveu a consolidação e sistematização das normas da Corregedoria Geral de Justiça, relativas aos Serviços Notariais e de Registro, integrando-as ao Provimento nº 161, de 1º de setembro de 2006,

Provê:

Art. 1º O inventário, a partilha, a separação consensual e o divórcio consensual, a partir de 05 de janeiro de 2007, nos termos da Lei Federal nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, que alterou dispositivos do Código de Processo Civil, poderão ser realizados por via administrativa, através de escritura pública, observados os requisitos legais quanto aos prazos.

§ 1º No caso do inventário e da partilha, todos devem ser capazes e concordes e não existir testamento e, na separação e divórcio consensuais, não poderão existir filhos menores ou incapazes do casal.

§ 2º A sobrepartilha, o restabelecimento da sociedade conjugal e a conversão da separação em divórcio, observados os requisitos mencionados no § 1º deste artigo, também poderão ser realizados por escritura pública.

Art. 2º Compete aos tabeliães de notas e aos oficiais do registro civil das pessoas naturais, com atribuições notariais, a lavratura de escritura pública de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais. *(art. 2º com redação determinada pelo Provimento nº 169/CGJ/2007)*

Parágrafo único. *(revogado pelo Provimento nº 169/CGJ/2007)*

Art. 3º Em quaisquer dos atos referidos no art. 1º e §§ 1º e 2º deste Provimento, é necessária a assistência das partes interessadas por advogado comum ou advogados de cada uma delas.

Parágrafo único. O tabelião de notas deverá fazer constar da escritura o nome do advogado e o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, cuja assinatura será aposta na escritura juntamente com as das partes, sem a necessidade de exibição do instrumento de procuração.

Art. 4º As partes poderão ser representadas por procurador em quaisquer dos atos descritos no art. 1º e §§ 1º e 2º deste Provimento, desde que munido de procuração pública com poderes específicos para o ato, outorgada há no máximo 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Se a procuração mencionada no *caput* deste artigo houver sido outorgada há mais de 90 (noventa) dias, deverá ser exigida certidão do serviço notarial onde foi passado o instrumento público do mandato, dando conta de que não foi ele revogado ou anulado.

Art. 5º A escritura pública conterà os requisitos previstos no § 1º do art. 215 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, sem prejuízo de outras exigências legais.

Art. 6º Os emolumentos e a taxa de fiscalização judiciária devidos pela lavratura da escritura obedecerão ao previsto na Lei Estadual nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 7º Aos declaradamente pobres, nos termos da lei, não poderá ser recusada a gratuidade da escritura e dos demais atos notariais e de registro, relativos aos procedimentos previstos neste Provimento.

Parágrafo único. A declaração de pobreza será apresentada pelo interessado diretamente ao notário e ao registrador.

Art. 8º A escritura pública do inventário, da partilha, da separação e do divórcio consensuais constituirá título hábil para o registro imobiliário e o registro civil, bem como para levantamento e transferência de valores existentes em contas correntes, de investimento e de poupança, depósitos a prazo, e aplicações em instituições financeiras, formalização de transferência de propriedade de bens e direitos junto a órgãos públicos e entidades públicas e privadas, relativos ao objeto do ato notarial e ao titular dos direitos nela tratados.

Art. 9º A existência de processo judicial em andamento, desde que ainda não tenha sido proferida a sentença objetivando a separação consensual, o divórcio consensual, o inventário ou a partilha, não impede que o mesmo ato seja feito por escritura pública.

Parágrafo único. Havendo processo judicial, constará da escritura o juízo onde tramita o feito, o qual será comunicado pelo tabelião, no prazo de 30 (trinta) dias do ato, sobre sua lavratura.

Art. 10. A escritura pública relativa aos atos mencionados no art. 1º e §§ 1º e 2º deste Provimento, somente será finalizada após terem sido apresentados os comprovantes de recolhimento dos tributos incidentes.

Parágrafo único. O tabelião consignará no ato notarial a apresentação dos documentos comprobatórios do recolhimento dos tributos incidentes, ficando dispensada sua transcrição.

Art. 11. Os documentos necessários à prática de quaisquer dos atos mencionados neste Provimento devem ser arquivados na respectiva serventia, na forma da lei, não subsistindo esta obrigação quando forem microfilmados ou digitalizados.

Art. 12. É necessária a apresentação dos seguintes documentos para lavratura da escritura pública de inventário e partilha:

I - certidão de óbito do autor da herança;

II - documento de identidade oficial das partes;

III - Cadastro de Pessoas Físicas – CPF das partes e do falecido;

IV - certidão de nascimento ou casamento, quando se tratar de pessoa casada, de todos quantos participarem do ato, exceto do advogado;

V - certidão do pacto antenupcial, se o regime de bens não for o legal;

VI - certidões, escrituras e outros documentos necessários à comprovação da propriedade dos bens e direitos;

VII - certidões negativas de débito, ou positivas com efeito negativo, expedidas pelas fazendas públicas federal, estadual e municipal, em favor do autor da herança; e

VIII - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR e prova de quitação do Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, correspondente aos últimos 5 (cinco) exercícios, quando entre os

bens a partilhar figurar imóvel rural (§§ 2º e 3º do art. 22 da Lei Federal nº 4.947, de 06 de abril de 1966, com redação dada pela Lei Federal nº 10.267, de 28 de agosto de 2001).

Art. 13. Na escritura pública de separação e de divórcio consensuais, deverão as partes declarar expressamente a inexistência de filhos menores ou incapazes do casal, bem como deliberar de forma clara sobre:

I - existência de bens comuns sujeitos à partilha e de bens particulares de cada um dos cônjuges, descrevendo-os de forma detalhada, com indicação da matrícula e registro imobiliário, se for o caso, atribuindo-lhes os respectivos valores;

II - partilha dos bens comuns;

III - pensão alimentícia, com indicação de seu beneficiário, valor e prazo de duração, condições e critérios de correção, ou da dispensa ou da renúncia do referido direito; e

IV - retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro, ou se manterá o nome de casado.

Art. 14. É necessária a apresentação dos seguintes documentos para lavratura da escritura pública de separação e divórcio consensuais:

I - documento de identidade oficial e Cadastro de Pessoas Físicas – CPF dos cônjuges;

II - certidão de casamento, expedida há no máximo 90 (noventa) dias;

III - certidão de pacto antenupcial, se o regime de bens não for o legal; e

IV - certidões, escrituras e outros documentos necessários à comprovação da propriedade dos bens e direitos, se houver.

Parágrafo único. Na conversão da separação em divórcio, além dos documentos previstos nos incisos I a IV do *caput* deste artigo, deve ser apresentada certidão da sentença de separação judicial, se for o caso, ou averbação da separação no assento de casamento.

Art. 15. No divórcio consensual, a prova da separação de fato poderá ser feita através de declaração de, no mínimo, duas testemunhas devidamente qualificadas.

Parágrafo único. A declaração das testemunhas constará da própria escritura ou de documento por elas assinado, com firma reconhecida, que será arquivado pelo tabelião.

Art. 16. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2007.

(a) Desembargador José Francisco Bueno
Corregedor-Geral de Justiça

publicado no Diário do Judiciário em 2 de março de 2007

PROVIMENTO Nº 163/CGJ/2007

O Desembargador José Francisco Bueno, Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais aderiu ao Convênio celebrado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal que agiliza e propicia maior segurança ao envio de ordens judiciais e o acesso às respostas das instituições financeiras, via internet, por meio do sistema Bacen Jud, e

Considerando o disposto na Lei Federal nº11.382, de 06 de dezembro de 2006, que "Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos", especialmente no seu artigo 655-A,

Provê:

Art. 1º - O Provimento nº 161, de 1º/09/2006, que "Codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais", em seu artigo 291, passa a vigorar acrescido de § 3º, com a redação seguinte:

"Art. 291 - omissis ...

§ 3º O envio de requisições judiciais para bloqueio, desbloqueio e transferência de valores existentes em contas correntes, de investimento e de poupança, depósitos a prazo, aplicações financeiras e outros ativos passíveis das mesmas finalidades, de pessoas físicas ou jurídicas, bem como outras ordens judiciais, à autoridade supervisora do sistema bancário, será feito preferencialmente por meio eletrônico, em conformidade com o Sistema Bacen Jud."

Art. 2º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 19 de janeiro de 2007.

(a) Desembargador José Francisco Bueno
Corregedor-Geral de Justiça

publicado no Diário do Judiciário em 24 de janeiro de 2007

PROVIMENTO Nº 162/CGJ/2007

Acrescenta os arts. 117-A e 185-A ao Provimento nº 161, de 1º de setembro de 2006.

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, inciso XIV, da Resolução nº. 420, de 1º de agosto de 2003 - Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais,

Considerando a Utica da Lei Federal nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que altera dispositivos da Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução;

Considerando a faculdade do exequente de obtenção, no ato da distribuição, de certidão comprobatória do ajuizamento da execução, nos termos do art. 615.A do Código de Processo Civil;

Considerando que a distribuição dos feitos no Sistema de Informatização dos Serviços das Comarcas - SISCOM - compreende o registro de informações complementares no banco de dados, em especial o nome das partes, devidamente identificadas, e o valor da causa;

Resolve:

Art. 1º O Provimento nº 161, de 1º de setembro de 2006, fica acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 117-A. A certidão comprobatória do ajuizamento dos feitos executivos, de que trata o art. 615-A do Código de Processo Civil, será fornecida ao interessado mediante requerimento e recolhimento das custas judiciais e da Taxa Judiciária devidas na forma prevista na legislação estadual e nas normas editadas pela Corregedoria Geral de Justiça.

§ 1º A certidão somente será fornecida após efetuado o cadastramento do feito e atos complementares, em especial quanto aos dados das partes e do valor da causa.

§ 2º Para recebimento e expedição da certidão, adotar-se-á, no que couber, os procedimentos descritos nos arts. 175 a 184 deste Provimento.

§ 3º O requerimento deverá ser apresentado pelo próprio exequente ou por meio do advogado do processo, com procuração devidamente constituída.”

“Art. 185-A. A certidão de que trata o art. 615-A do Código de Processo Civil, comprobatória do ajuizamento de execução, será obtida nos termos do art. 117-A deste Provimento, cuja pesquisa no SISCOM será realizada através do número do registro que o processo recebeu, no momento da distribuição da petição inicial.”

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 19 de janeiro de 2007.

(a) Desembargador José Francisco Bueno
Corregedor-Geral de Justiça

publicado no Diário do Judiciário em 20 de janeiro de 2007

PROVIMENTO Nº 155/CGJ/2006

O Desembargador Roney Oliveira, Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições, conferidas pelo artigo 16, inciso XIV, da Resolução nº 420, de 01 de agosto de 2003,

Considerando que a Emenda Constitucional nº 56, de 11 de julho de 2003, que instituiu a Advocacia-Geral do Estado, acrescentou o art. 111 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo que a estrutura da Procuradoria-Geral da Fazenda Estadual, bem como os cargos de Procurador do Estado e de Procurador da Fazenda Estadual passam a integrar a Advocacia-Geral do Estado;

Considerando a edição da Resolução AGE nº 130, de 22 de março de 2005, que dispõe sobre a configuração das peças forenses da Advocacia-Geral do Estado, editada pelo Advogado-Geral do Estado e publicada no jornal “Minas Gerais” em 23 de março de 2005;

Considerando a necessidade de regulamentar, padronizar e uniformizar os procedimentos afetos ao cadastramento de partes no banco de dados do sistema informatizado SISCOM;

Resolve:

Art. 1º O cadastramento de parte nos pólos ativo ou passivo, realizado no banco de dados do sistema informatizado SISCOM, em ações que importem na participação de membro da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais (Procurador do Estado), será realizado através da expressão “ESTADO DE MINAS GERAIS”, evitando-se a utilização das expressões “Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais”, “Fazenda Pública”, “Fazenda Estadual” ou congêneres.

Art. 2º A expressão “ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS” será utilizada em lugar das expressões “Procuradoria da Fazenda do Estado de Minas Gerais”, “Procuradoria Geral do Estado”, “Procuradoria Geral do Estado de Minas Gerais” ou congêneres.

Art. 3º A expressão “ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS” será utilizada em lugar das expressões “Chefe da Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais”, “Procurador Consultor da Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais”, “Procurador da Fazenda do Estado de Minas Gerais”, “Procurador da Fazenda Pública de MG”, “Procurador Fiscal Fazenda Pública Estado de Minas Gerais”, “Procurador Fiscal Geral do Estado de Minas Gerais”, “Procurador Geral da Fazenda do Estado de Minas Gerais”, “Procurador Geral do Estado de Minas Gerais” ou congêneres.

Art. 4º Para fins de uniformização, os atuais registros existentes no banco de dados do SISCOM deverão ser preservados, sem quaisquer alterações e o servidor responsável pela unificação de partes/pessoas, deverá proceder à unificação dos nomes, conforme explicitado nos itens 1º, 2º e 3º, utilizando-se a opção “Unificação de Nome de Pessoa por Diferente” (NOME DIFERENTE).

Art. 5º As expressões “ESTADO DE MINAS GERAIS”, “ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS” e “ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS”, quando necessárias ao cadastramento, deverão ser utilizadas, desconsiderando-se eventual expressão errônea contida na peça forense elaborada pelo Procurador do Estado, conforme o caso.

Art. 6º Este Provimento entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 02 de junho de 2006.

(a) Desembargador Roney Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

publicado no Diário do Judiciário em 07 de junho de 2006

PROVIMENTO Nº 151/CGJ/2006

Altera o §3º, do Art. 5º do Provimento nº 35, de 28 de dezembro de 1998

O Desembargador Roney Oliveira, Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando as diversas consultas formuladas à Corregedoria-Geral de Justiça sobre suspensão do expediente dos Serviços Notariais e de Registro, nos termos do §3º, do Art. 5º do Provimento nº 35/98;

Considerando que os Serviços Notariais e de Registro são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público;

Considerando que os Notários e os Oficiais de Registro não são servidores públicos *stricto sensu*, como são os funcionários do Poder Judiciário;

Provê:

Art. 1º - O §3º do Art. 5º do Provimento nº 35/98 passa a vigorar com a seguinte redação, ficando referido artigo acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 5º - ...

§3º - A suspensão do expediente dos Serviços Notariais e de Registro só poderá ocorrer por ato do Corregedor-Geral de Justiça, na Capital, ou, se entender de interesse geral, em todo o Estado.

§4º - O expediente poderá ser suspenso pelo Juiz Diretor do Foro, na Comarca, em situações de urgência ou imprevisíveis, como na ocorrência de incêndio, de calamidade pública, entre outros; ou em caso de mudança de endereço, quando os títulos apresentados a registro deverão ser recebidos normalmente, devendo o registrador proceder ao seu lançamento no Protocolo, conforme dispõe a Lei nº 6.015/73.

§5º - Fica vedada a concessão de ponto facultativo por Juiz Diretor do Foro aos Serviços Notariais e de Registro da Comarca em dias próximos aos feriados previstos nos incisos do Art. 5º.”

Art. 2º - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 20 de abril de 2006.

(a) Desembargador Roney Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

publicado no Diário do Judiciário em 27 de abril de 2006

PROVIMENTO Nº 149/CGJ/2006

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, Desembargador Roney Oliveira, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a Corregedoria Geral de Justiça tem funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinares a serem exercidas em sua secretaria, nos órgãos de jurisdição e auxiliares da Justiça de Primeira Instância e nos serviços notariais e de registro do Estado de Minas Gerais, consoante o disposto na Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, que "Contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais";

Considerando que o citado diploma legal, com as modificações da Lei Complementar nº 85, de 28 de dezembro de 2005, em seu artigo 26 dispõe que os "Juizes Auxiliares da Corregedoria exercerão, por delegação, as atribuições do Corregedor-Geral de Justiça relativamente aos Juizes de Direito e aos servidores da Justiça", e

Considerando o disposto na Resolução nº 493, de 12 de dezembro de 2005, que "Reestrutura a Corregedoria Geral de Justiça",

Provê:

Art. 1º Para o exercício das atribuições dos Juizes Auxiliares da Corregedoria, relativamente aos serviços judiciais, fica estabelecida a divisão do Estado por Regiões, compostas das comarcas elencadas no Anexo deste Provimento.

Art. 2º A atividade de fiscalização dos serviços notariais e de registro será exercida de forma geral e uniforme no âmbito de todas as comarcas do Estado de Minas Gerais, podendo ser delegada a um ou mais Juizes Auxiliares da Corregedoria.

Art. 3º A Direção do Foro da comarca de Belo Horizonte poderá ser delegada a Juiz Auxiliar da Corregedoria, mediante específica designação do Corregedor-Geral de Justiça.

Art. 4º Os Juizes Auxiliares da Corregedoria, em suas ausências e impedimentos, serão substituídos pelo Juiz Auxiliar da Região subsequente ou por Juiz Auxiliar encarregado da fiscalização dos serviços notariais e de registro.

Parágrafo único. O Juiz Auxiliar designado para o exercício da Direção do Foro da Capital, em suas ausências e impedimentos, será substituído por Juiz Auxiliar designado pelo Corregedor-Geral de Justiça.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor-Geral de Justiça.

Art. 6º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente as Portarias nº 78, de 01/07/98, nº 135, de 15/01/98, nº 189/GACOR/1999, de 27/12/99, nº 131/GACOR/2000, de 03/08/00, nº 143/GACOR/2001, de 03/09/01, nº 293/GACOR/2002, de 11/10/02, nº 182/GACOR/2003, de 22/10/03, nº 164/GACOR/2004, de 05/10/04, e nº 188/GACOR/2005, de 10/08/05.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

Belo Horizonte, 1º de fevereiro de 2006.

(a) Desembargador Roney Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

publicado no Diário do Judiciário em 04 de fevereiro de 2006

ANEXO DO PROVIMENTO Nº 149 / CGJ / 2006

REGIÃO 1

1.- Belo Horizonte

REGIÃO 2

2.- Barão de Cocais
3.- Belo Vale
4.- Betim
5.- Bonfim
6.- Brumadinho
7.- Caeté
8.- Congonhas
9.- Conselheiro Lafaiete
10.- Contagem
11.- Divinópolis
12.- Esmeraldas
13.- Ibirité
14.- Igarapé
15.- Itabira
16.- Itabirito
17.- Itaguara
18.- Itaúna
19.- Jaboticatubas
20.- João Monlevade
21.- Lagoa Santa
22.- Mariana
23.- Mateus Leme
24.- Matozinhos
25.- Nova Lima
26.- Nova Serrana
27.- Ouro Branco
28.- Ouro Preto
29.- Pará de Minas
30.- Paraopeba
31.- Pedro Leopoldo
32.- Rio Piracicaba
33.- Ribeirão das Neves
34.- Sabará
35.- Santa Bárbara
36.- Santa Luzia
37.- Sete Lagoas
38.- Vespasiano

REGIÃO 3

39.- Abre Campo
40.- Açucena
41.- Além Paraíba
42.- Alto Rio Doce
43.- Barbacena
44.- Barroso
45.- Bicas
46.- Carandaí
47.- Carangola
48.- Caratinga
49.- Cataguases
50.- Coronel Fabriciano
51.- Divino
52.- Entre Rios de Minas
53.- Ervália
54.- Espera Feliz
55.- Eugenópolis
56.- Guarani

- 57.- Inhapim
- 58.- Ipanema
- 59.- Ipatinga
- 60.- Jequeri
- 61.- Juiz de Fora
- 62.- Lajinha
- 63.- Leopoldina
- 64.- Lima Duarte
- 65.- Manhuaçu
- 66.- Manhumirim
- 67.- Mar de Espanha
- 68.- Matias Barbosa
- 69.- Mercês
- 70.- Mesquita
- 71.- Miradouro
- 72.- Mirai
- 73.- Muriaé
- 74.- Mutum
- 75.- Palma
- 76.- Piranga
- 77.- Pirapetinga
- 78.- Ponte Nova
- 79.- Prados
- 80.- Raul Soares
- 81.- Resende Costa
- 82.- Rio Casca
- 83.- Rio Novo
- 84.- Rio Pomba
- 85.- Rio Preto
- 86.- Santos Dumont
- 87.- São João Nepomuceno
- 88.- São João Del Rey
- 89.- Senador Firmino
- 90.- Tarumirim
- 91.- Teixeiras
- 92.- Timóteo
- 93.- Tombos
- 94.- Ubá
- 95.- Viçosa
- 96.- Visconde do Rio Branco

REGIÃO 4

- 97.- Aiuruoca
- 98.- Alfenas
- 99.- Alpinópolis
- 100.- Andradas
- 101.- Andrelândia
- 102.- Arcos
- 103.- Areado
- 104.- Baependi
- 105.- Bambuí
- 106.- Boa Esperança
- 107.- Bom Sucesso
- 108.- Borda da Mata
- 109.- Botelhos
- 110.- Brasópolis
- 111.- Bueno Brandão
- 112.- Cabo Verde
- 113.- Cachoeira de Minas
- 114.- Caldas
- 115.- Camanducaia
- 116.- Cambuí
- 117.- Cambuquira
- 118.- Campanha
- 119.- Campestre

120.- Campo Belo
121.- Campos Gerais
122.- Candeias
123.- Carmo da Mata
124.- Carmo de Minas
125.- Carmo do Cajuru
126.- Carmo do Rio Claro
127.- Cássia
128.- Caxambu
129.- Cláudio
130.- Conceição do Rio Verde
131.- Cristina
132.- Cruzília
133.- Elói Mendes
134.- Extrema
135.- Formiga
136.- Guapé
137.- Guaranésia
138.- Guaxupé
139.- Ibiraci
140.- Itajubá
141.- Itamogi
142.- Itamonte
143.- Itanhandu
144.- Itapecerica
145.- Itumirim
146.- Jacuí
147.- Jacutinga
148.- Lambari
149.- Lavras
150.- Machado
151.- Monte Santo de Minas
152.- Monte Sião
153.- Monte Belo
154.- Muzambinho
155.- Natércia
156.- Nepomuceno
157.- Nova Resende
158.- Oliveira
159.- Ouro Fino
160.- Paraguaçu
161.- Paraisópolis
162.- Passa Tempo
163.- Passa Quatro
164.- Passos
165.- Pedralva
166.- Perdões
167.- Piumhi
168.- Poço Fundo
169.- Poços de Caldas
170.- Pouso Alegre
171.- Pratápolis
172.- Santa Rita de Caldas
173.- Santa Rita do Sapucaí
174.- Santo Antônio do Monte
175.- São Lourenço
176.- São Roque de Minas
177.- São Gonçalo do Sapucaí
178.- São Sebastião do Paraíso
179.- Silvianópolis
180.- Três Pontas
181.- Três Corações
182.- Varginha

183.- Abaeté
184.- Araguari
185.- Araxá
186.- Arinos
187.- Bom Despacho
188.- Bonfinópolis de Minas
189.- Buritis
190.- Campina Verde
191.- Campos Altos
192.- Canápolis
193.- Capinópolis
194.- Carmo do Paranaíba
195.- Conceição das Alagoas
196.- Conquista
197.- Coromandel
198.- Dolores do Indaiá
199.- Estrela do Sul
200.- Frutal
201.- Ibiá
202.- Iguatama
203.- Itapajipe
204.- Ituiutaba
205.- Iturama
206.- João Pinheiro
207.- Lagoa da Prata
208.- Luz
209.- Martinho Campos
210.- Monte Alegre de Minas
211.- Monte Carmelo
212.- Morada Nova de Minas
213.- Nova Ponte
214.- Paracatu
215.- Patos de Minas
216.- Patrocínio
217.- Perdizes
218.- Pitangui
219.- Pompéu
220.- Prata
221.- Presidente Olegário
222.- Rio Paranaíba
223.- Sacramento
224.- Santa Vitória
225.- São Gotardo
226.- Tiros
227.- Três Marias
228.- Tupaciguara
229.- Uberaba
230.- Uberlândia
231.- Unai
232.- Vazante

REGIÃO 6

233.- Águas Formosas
234.- Aimorés
235.- Almenara
236.- Alvinópolis
237.- Araçuaí
238.- Bocaiúva
239.- Brasília de Minas
240.- Buenópolis
241.- Capelinha
242.- Carlos Chagas
243.- Conceição do Mato Dentro
244.- Conselheiro Pena
245.- Coração de Jesus

246.- Corinto
247.- Curvelo
248.- Diamantina
249.- Espinosa
250.- Ferros
251.- Francisco Sá
252.- Galiléia
253.- Governador Valadares
254.- Grão Mogol
255.- Guanhães
256.- Itamarandiba
257.- Itambacuri
258.- Itanhomi
259.- Jacinto
260.- Janaúba
261.- Januária
262.- Jequitinhonha
263.- Malacacheta
264.- Manga
265.- Mantena
266.- Medina
267.- Minas Novas
268.- Montalvânia
269.- Monte Azul
270.- Montes Claros
271.- Nanuque
272.- Nova Era
273.- Novo Cruzeiro
274.- Peçanha
275.- Pedra Azul
276.- Pirapora
277.- Porteira
278.- Resplendor
279.- Rio Pardo de Minas
280.- Rio Vermelho
281.- Sabinópolis
282.- Salinas
283.- Santa Maria do Suaçuí
284.- São Francisco
285.- São João Evangelista
286.- São Domingos do Prata
287.- São João da Ponte
288.- São Romão
289.- Serro
290.- Taiobeiras
291.- Teófilo Otoni
292.- Turmalina
293.- Várzea da Palma
294.- Virginópolis

PROVIMENTO Nº 146/CGJ/2005

O Desembargador Roney Oliveira, Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais, na forma da lei, e

Considerando que a Corregedoria Geral de Justiça tem funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinares, a serem exercidas perante os Serviços Notariais e de Registro deste Estado;

Considerando que é atribuição do Corregedor- Geral de Justiça baixar provimento de cumprimento obrigatório para disciplinar matéria de sua específica competência (art. 16, XIV, da Res. 420/2003);

Considerando as diversas consultas endereçadas a esta Corregedoria Geral de Justiça acerca da correta utilização dos carimbos de reconhecimento de firmas pelos Serviços de Notas, nos quais os Notários e seus Serventuários assinalam apenas um "X" em um dos quadrinhos;

Considerando a precariedade destes carimbos de reconhecimento de firma que culminam por ferir a natureza e fins dos Serviços Notariais, no que toca mais precisamente ao quesito da segurança dos atos jurídicos, de acordo com o artigo 1º da Lei Federal nº 8935/94;

Determina aos Notários que passem a utilizar método individual para o reconhecimento de firma "por autenticidade, semi-autenticidade e por semelhança", abolindo o sistema de marcação com "X" ou marca negritada em espaços quadriculados de carimbo único.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2005.

(a)Desembargador Roney Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

publicado no Diário do Judiciário em 07 de dezembro de 2005

PROVIMENTO Nº 145/CGJ/2005

O Desembargador Roney Oliveira, Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que, com a implantação do SIAP II – Sistema de Acompanhamento Processual da 2ª Instância, é indispensável que os processos judiciais que ascendem – em grau de recurso – ao Tribunal de Justiça, provenientes das comarcas informatizadas, possuam o número do processo em 1ª instância composto de 13 (treze) algarismos, emitido pelo sistema SISCOM; e

Considerando que a mencionada numeração deverá ser utilizada pela CPROT – Coordenação de Protocolo Geral do Tribunal de Justiça, na geração do número do recurso;

Resolve:

Art. 1º - As comarcas informatizadas deverão fornecer, por fax ou outro meio idôneo, à DIRSUP – Diretoria Executiva de Suporte à Prestação Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, quando solicitado, um número de processo, no padrão de 13 algarismos, fornecido pelo sistema SISCOM, para utilização nos recursos que derem entrada no Tribunal e cujo número de origem estiver fora do padrão estabelecido.

Art. 2º - Emitidas as etiquetas através do SISCOM, o Contador-Tesoureiro providenciará que uma delas seja afixada junto ao registro da distribuição manual do processo, constante no Livro Tombo, remetendo a outra etiqueta para a Secretaria de Juízo, que deverá afixá-la no Livro Próprio em que se assentou o registro do processo.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2005.

(a) Desembargador Roney Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

publicado no Diário do Judiciário em 22 de setembro de 2005

PROVIMENTO Nº 135/CGJ/2005

O Desembargador Roney Oliveira, Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no Provimento Nº 61, de 22/01/2002, que “Disciplina o credenciamento de Comissário Voluntário de Menores e dá outras providências”,

Considerando os estudos e as conclusões resultantes dos autos do Processo n.º 20.609/05-DEOAC,

Considerando a implantação do Cadastro de Comissários Voluntários de Menores para controle sobre as designações efetuadas no âmbito das comarcas do Estado de Minas Gerais e,

Considerando a necessidade de aprimorar e padronizar o credenciamento de Comissário Voluntário de Menores;

Provê:

Art. 1º - O Provimento Nº 61, de 22/01/2002, nos artigos 1º, § 3º, 2º, inciso II, 4º e seu parágrafo único, 6º, parágrafo único, 7º e 8º, “caput”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - *omissis*.

§ 3º - Fica instituída credencial padronizada para a identificação dos Comissários Voluntários de Menores de todas as comarcas do Estado de Minas Gerais, conforme modelo do Anexo I deste Provimento”.

“Art. 2º - *omissis*.

II - cópia reprográfica da cédula de identidade e do CPF do candidato e prova de estar com situação regular em relação às obrigações eleitorais e, se do sexo masculino, com o serviço militar;”.

“Art. 4º - O credenciamento do Comissário Voluntário de Menores deverá ser comunicado à Corregedoria Geral de Justiça, com cópia da Portaria de designação, para as anotações cabíveis e o fornecimento dos formulários padronizados para o credenciamento e identificação do Comissário.

Parágrafo único - Os Juizes de Direito deverão adotar as providências cabíveis, nos moldes dos artigos 2º, 3º, 6º e “caput” deste artigo, no prazo previsto para a vigência deste Provimento, para a adoção das novas credenciais e substituição daquelas atualmente utilizadas”.

“Art. 6º - *omissis*.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, computar-se-á o número da população constante do último censo geral do IBGE”.

“Art. 7º - Os Coordenadores de Comissariados, onde houver, ou o Escrivão da Secretaria de Juízo, por ocasião da Correição Ordinária Geral, deverão apresentar ao Juiz da Infância e da Juventude, ou ao magistrado que esteja respondendo por essa jurisdição, relatório das atividades desenvolvidas pelos Voluntários credenciados, enviando cópia à Corregedoria Geral de Justiça”.

“Art. 8º - A pedido do interessado, por conveniência do Juízo, ou por conduta desabonadora, o Juiz poderá a qualquer tempo descredenciar o Comissário Voluntário de Menores, quando também deverá ser devolvida e inutilizada a respectiva credencial, comunicando o fato imediatamente à Corregedoria Geral de Justiça”.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Este Provimento entrará em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 30 de maio de 2005.

(a) Desembargador Roney Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

publicado no Diário do Judiciário em 21 de junho de 2005

PROVIMENTO Nº 130/2004

Modifica o Provimento nº 35/98, dando-se nova redação ao seu artigo 4º

O Desembargador Roney Oliveira, Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que o artigo 4º, §2º da Lei nº 8.935/94, estabelece que os serviços notariais e de registro deverão prestar atendimento ao público de no mínimo 06 (seis) horas diárias;

Considerando que este Órgão Corregedor, através do Provimento nº 35/98, em relação aos Cartórios de Protestos, tendo em vista sua vinculação com os horários das instituições financeiras, fixou o horário de seu funcionamento de 09:00 às 11:00 horas e de 12:00 às 17:00 horas, para o atendimento ao público;

Considerando que os atos processuais podem ser realizados até as 20:00 horas, conforme mandamento estampado no artigo 172 do Código de Processo Civil e, para se evitar os constantes transtornos que vem causando o cumprimento de decisões judiciais referentes a sustação de protesto, em especial no horário compreendido entre 17:00 e 18:00 horas;

Resolve:

Art. 1º- O artigo 4º *caput*, do Provimento nº 35/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"O Tabelionato de Protesto de Títulos e o Ofício de Distribuição, onde houver, deverão funcionar de segunda a sexta-feira e prestar atendimento ao público nos horários de 09:00 (nove horas) às 11:00 (onze horas) e de 12:00 (doze horas) às 17:00 (dezessete horas) e, os Tabelionatos de Protesto de Títulos, funcionarão internamente de 17:00 (dezessete horas) às 18:00 (dezoito horas), para atendimento aos Senhores Oficiais de Justiça quando no exercício da função de cumprimento de mandados judiciais."

Art. 2º- Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se e Cumpra-se.

Belo Horizonte, 07 de dezembro de 2.004

(a) Desembargador Roney Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

publicado no Diário do Judiciário em 14 de dezembro de 2004

PROVIMENTO Nº 129/2004

O Desembargador Roney Oliveira, Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, consoante o disposto nos artigos 37 e 38 da Lei Federal nº 8.935, de 18/11/94, no uso das atribuições e competências dos artigos 23 e 27 da Lei Complementar nº 59, de 18/01/01, e do artigo 16, inciso XIV, da Resolução nº 420, de 01/08/03,

Considerando o expediente encaminhado pela Federação Brasileira das Associações de Bancos - FEBRABAN, através do Ofício nº FB-933/2004, de 22/09/2004, solicitando a adoção de procedimentos padronizados para o protesto de cheques;

Considerando que os Provimentos 020/97 e 079/02 deste Órgão Corregedor, não contemplam as hipóteses de devolução de cheques sob as rubricas nºs 30 e 35, instituídas pelo Banco Central do Brasil, através da Carta-Circular nº 2.692, de 18/10/96 e Circular nº 2.313, de 26/05/93;

Considerando os pareceres exarados sobre a matéria, nos autos do Processo nº 19.430/2004-DIFIX;

Resolve:

Art. 1º- O item 1 do Provimento nº 20, de 25/08/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

"1- Nas hipóteses de apresentação, a protesto, de cheques devolvidos pelo banco sacado, pelos motivos identificados de acordo com a normas expendidas pelo Banco Central do Brasil, sob os números 20 (folha de cheque cancelada por solicitação do correntista), 25 (cancelamento de talonário pelo banco sacado), 28 (contra-ordem (ou revogação) ou oposição (ou sustação) ao pagamento, ocasionado por furto ou roubo, 30 (furto ou roubo de malotes) e 35 (cheque fraudado, emitido sem prévio controle ou responsabilidade do estabelecimento bancário (cheque universal), ou ainda com adulteração da praça sacada), o Tabelião de Protesto de Títulos deverá: ...".

Art. 2º- Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 02 de dezembro de 2004.

(a) Desembargador Roney Oliveira
Corregedor- Geral de Justiça

publicado no Diário do Judiciário em 27 de novembro de 2004

PROVIMENTO Nº 128/GACOR/2004

O Desembargador Roney Oliveira, Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições do art. 15 da Lei Complementar nº 59, de 18/01/01 c/c o art. 16, XIV, da Resolução nº 420, de 01/08/03 e,

Considerando o expediente encaminhado a este Órgão Corregedor pelo Presidente do Sindicato dos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Minas Gerais-RECIVIL através da consulta nº 18.708/2004/DIFIX;

Considerando o disposto no art. 277, § 6º, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.560 de 29 de dezembro de 1992 que derogou o art. 54, inciso VII da Lei de Registros Públicos;

Provê:

Art. 1º - Nos assentos e certidões de nascimento não será feita qualquer referência à origem e natureza da filiação, sendo vedadas, portanto, indicação da ordem da filiação relativas a irmãos de mesmo prenome, exceto gêmeos, do lugar e Cartório de casamento dos pais e seu estado civil, bem como qualquer referência às disposições da Constituição Federal, da Lei 8.560/92, ou qualquer outro indício de não ser o registro fruto de relação conjugal.

Art. 2º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 2004.

(a) Desembargador Roney Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

publicado no Diário do Judiciário em 27 de novembro de 2004

PROVIMENTO Nº 119/GACOR/2004

O Desembargador Isalino Lisbôa, Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de unificar a versão do SISCOM nas comarcas informatizadas;

Considerando que para concretizar esta unificação são necessários grandes ajustes no banco de dados das comarcas;

Considerando que tais ajustes demoram em média 10 (dez) horas para serem realizados, obrigando, com isso, a desativação do SISCOM;

Considerando que, em função do número de comarcas e do tempo necessário para os acertos no banco de dados, é inviável fazê-lo apenas nos finais de semana e feriados;

Considerando que a unificação da versão do SISCOM trará consideráveis benefícios aos serviços judiciários informatizados, com reflexos positivos à prestação jurisdicional.

Resolve:

Art. 1º - Determinar a suspensão do expediente externo e do andamento dos processos em tramitação, por um dia, nas comarcas e datas estabelecidas, conforme cronograma contido no Anexo Único deste PROVIMENTO.

Art. 2º - Os prazos com termo final coincidente com o dia fixado no Anexo Único ficarão prorrogados automaticamente para o primeiro dia útil.

Art. 3º - As audiências anteriormente designadas serão realizadas normalmente.

Art. 4º - Serão despachados somente os feitos que digam respeito às medidas de comprovada urgência.

Art. 5º - Caberá ao Juiz de Direito Diretor do Foro dar ampla divulgação sobre a data em que será suspenso o expediente externo na comarca.

Art. 6º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Juiz de Direito Diretor do Foro, ouvido, se necessário, o Juiz-Corregedor da Região.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 20 de abril de 2004

(a) Desembargador Isalino Lisbôa
Corregedor-Geral de Justiça

ANEXO ÚNICO DO PROVIMENTO Nº 119/GACOR/2004

DATA	COMARCAS	
26/04/2004	Guapé	Almenara
27/04/2004	Itambacuri	Alpinópolis
28/04/2004	Poços de Caldas	Coronel Fabriciano
29/04/2004	Ponte Nova	Ipatinga
30/04/2004	Igarapé	Mantena
03/05/2004	Janaúba	
04/05/2004	Coromandel	
05/05/2004	Frutal	
06/05/2004	Iturama	
07/05/2004	Paracatu	
10/05/2004	Patos De Minas	
11/05/2004	Patrocínio	
12/05/2004	Boa Esperança	
13/05/2004	Cambuí	
14/05/2004	Extrema	
17/05/2004	Itaúna	
18/05/2004	Unaí	
19/05/2004	Leopoldina	
20/05/2004	Alfenas	
21/05/2004	João Monlevade	
24/05/2004	São João Del Rei	
25/05/2004	Três Pontas	
26/05/2004	Ouro Preto	
27/05/2004	Nanuque	
28/05/2004	Diamantina	
31/05/2004	Pedro Leopoldo	
01/06/2004	Nova Serrana	
02/06/2004	Araçuaí	
06/03/2004	Viçosa	
04/06/2004	João Pinheiro	
07/06/2004	Guaxupé	
08/06/2004	Bom Despacho	
09/06/2004	Januária	
11/06/2004	Visconde do Rio Branco	
14/06/2004	Andradas	
15/06/2004	Matozinhos	
16/06/2004	Abre Campo	
17/06/2004	Pitangui	
18/06/2004	Vazante	
21/06/2004	Três Marias	
22/06/2004	Congonhas	
23/06/2004	Esmeraldas	
24/06/2004	Bambuí	

03/08/2004	Barão de Cocais	
04/08/2004	Lambari	
05/08/2004	Ibiá	
06/08/2004	Bicas	
09/08/2004	Rio Novo	
10/08/2004	Itanhomi	
11/08/2004	Buenópolis	
12/08/2004	São Domingos do Prata	
13/08/2004	Jaboticatubas	
16/08/2004	Uberlândia	
17/08/2004	Governador Valadares	Pouso Alegre
18/08/2004	Divinópolis	Ribeirão das Neves
19/08/2004	Uberaba	Araxá
20/08/2004	Santa Luzia	Araguari
23/08/2004	Varginha	Nova Lima
24/08/2004	Itabira	Formiga
25/08/2004	Caratinga	São Sebastião Do Paraíso
26/08/2004	Conselheiro Lafaiete	Pirapora
27/08/2004	Muriae	
30/08/2004	Itajubá	Sabará
31/08/2004	Pará de Minas	São João Nepomuceno
01/09/2004	Campo Belo	Ibirité
02/09/2004	Manhuaçu	Ubá
03/09/2004	Vespasiano	Caeté
08/09/2004	Timóteo	Manga
09/09/2004	Carangola	Rio Pardo de Minas
10/09/2004	Cássia	Manhumirim
13/09/2004	Monte Carmelo	São Gonçalo do Sapucaí
14/09/2004	Santa Rita do Sapucaí	Várzea da Palma
15/09/2004	Piumhi	Ouro Fino
16/09/2004	Paraopeba	
17/09/2004	Lagoa da Prata	
20/09/2004	Brumadinho	Andrelândia
21/09/2004	Itabirito	Medina
22/09/2004	Machado	Pratápolis
23/09/2004	Tupaciguara	Jacutinga
24/09/2004	Monte Santo de Minas	Matias Barbosa
27/09/2004	Mateus Leme	
28/09/2004	Pedra Azul	Santa Bárbara
29/09/2004	Capelinha	Baependi
30/09/2004	Paraisópolis	Cláudio
01/10/2004	Arcos	Salinas
04/10/2004	Brasília de Minas	Espera Feliz
05/10/2004	São Francisco	Buritis
06/10/2004	Luz	Perdizes

07/10/2004	Porteirinha	Corinto
08/10/2004	Conselheiro Pena	Pompéu
13/10/2004	Novo Cruzeiro	Taiobeiras
14/10/2004	Dores do Indaiá	Carmo do Rio Claro
15/10/2004	Monte Azul	Camanducaia
18/10/2004	São Gotardo	Arinos
19/10/2004	Elói Mendes	Jequitinhonha
20/10/2004	Conceição do Mato Dentro	Paraguaçu
21/10/2004	Guanhães	Caxambu
22/10/2004	Campestre	Barroso
25/10/2004	São João da Ponte	Peçanha
26/10/2004	Carmo do Cajuru	Jequeri
27/10/2004	Campos Altos	Tiros
28/10/2004	Juiz de Fora	
29/10/2004	Contagem	
03/11/2004	Montes Claros	
04/11/2004	Sete Lagoas	
05/11/2004	Betim	
08/11/2004	Barbacena	
09/11/2004	Passos	
10/11/2004	Teófilo Otoni	
11/11/2004	Cataguases	
12/11/2004	Curvelo	
16/11/2004	Ituiutaba	
17/11/2004	Três Corações	
18/11/2004	São Lourenço	
19/11/2004	Além Paraíba	
22/11/2004	Lavras	
23/11/2004	Santos Dumont	
24/11/2004	Oliveira	
25/11/2004	Mariana	
26/11/2004	Bocaiúva	
29/11/2004	Lagoa Santa	
30/11/2004	Carmo do Paranaíba	
01/12/2004	Ouro Branco	
02/12/2004	Açucena	
03/12/2004	Aimorés	
06/12/2004	Itapagipe	
13/12/2004	Ponte Nova	

PROVIMENTO N° 117/GACOR/2004

Fixa procedimento a ser adotado pelos MM. Juízes Diretores de Foro das Comarcas do Estado de Minas Gerais, para fins de cumprimento dos dispositivos da Resolução n.º 252/93.

O Excelentíssimo Desembargador Isalino Lisbôa, Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, e

Considerando que a Res. n.º 252/93, da Corte Superior do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, autorizou a transferência de autos judiciais definitivamente arquivados para Museus Públicos ou entidades assemelhadas;

Considerando que aludida norma administrativa foi editada em 30 de novembro de 1993, com vigência 30 (trinta) dias após sua publicação;

Considerando que a Corregedoria Geral de Justiça e o Tribunal de Justiça deste Estado vêm realizando estudos para implementação daquela regra, bem como de outras medidas para equacionar a preservação do acervo de cunho histórico com a exigüidade de espaços físicos nos prédios dos Fóruns;

Considerando, a teor do contido no AVISO n.º 03, de 19.2.1999, que, por força do disposto na Resolução n.º 344, de 28/12/98, da Egrégia Corte Superior do Tribunal de Justiça, publicada no "MG" de 30/12/98, que suspendeu a vigência da Resolução n.º 267/94 ("Dispõe sobre incineração de autos judiciais findos"), os Provimentos de n.º 09, de 07/03/97 e n.º 13 de 23/05/97, desta Corregedoria, também estão com vigência suspensa.

Considerando, ainda, que mencionado AVISO outrossim, informa que a Resolução n.º 252, de 25/05/93, que "autoriza transferência de autos judiciais definitivamente arquivados para Museus Públicos ou entidades oficiais assemelhadas, nas hipóteses que especifica", continua com vigor pleno.

Considerando que a Corregedoria Geral de Justiça tem funções administrativas perante os Órgãos de sua Secretaria e nos de jurisdição de primeiro grau, inclusive no tocante ao cumprimento de comandos editados pela Corte Superior;

Considerando que ao Corregedor-Geral de Justiça é autorizado pelo Regimento Interno do Tribunal de Justiça (art.16, XIV) a editar Provimento cujo cumprimento tem caráter obrigatório, em matéria de sua competência;

Considerando que a Resolução n.º 252/93 elegeu o Corregedor-Geral de Justiça como ouvidor imperativo e precedente à transferência de autos de processos judiciais findos (Artigos 1º, 2º e 3º);

Resolve:

Recomendar aos MM. Juízes Diretores de Foro das Comarcas do Estado de Minas Gerais, que dêem execução à Resolução n.º 252/93, instaurando procedimento administrativo para fins de cadastramento e catalogação de Museus Públicos e as Entidades Assemelhadas, em especial as Faculdades mantenedoras de curso de direito, interessadas na contratação, por comodato, da cessão de autos judiciais findos, com decisão judicial definitiva proferida há mais de 20 (vinte) anos;

Orientar aos MM. Juízes Diretores do Foro que procedam à vistoria pessoal junto à Entidade, especificamente da estrutura reservada para a guarda, podendo se fazer acompanhar de pessoa com conhecimento técnico, e delas elaborar relatório circunstanciado, dirigido ao Corregedor-Geral de Justiça, descrevendo o local onde deverão ser guardados os autos, com atenção à área disponível, condições de segurança e demais detalhes relevantes;

Orientar aos MM. Juízes que relacionem os autos de processos judiciais, podendo ser constituído Grupo de Triagem , a ser integrado por cidadãos conhecedores da história local, observando-se a impossibilidade da cessão de autos cujo trâmite mereceu sigilo de justiça, ouvindo a Superintendência da Memória do Judiciário Mineiro, detentora do direito de preferência da guarda;

Orientar aos MM. Juízes que os autos de processos judiciais findos que não tenham sido objeto de preferência da Superintendência da Memória do Judiciário, deverão ser relacionados em expediente administrativo, com os relatórios circunstanciados, termos respectivos e expressa manifestação de conveniência da cessão firmada pelo Juiz e do período dela, o qual será remetido ao Corregedor-Geral que, estando de acordo , autorizará o Diretor do Foro a proceder, com as cautelas necessárias, à definitiva entrega do acervo documentada em contrato padrão a ser editado pela Corregedoria Geral, e contra recibo discriminativo de toda a documentação transferida.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2004.

(a) Desembargador Isalino Lisbôa
Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais
publicado no Diário do Judiciário em 12 de fevereiro de 2004

PROVIMENTO Nº 94/GACOR/2003

Disciplina a expedição das certidões vintenárias para a instrução de Ações Possessórias / Reivindicatórias, na comarca de Belo Horizonte.

O Desembargador Isalino Lisbôa, Corregedor-Geral de Justiça, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso IV, da Resolução nº 314 de 26 de junho de 1996,

Considerando que desde janeiro de 1983 todas as ações judiciais da comarca de Belo Horizonte passaram a ser cadastradas pelo SISCON;

Considerando a necessidade de agilizar e desburocratizar a expedição de certidões para instruir as Ações de Usucapião, em razão da informatização implantada há vinte anos,

Resolve:

Art. 1º - As certidões vintenárias sobre a existência ou não de Ações Possessórias/Reivindicatórias para a instrução das Ações de Usucapião, quando requisitadas pelos magistrados ou membros do Ministério Público, serão atermadas nos próprios autos, pelo Escrivão, após consulta ao SISCON.

Art. 2º - Os advogados ou partes, antes de ingressarem com as Ações, poderão obter as certidões vintenárias, mediante solicitação à Central de Certidões.

Art. 3º - Os casos omissos (tendo como objeto as certidões vintenárias) serão resolvidos pelo Juiz Diretor do Foro.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 21 de março de 2003.

(a) Desembargador Isalino Lisbôa
Corregedor-Geral de Justiça

publicado no Diário do Judiciário em 28 de março de 2003

PROVIMENTO Nº 75/2002

O Desembargador Márcio Antônio Abreu Corrêa de Marins, 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, e o Desembargador Murilo José Pereira, Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que estão sendo finalizadas as providências para a homologação do concurso público de provas e títulos e de remoção para os serviços notariais e de registro do Estado de Minas Gerais e que, conseqüentemente, em futuro próximo, haverá diversas investiduras dos candidatos aprovados, com a outorga de delegação, posse e assunção do exercício da atividade notarial ou de registro;

Considerando que o substituto responsável pelo serviço notarial ou de registro, no espaço de tempo que será verificado até o efetivo exercício da atividade notarial ou de registro por parte dos candidatos aprovados no concurso e que receberam a outorga da delegação, por força de lei, tem o dever de guardar, com segurança, e conservar os documentos, fichas, livros, papéis, microfilmes e sistemas de computação, pertencentes à serventia, consoante o disposto nos artigos 30, incisos I, IV e V, e 46 da Lei Federal nº 8.935, de 18/11/94;

Considerando que a Lei Estadual nº 12.919, de 29/06/98, em seu artigo 32, dispõe que "Expedido o ato de delegação, aquele que estiver respondendo pela serventia provida nos termos do artigo 31 desta Lei transmitirá ao empossado toda a documentação que constitua o acervo cartorial, compreendendo os livros de escrituração, folhas soltas ou fichas que os substituïrem, os documentos arquivados, inclusive microfilmes, e, em caso de informatização, os programas ou bancos de dados que o integrem, a fim de permitir a continuidade dos serviços";

Considerando, que o princípio da continuidade administrativa exige providências para garantir a regularidade dos serviços notariais e de registro durante o período de transição decorrente da concessão da outorga de delegação ao candidato aprovado no concurso até o efetivo exercício da atividade notarial e de registro;

Considerando, finalmente, o disposto nos artigos 23, 65, inciso I e 316 da Lei Complementar nº 59, de 18/01/01,

Provêm:

Art. 1º - Os Juizes de Direito Diretores do Foro, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste Provimento, deverão colher, junto aos substitutos responsáveis pelos serviços notariais e de registro vagos de suas comarcas, que tiverem candidatos aprovados no concurso público de provas e títulos, TERMO DE COMPROMISSO, nos termos do modelo em anexo, assegurando a guarda e a conservação dos documentos, fichas, livros, papéis, microfilmes e sistemas de computação pertencentes ao acervo do serviço notarial ou de registro, bem como dos selos de fiscalização, até a data do efetivo exercício do candidato, aprovado no concurso público de provas e títulos ou de remoção, que recebeu a outorga de delegação para a atividade notarial ou de registro, consoante o disposto nos artigos 30, incisos I, IV e V, e 46 da Lei Federal nº 8.935, de 18/11/94 e no artigo 32 da Lei Estadual nº 12.919, de 29/06/98.

Art. 2º - O termo de compromisso deverá conter:

I - qualificação e assinatura do substituto responsável;

II - descrição de toda a documentação que constitua o acervo do serviço notarial e/ou de registro, compreendendo todos os livros de escrituração, folhas soltas ou fichas que os substituïrem, os documentos arquivados, inclusive microfilmes, e, em caso de informatização, os programas ou bancos de dados que o integrem, bem como dos selos de fiscalização;

III - relação dos materiais de expediente e permanente;

IV - situação do imóvel onde funciona o serviço notarial ou de registro;

V - declaração a respeito de todos os prepostos da serventia, inclusive a data e a forma de admissão ou contratação;

VI - comprovação da regularidade da sua situação em relação às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas, apresentando as correlatas certidões negativas e de prova da quitação dos contratos de trabalho.

Art. 3º - O termo de compromisso deverá ser conferido e assinado pelo Juiz de Direito Diretor do Foro da respectiva comarca e encaminhado, através de cópia, para Corregedoria Geral de Justiça.

Art. 4º - Os Juízes Diretores do Foro, após o término dos prazos concedidos para a outorga de delegação, posse e exercício do candidato aprovado no concurso de ingresso e de remoção para provimento dos serviços notariais e de registro do Estado de Minas Gerais, e consoante o disposto no artigo 44 da Lei Federal nº 8.935, de 18/11/94, e nos artigos 30 e 31 da Lei Estadual nº 12.919, de 29/06/98, deverão diligenciar no sentido de verificar "a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos" e propor ao Presidente do egrégio Tribunal de Justiça, conforme o caso, "a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço de mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo".

Art. 5º - As informações complementares poderão ser obtidas junto ao Departamento de Fiscalização da Corregedoria Geral de Justiça.

Art. 6º - Os casos omissos e os problemas decorrentes da outorga de delegação, posse e exercício dos candidatos aprovados no concurso para os serviços notariais e de registro serão objeto de deliberação, orientação e esclarecimentos pela Corregedoria Geral de Justiça.

Art. 7º - Este Provimento Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 02 de agosto de 2.002

(a) Desembargador Márcio Antônio Abreu Corrêa de Marins
2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

(a) Desembargador Murilo José Pereira
Corregedor-Geral de Justiça

A N E X O

(a que se refere o artigo 1º do Provimento Nº 75/02)

TERMO DE COMPROMISSO

Eu, (nome e qualificação) Substituto responsável pelo serviço do (Tabelionato de Notas, Tabelionato de Protesto de Títulos, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais, ou Registro Civil das Pessoas Jurídicas) da comarca de , consoante o disposto nos artigos 30, incisos I, IV e V, e 46 da Lei Federal nº 8.935, de 18/11/94 e no artigo 32 da Lei Estadual nº 12.919, de 29/06/98, através deste termo, firmo o compromisso de guardar e conservar toda a documentação que constitua o acervo cartorial, compreendendo os livros de escrituração, folhas soltas ou fichas que os substituam, os documentos arquivados, inclusive microfilmes, e, em caso de informatização, os programas ou bancos de dados que o integrem, bem como os selos de fiscalização, até o efetivo exercício do candidato, aprovado em concurso, que recebeu a outorga da delegação para o exercício da atividade notarial ou de registro, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal.

Nos termos do artigo 2º do Provimento Conjunto nº /02 apresento, adiante, a descrição completa dos documentos, fichas, livros, papéis, microfilmes e sistemas de computação pertencentes ao acervo do (Tabelionato de Notas, Tabelionato de Protesto de Títulos, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Naturais, ou Registro Civil das Pessoas Jurídicas), inclusive os lotes de selos de fiscalização requisitados e estocados, a relação dos materiais de expediente e permanente e a situação do imóvel onde funciona o serviço notarial ou de registro.

Declaro ainda, sob as penas da lei, o nome e a qualificação de todos os prepostos da serventia, inclusive a data e a forma de admissão ou contratação, bem como a comprovação de regularidade da sua situação em relação às obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas, apresentando as correspondentes certidões negativas e de prova da quitação dos contratos de trabalho.

Local e data.

(a)

Visto:

Juiz de Direito Diretor do Foro

publicado no Diário do Judiciário em 09 de agosto de 2002

PROVIMENTO Nº 66/GACOR/2002

Disciplina a expedição de certidões referentes à atuação de advogados nos autos.

O Desembargador Murilo José Pereira, Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e

Considerando a necessidade de se uniformizar os critérios para expedição de certidões referentes à atuação de advogados nos autos, em face de reiteradas dúvidas suscitadas,

Resolve:

Art. 1º - As certidões referentes à atuação de advogados nos autos só poderão ser expedidas se existirem no processo quaisquer peças assinadas pelos requerentes;

Art. 2º - Existindo nos autos somente procuração ou substabelecimento do advogado, a circunstância deverá ser registrada mediante certidão, limitada ao fato, com os números do processo e da folha contendo o instrumento;

Art. 3º - Conforme estabelecido no Provimento nº 037/99, desta Corregedoria-Geral de Justiça, incidirão custas sobre o fornecimento das certidões, obedecendo o valor previsto na Tabela III - Atos Comuns.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 08 de abril de 2002.

(a) Desembargador Murilo José Pereira
Corregedor-Geral de Justiça

publicado no Diário do Judiciário em 11 de abril de 2002

PROVIMENTO Nº 61/GACOR/2002

Disciplina o credenciamento de Comissário Voluntário de Menores e dá outras providências

O Desembargador Murilo José Pereira, Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a necessidade de dotar os Juizados da Infância e da Juventude de infra-estrutura para o desempenho de seu mister;

Considerando que cabe ao Juiz da Vara da Infância e Juventude zelar pelos direitos da criança e do adolescente;

Considerando que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;

Considerando ainda, o disposto no art. 194, *caput in fine*, do Estatuto da Criança e do Adolescente,

Resolve:

Art. 1º - O credenciamento de Voluntários para prestação de serviços a que alude o art. 194, *caput in fine*, da Lei 8.069/90, que não gerará vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim, será efetuado pelo Juiz da Infância e Juventude, ou por aquele que esteja respondendo por tal jurisdição.

§ 1º O serviço prestado pelo Comissário de Menores Voluntário deverá, tão somente, ser exercido nos limites da jurisdição do Juiz que o onerar.

§ 2º O candidato a Comissário Voluntário deverá ter instrução de nível secundário, preferencialmente ou prova do exercício do cargo há mais de dois anos.

§ 3º - Fica instituída credencial padronizada para a identificação dos Comissários Voluntários de Menores de todas as comarcas do Estado de Minas Gerais, conforme modelo do Anexo I deste Provimento. (§ 3º acrescentado pelo Provimento n.º 135/2005)

Art. 2º - O expediente de credenciamento será autuado na Secretaria de Juízo da Vara da Infância e da Juventude e devidamente instruído com a documentação seguinte, a ser preenchida e fornecida pelo interessado:

- I - questionário, modelo padronizado, a ser respondido e assinado pelo candidato, constante do Anexo II;
- II - cópia reprográfica da cédula de identidade e do CPF do candidato e prova de estar com situação regular em relação às obrigações eleitorais e, se do sexo masculino, com o serviço militar; (*Inciso II com redação determinada pelo Provimento n.º 135/2005*)
- III - folha de antecedentes e certidões de distribuição cível e criminal dos locais onde haja residido nos últimos 5 (cinco) anos;
- IV - compromisso firmado pelo interessado.

Art. 3º - O Juiz de Direito competente, comprovando a satisfação das exigências contidas no artigo 2º e após entrevista pessoal com o interessado, deverá proferir despacho justificando o credenciamento.

§ 1º - Os voluntários somente estarão aptos a desempenhar suas funções após o recebimento das credenciais.

§ 2º - As credenciais terão validade por prazo indeterminado, admitindo-se a expedição de outra via somente nas hipóteses de perda ou roubo, após efetuada a ocorrência policial.

§ 3º - Não poderá ser credenciado como Comissário Voluntário de Menores quem seja proprietário ou exerça atividades em locais ou estabelecimentos sujeitos à fiscalização do Juizado da Infância e da Juventude.

Art. 4º - O credenciamento do Comissário Voluntário de Menores deverá ser comunicado à Corregedoria Geral de Justiça, com cópia da Portaria de designação, para as anotações cabíveis e o fornecimento dos formulários padronizados para o credenciamento e identificação do Comissário. *(Art. 4º com redação determinada pelo Provimento n.º 135/2005)*

Parágrafo único - Os Juízes de Direito deverão adotar as providências cabíveis, nos moldes dos artigos 2º, 3º, 6º e "caput" deste artigo, no prazo previsto para a vigência deste Provimento, para a adoção das novas credenciais e substituição daquelas atualmente utilizadas. *(Parágrafo único acrescentado pelo Provimento n.º 135/2005)*

Art. 5º - Salvo as restrições legais, ao Comissário Voluntário de Menores, no exercício de suas funções, é assegurado o livre ingresso nos locais onde se faça necessária a prestação de assistência à criança e ao adolescente.

Parágrafo único - É vedado ao Comissário Voluntário de Menores receber para si ou para outrem ingressos, convites, entradas ou assemelhados para festividades, espetáculos, bailes, exposições esportivas, cinematográficas, teatrais, circenses, dentre outros, seja em nome do juízo ou em decorrência das funções que exerce.

Art. 6º - A lotação numérica de Comissário Voluntário de Menores será feita ou alterada considerando a população da comarca, podendo ser credenciado 01 (um) Comissário Voluntário de Menores para cada Município integrante da comarca e até 01 (um) para cada 5.000 (cinco) mil habitantes na sede da mesma.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, computar-se-á o número da população constante do último censo geral do IBGE. *(Parágrafo único acrescentado pelo Provimento n.º 135/2005)*

Art. 7º - Os Coordenadores de Comissariados, onde houver, ou o Escrivão da Secretaria de Juízo, por ocasião da Correição Ordinária Geral, deverão apresentar ao Juiz da Infância e da Juventude, ou ao magistrado que esteja respondendo por essa jurisdição, relatório das atividades desenvolvidas pelos Voluntários credenciados, enviando cópia à Corregedoria Geral de Justiça. *(Art. 7º com redação determinada pelo Provimento n.º 135/2005)*

Art. 8º - A pedido do interessado, por conveniência do Juízo, ou por conduta desabonadora, o Juiz poderá a qualquer tempo descredenciar o Comissário Voluntário de Menores, quando também deverá ser devolvida e inutilizada a respectiva credencial, comunicando o fato imediatamente à Corregedoria Geral de Justiça. *(Art. 8º com redação determinada pelo Provimento n.º 135/2005)*

§1º - Sempre que houver notícia de irregularidade praticada por Voluntário no exercício da função, deverá o Juiz competente adotar as providências disciplinares cabíveis.

Art. 9º - Os casos omissos serão submetidos à apreciação do Corregedor-Geral de Justiça.

Art. 10 - Revogam-se as Instruções nºs 69, de 31/10/80 e 123, de 28/12/83.

Art. 11 - Este Provimento entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 2002.

(a) Desembargador Murilo José Pereira

Corregedor-Geral de Justiça

publicado no Diário do Judiciário em 15 de dezembro de 2001 e republicado em 21 de fevereiro de 2002 por motivo de retificação do artigo 6º

ANEXO I



ANEXO II

Vara da Infância e da Juventude de _____

Formulário para inscrição ao Serviço de Voluntariado

Nº Registro do Voluntário - _____

Data da designação - ____/____/____

01 - Dados pessoais:

Nome completo (letra de forma) _____

Sexo _____ Data de nascimento: ____/____/____

Local de nascimento: _____ Estado Civil: _____

Filiação: _____

Residência atual: R. _____ Nº _____ Complemento: _____

Bairro: _____ CEP: _____ Fone: _____

Endereço Comercial: R. _____ Nº _____

Bairro: _____ CEP: _____ Fone: _____

Nome do cônjuge: _____

02 - Documentos:

Cédula de identidade nº _____

Órgão Expedidor: _____

Título de Eleitor nº _____ Zona: _____ Seção: _____

Certificado de reservista nº _____ Categoria: _____

C.P.F. nº _____

Carteira de motorista nº _____ Categoria: _____

Carteira de Trabalho nº _____ Série: _____

Outras habilitações: _____

03 - Informações econômicas e financeiras:

Bancos com que opera: _____

Teve títulos apontados ou protestados? _____

Porque?

Dívidas e ônus reais: (especificar valores) _____

04 - Situação profissional e demais qualificações

Profissão atual: _____

Ocupação Anterior: _____

Nome do estabelecimento (empresa ou repartição) onde exerce a sua profissão atual: _____
cargo: _____

Horário de trabalho: _____

Ramo de negócio ou atividade: _____

Há quanto tempo trabalha na empresa? _____

Endereço do estabelecimento: R _____ N° _____ complemento: _____

Bairro: _____

Cidade: _____

Fone: _____

É parte integrante (proprietário ou interessado) na empresa? _____

Exerce outra atividade além da principal? _____

Qual(is)? _____

Se exerce profissão de nível universitário, diga em que Escola graduou-se, e em que data: _____

05 - Disponibilidade

Em que período poderá prestar colaboração ao Serviço de Voluntariado:

Manhã? _____ Tarde? _____

Noite? _____

Sábado? _____ Domingo? _____ Feriados? _____

Quanto a sua disponibilidade de tempo, informe outros elementos que julgar necessários: _____

06 - Referências

Quem o (a) encaminhou ao Serviço de Voluntariado? (indique nome, cargo, telefone): _____

Indique três (3) pessoas para referências (nome, cargos, telefones)

1° _____

2° _____

3° _____

Já foi Comissário de Menores Voluntário no passado? _____

Em caso positivo, indique qual a Vara e/ou Comarca: _____

Períodos em que exerceu tais funções: _____

Razões do afastamento: _____

Declaro que as informações acima são a expressão da verdade.

_____, _____, _____ de _____

(a) Assinatura usual

Informações gerais sobre o preenchimento do formulário

1- O candidato deverá preencher o formulário de próprio punho, vedado o preenchimento fora do recinto indicado pela Coordenação do Comissariado ou Secretaria de Juízo;

2 - Os campos 01 e 02 deverão, obrigatoriamente, ser preenchidos em letra de forma.

Os demais poderão ser grafados em letra cursiva;

3 - O preenchimento do campo NVR (Número de registro de voluntário), que corresponderá ao nº da carteira, é reservado ao Juiz competente e será apostado quando do credenciamento do candidato. Tal número deverá constar obrigatoriamente da credencial do Voluntário.

4 - Ocorrendo à designação do Voluntário, o expediente devidamente instruído com os documentos especificados no Art. 2º do Provimento nº 61/2001, ficarão arquivados na Coordenação do Comissariado, onde houver, ou na Secretaria de Juízo, com comunicação à Corregedoria Geral de Justiça.

PROVIMENTO Nº 42/2000

O Desembargador Paulo Medina, Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de se agilizar a tramitação dos feitos perante o Juizado Especial Cível na comarca de Belo Horizonte, Capital deste Estado;

Considerando a implantação do sistema de informatização nas dependências do Juizado Especial Cível da comarca da Capital, de modo a possibilitar a intimação das partes que constituírem advogados para defesa de seus direitos e interesses, mediante publicação no Órgão Oficial - Minas Gerais - Diário do Judiciário, Caderno II, bem como a economia que essa medida proporcionará;

Resolve:

1º - A partir do dia 17 de janeiro de 2000, as intimações às partes que constituírem advogados para a defesa de seus direitos e interesses ocorrerá mediante publicação no Órgão Oficial - Minas Gerais - Diário do Judiciário, Caderno II, obedecendo-se, para tanto, os procedimentos dos aplicativos de pauta do SISCOM;

2º - As intimações publicadas no Diário do Judiciário serão consideradas como efetivamente realizadas na data da edição do Minas Gerais que as trouxer, dada a sua circulação imediata na Capital.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belo Horizonte, 13 de janeiro de 2000

(a) Desembargador PAULO MEDINA
Corregedor-Geral de Justiça

publicado no Diário do Judiciário em 15 de janeiro de 2000

PROVIMENTO Nº 35/1998

Estabelece os dias de funcionamento dos serviços notariais e de registro, estipula os horários de atendimento ao público e disciplina o sistema de plantão para o registro civil das pessoas naturais.

O Desembargador José Guido de Andrade, Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições do artigo 26 da Lei Complementar nº 38, de 13/02/95, estabelecidas no artigo 12, incisos IV e XXIII, da Resolução nº 314, de 26/06/96,

Considerando a necessidade de estabelecer os dias de funcionamento dos serviços notariais e de registro do Estado de Minas Gerais, de uniformizar os horários de atendimento ao público e de disciplinar o sistema de plantão para o registro civil das pessoas naturais;

Considerando que a Lei Federal nº 8.935, de 18/11/94 ("Regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro"), em seu artigo 4º, §§ 1º e 2º, dispõe que os "serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente", que o "serviço de registro civil das pessoas naturais será prestado, também, nos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão" e que o "atendimento ao público será, no mínimo, de seis horas diárias";

Considerando que a Lei Federal nº 9.492, de 10/09/97 ("Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências"), em seu artigo 4º, também estipula que "o atendimento ao público será, no mínimo, de seis horas diárias";

Considerando o disposto na legislação que cuida dos feriados civis e religiosos, nacionais e estaduais, especialmente na Lei Federal nº 662, de 06/04/49, com as modificações posteriores, que, em seu artigo 3º, dispõe que os "chamados 'pontos facultativos' que os Estados, Distrito Federal ou os Municípios decretarem, não suspenderão as horas normais do ensino, nem prejudicarão os atos da vida forense, dos tabeliães e dos cartórios de registro",

Edita as normas seguintes, para o fiel cumprimento dos Notários e Registradores do Estado de Minas Gerais e para a rigorosa fiscalização dos Juizes de Direito:

Art. 1º - Os dias de funcionamento dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Minas Gerais, os horários de atendimento ao público e o sistema de plantão para os Registros Cíveis das Pessoas Naturais, obedecerão ao disposto neste Provimento.

Art. 2º - Os Notários e Registradores deverão exercer as suas atividades, de modo eficiente e adequado, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.

Art. 3º - Os Registros Cíveis das Pessoas Jurídicas, Cíveis das Pessoas Naturais, de Imóveis, de Títulos e Documentos e os Tabelionatos de Notas, deverão funcionar de segunda a sexta-feira e prestar atendimento ao público nos horários de 09:00 (nove horas) às 12:00 (doze horas) e de 14:00 (quatorze horas) às 18:00 (dezoito horas).

1º - Os notários e registradores deverão providenciar, no prazo estipulado para a vigência deste Provimento, aviso, cartaz, quadro ou placa de sinalização indicando com clareza os dias de funcionamento e os horários de atendimento ao público, que deverá ser afixado ou instalado em local bem visível da serventia.

2º - Os serviços notariais e de registro poderão, facultativamente, prestar atendimento ao público no horário de 12:00 (doze horas) às 14:00 (quatorze horas).

Art. 4º - O Tabelionato de Protesto de Títulos e o Ofício de Distribuição, onde houver, deverão funcionar de segunda a sexta-feira e prestar atendimento ao público nos horários de 09:00 (nove horas) às 11:00 (onze horas) e de 12:00 (doze horas) às 17:00 (dezessete horas) e, os Tabelionatos de Protesto de Títulos, funcionarão internamente de 17:00 (dezessete horas) às 18:00 (dezoito horas), para atendimento aos Senhores Oficiais de Justiça quando no exercício da função de cumprimento de mandados judiciais. *(Caput com redação determinada pelo Provimento n.º 130, de 7 de dezembro de 2004)*

Parágrafo único - Os Tabelionatos de Protesto de Títulos e o Ofício Distribuidor, nos dias elencados no artigo 5º deste Provimento, mas que o expediente bancário for normal, deverão prestar atendimento ao público até a hora do encerramento fixado para os estabelecimentos de crédito.

Art. 5º - Os Serviços Notariais e de Registro não funcionarão:

I - aos sábados e domingos;

II - nos dias em que se comemoram os feriados nacionais e estaduais, civis ou religiosos, assim declarados em lei (1º de janeiro - 21 de abril - 1º de maio - 15 de agosto - 7 de setembro - 12 de outubro - 15 de novembro - 25 de dezembro - "Sexta-feira da Paixão" - na data em que se realizarem eleições gerais no País -);

III - na segunda e na terça-feira da semana do Carnaval;

IV - nos dias de guarda, referentes aos feriados religiosos, declarados em lei municipal;

§1º - Em Belo Horizonte, consoante o disposto na Lei nº 1.327, de 08/02/67, os serviços notariais e de registro também não funcionarão no dia de "Corpus Christi" e da "Imaculada Conceição" (08 de dezembro).

§2º - Nas demais comarcas, no dia dedicado à festividade da Padroeira do município, declarado feriado em lei municipal, também não haverá expediente nos serviços notariais e de registro.

§3º - A suspensão do expediente dos Serviços Notariais e de Registro só poderá ocorrer por ato do Corregedor-Geral de Justiça, na Capital, ou, se entender de interesse geral, em todo o Estado. *(§3º com redação determinada pelo Provimento n.º 151, de 20 de abril de 2006)*

§4º - O expediente poderá ser suspenso pelo Juiz Diretor do Foro, na Comarca, em situações de urgência ou imprevisíveis, como na ocorrência de incêndio, de calamidade pública, entre outros; ou em caso de mudança de endereço, quando os títulos apresentados a registro deverão ser recebidos normalmente, devendo o registrador proceder ao seu lançamento no Protocolo, conforme dispõe a Lei nº 6.015/73. *(§4º acrescentado pelo Provimento n.º 151, de 20 de abril de 2006)*

§5º - Fica vedada a concessão de ponto facultativo por Juiz Diretor do Foro aos Serviços Notariais e de Registro da Comarca em dias próximos aos feriados previstos nos incisos do Art. 5º. *(§5º acrescentado pelo Provimento n.º 151, de 20 de abril de 2006)*

Art. 6º - O Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais será prestado, também, aos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão.

§ 1º - Na comarca de Belo Horizonte, o plantão será prestado, em sistema de rodízio, pelos Registros Cíveis de todos os subdistritos da Capital, nos horários estabelecidos no artigo 3º, obedecendo a escala elaborada pela Corregedoria Geral de Justiça.

§ 2º Nos distritos de Belo Horizonte e nos distritos e subdistritos das demais comarcas, o sistema de plantão será exercido pelos Registros Cíveis das Pessoas Naturais no horário de 08:00 (oito horas) às 12:00 (doze horas), devendo o Registrador de plantão afixar, em local visível, número de telefone para contato a fim de prestar atendimento imediato das partes em situações urgentes, durante os intervalos em que não há atendimento. *(§2º com redação determinada pelo Provimento n.º 201, de 11 de junho de 2010)*

§ 3º - Nas comarcas onde houver 2 (dois) ou mais Registros Cíveis das Pessoas Naturais nos subdistritos, o Diretor do Foro poderá adotar o sistema de plantão através de rodízio.

Art. 7º - O descumprimento ou a inobservância das normas estabelecidas neste Provimento sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.935, de 18/11/94.

Art. 8º - Este Provimento entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias após a data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se e Cumpra-se.

Belo Horizonte, 28 de dezembro de 1998.

(a) Desembargador José Guido de Andrade
Corregedor-Geral de Justiça

publicado no Diário do Judiciário em 30 de dezembro de 1998

PROVIMENTO Nº 29/1998

Dispõe sobre o recolhimento da receita adicional sobre emolumentos devidos por Serviços Extrajudiciais e dá outras providências.

O Des. José Guido de Andrade, Corregedor-Geral de Justiça de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, etc..

Considerando que a Lei Estadual nº 12.727, de 30 de dezembro de 1997, revogou as Leis Estaduais nº 7.399, de 1º de dezembro de 1978 e nº 12.155, de 21 de maio de 1996, e alterações posteriores, no que se refere a emolumentos e receita adicional;

Considerando que a arrecadação da receita adicional incidente sobre os emolumentos será feita, exclusivamente, através do DAE - Documento de Arrecadação Estadual, em código próprio;

Considerando que o recolhimento será efetuado através dos bancos da rede oficial ou credenciados e que o expediente no foro extrajudicial não é o mesmo dos estabelecimentos bancários;

Considerando que a Lei 12.727/97 estabeleceu a UFIR - Unidade Fiscal de Referência ou outro índice que venha a substituí-la, para atualização anual dos valores constantes nas tabelas do anexo da referida Lei;

Considerando que cabe à Corregedoria Geral de Justiça editar os atos necessários à fiel observância da Lei nº 12.727/97, conforme dispõe em seu artigo 39;

Considerando que, de acordo com o artigo 22 da Lei de Organização Judiciária, compete à Corregedoria Geral de Justiça as funções administrativas, disciplinares, de orientação e de fiscalização e que nos termos do artigo 12, inciso XXIII, é facultado ao Corregedor-Geral de Justiça editar normas técnicas para o bom andamento dos Serviços do Foro Extrajudicial e para efeito de fiscalização dos trabalhos ali praticados, resolve baixar as instruções que se seguem:

DO RECOLHIMENTO

Art. 1º - A receita adicional, com destinação prevista no artigo 37 da Lei nº 12.727, será recolhida com base em percentuais sobre os emolumentos, na razão de 34% (trinta e quatro por cento), pelos atos praticados pelos Serviços do Extrajudicial mencionados no artigo 35 do mesmo diploma legal, observando-se também o acréscimo de 0,15% (zero vírgula quinze por cento) sobre a diferença do maior valor patrimonial contido na letra "b" do item 2 da Tabela I e na letra "e" do item 6 da Tabela 4, como previsto no § 1º do mesmo artigo.

§ 1º - Serão cobrados, a título de receita adicional, 18% (dezoito por cento) para atos praticados pelos Juízes de Paz e pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdição e Tutela, em obediência ao disposto no artigo 36 da Lei acima mencionada.

§ 2º - Para a cobrança das importâncias citadas neste artigo e em seu § 1º, deverão os notários e registradores observar as Tabelas constantes do anexo da Lei, onde se encontra discriminado o valor da receita adicional para cada ato a ser praticado nas serventias extrajudiciais, e que, acrescida aos emolumentos computa-se no total contido na última coluna da tabela.

Art. 2º - O recolhimento da receita adicional prevista nos artigos 35 e 36, da Lei nº 12.727/97, incidente sobre os emolumentos, far-se-á através do DAE - Documento de Arrecadação Estadual - Modelo 06.01.57, em agência bancária da rede oficial ou credenciada, com utilização do código nº 180-0.

§ 1º - Nos dias úteis, fora do expediente bancário ou quando houver paralisação dos bancos arrecadadores, o pagamento da receita adicional será feito ao registrador, notário ou substituto, que fará o repasse aos cofres públicos no 1º dia útil subsequente.

§ 2º - O Notário ou Registrador deverá, no caso citado no parágrafo anterior, firmar recibo circunstanciado da importância sob sua guarda fornecendo-o à parte interessada.

§ 3º - O Tabelião e o Oficial de Registro ficam, também, obrigados a fornecer à parte recibo circunstanciado de todo ato que praticar, sob pena de incorrer em falta grave, destacando-se os emolumentos percebidos e o valor correspondente à receita adicional.

§ 4º - Deverá, ainda, consignar nos atos, quando for o caso, as isenções relativas à aquisição de casa própria, assistência judiciária, determinação judicial ou registros de nascimento e óbito das pessoas pobres, bem como cotar a respectiva quantia à margem do documento a ser entregue ao interessado.

Art. 3º - Para recolhimento da receita adicional de que trata os artigos 35 e 36 da Lei nº 12.727/97, incidente sobre os emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos, o DAE será preenchido e recolhido pelo Serviço notarial e de registro, em três vias, destinando-se a terceira via à comprovação do ato praticado, devendo a mesma ser arquivada na serventia, para efeito de fiscalização.

§ 1º - A receita adicional será recolhida em DAE individual, pelo Notarial ou Registrador, antes da lavratura do ato, nos seguintes casos:

- a) Escritura completa;
- b) Auto de aprovação de testamento cerrado;
- c) Registro completo e averbação no registro imobiliário;
- d) Registro, alteração e averbação a cargo do Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

§ 2º - A receita adicional será recolhida em DAE único, pelo titular do Serviço Notarial ou de Registro, no primeiro dia útil subsequente ao ato, nos seguintes casos:

- a) Procuração e substabelecimento;
- b) Protesto completo, averbação, liquidação ou retirada de título;
- c) Distribuição de protesto;
- d) Averbações no registro civil;
- e) Registros de nascimento e óbito;
- f) Habilitação e celebração de casamento (inclusive religioso para efeitos civis);
- g) Transcrição no registro civil;
- h) Exame de habilitação e celebração de casamento pelo Juiz de Paz;
- i) Registro completo e averbação de títulos e documentos;
- j) Pública forma, mediante cópia manuscrita ou datilografada ou mediante cópia reprográfica;
- l) Reconhecimento de firma;
- m) Autenticação de documentos;
- n) Emissão de certidões e quaisquer outros documentos emitidos pelos serviços extrajudiciais.

§ 3º - Para os casos previstos no parágrafo anterior, nas comarcas com reduzido número de atos notariais e de registros, o recolhimento poderá ser semanal, constando, no campo "histórico"(do DAE), o período a que se refere o recolhimento pelos atos efetivamente realizados.

§ 4º - Os Serviços notariais e de registros que adotarem sistema de computação para controle de emolumentos e receita dos artigos 35 e 36 da Lei 12.727/97 poderão efetuar o recolhimento em um único DAE, arquivando-se demonstrativo diário dos valores incluídos no documento.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 4º - Compete ao Juiz de Direito, com a função de Diretor do Foro, e à Corregedoria Geral de Justiça o fiel cumprimento da Lei nº 12.727/97, de ofício ou mediante solicitação do Ministério Público ou do próprio interessado.

Parágrafo único - A fiscalização do recolhimento da receita adicional poderá, também, ser feita por técnicos da Secretaria da Fazenda, em separado ou em conjunto com servidor do Poder Judiciário.

Art. 5º - As representações sobre cobrança excessiva de emolumentos deverão ser dirigidas ao Juiz de Direito, com a função de Diretor do Foro, da Comarca onde foi praticado o ato e, na capital, à Corregedoria Geral de Justiça.

§ 1º - Para representar contra as serventias do extrajudicial não será necessária a presença de advogado; a parte poderá apresentar-se, pessoalmente, perante os Órgãos citados no *caput* deste artigo, onde encontrará pessoa credenciada para reduzir a termo as representações, devendo a parte, neste momento, estar munida de documentos comprobatórios de suas alegações, tais como, recibo, cópia de documento do ato praticado e, se for o caso, de testemunhas.

§ 2º - Se o representante for advogado ou pessoa bacharelada em Direito deverá ele mesmo reduzir a termo a sua representação contra a serventia extrajudicial, remetendo-a ao Órgão próprio (na Capital, à Corregedoria Geral de Justiça e, no interior, ao Juiz de Direito, com função de Diretor do Foro).

Art. 6º - A parte que tiver dúvida quanto à cobrança de emolumentos poderá se dirigir ao Juiz de Direito, com a função de Diretor do Foro, ou à Corregedoria de Justiça, após o ato praticado, momento em que deverá apresentar o comprovante do pagamento, bem como cópia do instrumento relativo ao serviço notarial ou de registro.

DAS OBRIGAÇÕES GERAIS

Art. 7º - O Tabelião e o Oficial de Registro deverão manter, em lugar visível e de fácil acesso ao público, as tabelas atualizadas de emolumentos, constantes do anexo da Lei 12.727/97, incorrendo em multa o Tabelião ou Oficial de Registro que assim não agir, nos termos do art. 28, parágrafo único, da mesma Lei.

Art. 8º - Deverá ser mantida, permanentemente, no Serviço notarial e de registro, pessoa apta a fornecer ao interessado toda informação relativa à cobrança de emolumentos, dentro do horário normal de funcionamento da serventia extrajudicial, que não poderá ser inferior a 6 (seis) horas diárias.

Art. 9º - Fica vedada a cobrança de acréscimos de qualquer natureza, por atos praticados durante os plantões previstos em lei, por serviço de urgência, ou ainda, a título de despesa com serviços de despachante.

Art. 10 - No caso de não realizado o ato pelo notário ou registrador, os emolumentos correspondentes, já pagos, deverão ser restituídos, imediatamente, às partes, deduzidas as despesas relativas à busca e certidão fornecida.

Art. 11 - Quando a parte efetuar depósito, que não cobrir o valor total dos emolumentos devidos pela prática do ato, ficam obrigados os notários e os registradores a pedirem a complementação, de uma só vez, sob pena de ter que realizar o ato com remuneração, apenas, da importância correspondente ao depósito prévio, acrescida do valor do primeiro depósito a título de complemento.

Art. 12 - A análise da documentação vinculada ao ato a ser praticado deverá ser feita logo após a entrada da mesma na serventia extrajudicial, sendo que o registro ou lavratura de escrituras deverá ocorrer nos 30 (trinta) dias subseqüentes à data do protocolo dos referidos expedientes no Serviço.

§ 1º - No caso de ser exigida documentação complementar, ela deverá ser solicitada logo após a análise dos primeiros documentos, uma vez que, se parte não der causa a atraso, o ato deverá ser no prazo mencionado no *caput* deste artigo, considerando-se falta funcional grave sua não observância.

§ 2º - Para futuras comprovações junto a quem de direito, e para eximir o Serviço da responsabilidade pelo atraso na prática do ato, o notário ou registrador deverá consignar em documento próprio (modelo

anexo), a data em que a parte foi notificada; caso a notificação se der na presença do interessado, deverá constar do documento citado sua assinatura.

Art. 13 - Para cancelamento de registros, dentre eles o de hipoteca, a cobrança de emolumentos será feita com base em valor não patrimonial. (Art. 24, inciso II, da Lei nº 12.727/97).

Art. 14 - O Oficial do Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais, quando do exame de habilitação para o casamento, promoverá a afixação do edital de proclamas em lugar de fácil acesso ao público, certificando nos autos a data.

Art. 15 - Nos termos do artigo 5º e seus parágrafos da Lei nº 12.727/97, fica proibida, a partir de 1º de fevereiro de 1998, a cobrança de emolumentos pelo registro de nascimento, assento de óbito e respectivas certidões, das pessoas reconhecidamente pobres, isto até 10 de março de 1998, quando entrará em vigor a Lei nº 9.534, de 10/12/97, que estende a gratuidade desses registros a todo cidadão brasileiro.

§ 1º - A partir de 10 de março de 1998, quando entrará em vigor a Lei nº 9.534/97, fica proibida a cobrança de certidões, referentes a registro civil de nascimento e assento de óbito das pessoas reconhecidamente pobres (além da primeira certidão da prática do ato).

§ 2º - O Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais deverá oferecer formulários padronizado (modelo anexo), para a declaração de pobreza. Caso os usuários apresentem a declaração feita de próprio punho, deverá a mesma ser considerada para seus fins legais.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - O disposto nos artigos 31 e 32 da Lei nº 12.727/97 deverá ser observado com rigor, principalmente pelos Tabeliães, no que concerne aos descontos atrativos, a fim de lavrarem escrituras de imóveis locados em outros Municípios e até em outras Comarcas, ficando o infrator sujeito às penalidades disciplinares; quanto à lesão causada ao erário, objeto de repasse insuficiente da receita adicional, sujeitar-se-á à punição prevista em Lei.

Art. 17 - Para cobrança de emolumentos previstos no artigo 33, *caput*, e § 1º da Lei nº 12.727/97, os notários e registradores deverão observar, rigorosamente, o que ficou considerado como "folha".

Parágrafo único - Conforme preceituam os parágrafos do artigo 33, da Lei nº 12.727/97, ficam obrigados os notários e registradores à rigorosa observância quanto:

I - À proibição de utilização de tarjas, faixas ou de qualquer espécie de desenho que se sobreponham ou atravessem o respectivo texto.

II - À legibilidade de documentos emitidos eletronicamente, de modo a permitir cópias reprográficas.

III - Às ressalvas das rasuras e emendas em qualquer documento ou papel, antes de seu encerramento.

Art. 18 - Fica dispensada a publicação de edital pela imprensa, ressalvando-se o direito dos nubentes de solicitarem, expressamente, que o mesmo seja veiculado na imprensa local, assumindo estes as despesas com a publicação.

Parágrafo único - O custo pelo edital, veiculado apenas no serviço registral, já está incluído no valor dos emolumentos destinados ao processamento da habilitação de casamento, não cabendo mais nenhuma despesa para este fim.

Art. 19 - Haverá isenção da receita adicional nos casos de busca em autos, livros e documentos arquivados, por período de 05 (cinco) anos. Não serão cobrados, também, emolumentos a título de busca, se dela resultar o fornecimento de certidão.

Art. 20 - Sempre que houver alteração de valor da UFIR ou outro índice que venha a substituí-la, a Corregedoria Geral de Justiça publicará as Tabelas Anexas à Lei Estadual nº 12.727 de 30/12/97, com os valores atualizados em reais.

Art. 21 - As Tabelas do anexo da Lei 12.727/97 relativas aos emolumentos e receita adicional e os formulários padronizados, citados nos artigos 12, § 2º e 15, § 2º, fazem parte integrante do presente provimento.

Art. 22 - Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as disposições legais vigentes desde 1º de fevereiro de 1998, tornando-se também, sem efeitos, os Provimentos 001/96 e 003/96, desta Corregedoria Geral de Justiça.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 1998.

(a) Desembargador JOSÉ GUIDO DE ANDRADE
Corregedor-Geral de Justiça

publicado no Diário do Judiciário em 20 de fevereiro de 1998

ANEXO
(Provimento nº 29/98)

Comprovante de Notificação

Cartório: _____

Comarca: _____

Data: _____

Certifico que nesta data dei ciência ao Sr.(a) _____ através do telefone nº _____ fac-simile nº _____, telex nº _____, que para realizar o(s) ato(s), por ele solicitado(s) em ____/____/____, protocolo nº _____, deverá o mesmo fazer a complementação das despesas cartorárias no valor de R\$ _____ (_____), e/ou apresentar os seguintes documentos:

Assinatura do Oficial ou Tabelião

Obs.: o interessado tomou ciência, pessoalmente, neste Cartório das pendências acima relacionadas.

Data: _____

Assinatura do interessado

ANEXO
(Provimento nº 29/98)

Declaração de Pobreza

Eu, _____ Cart. de Identidade _____
ou de Trabalho nº _____ CPF/MF _____
estado civil _____, residente na
_____, nº _____, bairro
_____, nesta cidade de _____, vem, nos
termos da Lei nº 1060/50 e da Constituição Federal, declarar meu estado de Pobreza, para fins de obter
junto a este Cartório, o registro de nascimento civil de _____ ou óbito de _____

Declaro, ainda, que estou ciente, que em caso de falsidade da presente declaração, estou sujeito às
sanções previstas nas Leis Civis e Criminais.

_____, de _____ 199__

Assinatura do declarante

Obs. 1 - se o declarante for analfabeto, far-se-á necessária a assinatura de duas pessoas.

1 - _____

2 - _____

Obs. 2 - no caso da presente declaração não ser aceita, deverá o Oficial certificar os motivos.

Assinatura do Oficial

O artigo 15 e parágrafos do Provimento 29/98, "encontram-se suspensos, provisoriamente, em virtude de
decisão liminar concedida pelo Egrégio Tribunal de Justiça, nos autos do mandado de segurança nº
118.074-4", consoante o disposto no aviso nº 06, de 13/03/98.

PROVIMENTO Nº 22/1997

O Desembargador Lauro Pacheco de Medeiros Filho, Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições legais, e

Considerando que, à vista do disposto nos artigos 21, 41 e 46 da Lei Federal nº 8.935, de 18.11.94, e no artigo 71, inciso XI, da Lei Complementar nº 38, de 13.02.95, não mais compete ao Diretor do Foro abrir, rubricar à mão e encerrar os livros dos Serviços Notariais e de Registro,

Resolve tornar sem efeito as Instruções de nº 234, de 31.05.95 e 239, de 23.08.95, deste Órgão.

Registre-se, Publique-se.

Belo Horizonte, 15 de setembro de 1997.

(a) Desembargador Lauro Pacheco de Medeiros Filho
Corregedor-Geral de Justiça

publicado no Diário do Judiciário em 24 de outubro de 1997

PROVIMENTO Nº 20/1997

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, Desembargador Lauro Pacheco de Medeiros Filho, no uso das atribuições definidas no art. 22 da Lei Complementar nº 38/95 e nos incisos IV e XXIII do art. 12 da Resolução TJMG nº 314/96,

Considerando a grande incidência de furtos e roubos de talonários de cheques bancários, principalmente na região centro-sul do país;

Considerando que tais cheques, posteriormente falsificados e dados em pagamento em diversas outras praças, têm sido apresentados a protesto nas cidades de sua emissão;

Considerando, finalmente, a necessidade e a conveniência de se resguardarem os direitos dos titulares de contas bancárias que tenham tido subtraídos e extraviados os respectivos impressos de cheques:

Expede, aos Srs. Tabeliães de Protesto de Títulos deste Estado, a seguinte instrução:

1- Nas hipóteses de apresentação, a protesto, de cheques devolvidos pelo banco sacado, pelos motivos identificados de acordo com a normas expendidas pelo Banco Central do Brasil, sob os números 20 (folha de cheque cancelada por solicitação do correntista), 25 (cancelamento de talonário pelo banco sacado), 28 (contra-ordem (ou revogação) ou oposição (ou sustação) ao pagamento, ocasionado por furto ou roubo, 30 (furto ou roubo de malotes) e 35 (cheque fraudado, emitido sem prévio controle ou responsabilidade do estabelecimento bancário (cheque universal), ou ainda com adulteração da praça sacada), o Tabelião de Protesto de Títulos deverá: *(redação dada pelo Provimento nº 129, de 02/12/2004)*

1.1 - opor dúvida à tomada do protesto, na forma do art. 884 do Código de Processo Civil;

1.2 - esclarecer, ao apresentante, que a parte interessada poderá, na forma do citado dispositivo processual, reclamar em juízo, o atendimento de sua pretensão.

2 - Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, e revoga os atos administrativos em contrário.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 1997.

(a) Desembargador Lauro Pacheco de Medeiros Filho
Corregedor-Geral de Justiça

publicado no Diário do Judiciário em 29 de agosto de 1997

PROVIMENTO Nº 15/1997

O Desembargador Lauro Pacheco de Medeiros Filho, Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 12, inciso IV, da Resolução nº 314/96 (RITJMG), e

Considerando gravidade da questão da superlotação carcerária no País,

Considerando a necessidade de se assegurar a eficaz aplicação dos termos da Resolução nº 297/96, da Egrégia Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, e

Considerando a interpretação do artigo 116, § 2º, do Código de Processo Penal, segundo a qual, suscitado pelos Juízes conflito negativo de competência, não se suspende o andamento do processo,

Resolve:

I - Os Juízes de Direito do Estado de Minas Gerais, com jurisdição criminal e de execução penal, deverão atender prontamente às solicitações contidas em ofícios e cartas precatórias inerentes aos incidentes executórios penais.

II - Os MM. Juízes de Direito do Estado de Minas Gerais, com jurisdição criminal, deverão zelar pela agilização na expedição das cartas guias de recolhimento dos condenados, para a execução.

III - Os MM. Juízes de Direito do Estado de Minas Gerais, competentes para a execução penal, caso suscitem conflitos negativos de competência, deverão assegurar o andamento do feito, de modo a evitar prejuízos, pela delonga, aos sentenciados que façam jus a quaisquer benefícios legais.

IV - Todas as Autoridades envolvidas diretamente com a execução penal poderão comunicar a esta Corregedoria Geral as ações ou omissões em face dos termos deste Provimento para as medidas disciplinares cabíveis.

V - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Belo Horizonte, 10 de junho de 1997.

(a) Desembargador Lauro Pacheco de Medeiros Filho
Corregedor-Geral de Justiça

publicado no Diário do Judiciário em 14 de junho de 1997

PROVIMENTO Nº 14/1997

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, usando da competência que lhe é dada pelos itens IV e XXIII, do artigo 12, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, e

Considerando consulta formulada sobre a inscrição de sentença de divórcio no Livro "E", do Registro Civil das Pessoas Naturais, referida no parágrafo único do artigo 33, da Lei 6.015;

Considerando que a referida consulta noticia estarem os Juízes do interior exigindo que as sentenças de divórcio sejam registradas no Livro "E" da sede da comarca onde foram prolatadas, para só então serem averbadas à margem do termo de casamento;

Considerando que o parecer da Assessoria Jurídica, desta Corregedoria Geral de Justiça, demonstra que os livros enumerados nos itens I a VI, do artigo 33, da aludida Lei nº 6.015, se destinam ao registro dos atos enumerados nos itens I, II e III do artigo 29 da mesma Lei, pelo que os demais atos relativos ao estado civil, referidos no parágrafo único do aludido artigo 33 como sujeitos à inscrição do Livro "E", só podem ser os atos que, no artigo 29, são enumerados nos itens IV, V, VI, VII e VIII, entre os quais não está a sentença de divórcio, pela razão de que esta não se sujeita a registro mas a averbação (Lei 6.015, artigo 29 §1º comb. com o artigo 32, da Lei 6.015 e com o artigo 12, item I, do Código Civil, com a redação que lhe deu o artigo 50 da mesma Lei 6.015);

Considerando, assim, que a exigência de inscrição da sentença de divórcio no Livro "E", por não ter utilidade jurídica e constituir praxe viciosa e onerosa, implicando em pagamento de emolumentos devidos por dois atos (a averbação e a inscrição), deve ser abolida;

Resolve baixar o presente Provimento, pelo qual, recomenda aos Juízes de Direito e aos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais que, por estar a sentença de divórcio sujeita à averbação, não deve ser ordenada nem exigida a sua inscrição no Livro "E", referido no parágrafo único do artigo 33, da referida Lei 6.015.

Registre-se, Publique-se E Cumpra-se.

Belo Horizonte, 30 de abril de 1997.

(a) Desembargador Lauro Pacheco de Medeiros Filho
Corregedor-Geral de Justiça

publicado no Diário do Judiciário em 28 de maio de 1997

PROVIMENTO Nº 12/1997

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais usando das atribuições que lhe são dadas pelo item IV, do artigo 12, da Resolução nº 314/96, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e,

Considerando a representação do CONFEN - Conselho Federal de Entorpecentes solicitando providências, com o objetivo de agilizar as licitações de bens móveis perdidos a favor da União, por aplicação do artigo 4º da Lei 7.560/96;

Considerando que são medidas necessárias à atualização patrimonial do FUNCAB - Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate ao Abuso de Drogas;

Considerando que se trata de pedido de edição de instrução necessária à boa execução de serviços por parte do Poder Judiciário,

Resolve recomendar aos senhores Juízes de Direito de Jurisdição Criminal do Estado e ao da Vara Especializada de Tóxicos e Entorpecentes da Capital que:

1 - Seja o Conselho Federal de Entorpecentes permanentemente informado, na forma e endereço abaixo apresentados das decisões da Justiça deste Estado, relacionadas aos bens móveis e imóveis perdidos a favor da União:

1.1 - Documentos autenticados a serem enviados ao CONFEN/FUNCAB:

- Comunicação do Juiz (perdimento de bem)
- Auto de apreensão de bem
- Sentença condenatória
- Certidão de trânsito em julgado da sentença ou acórdão
- Localização do bem/termo de depósito
- Outras considerações pertinentes

1.2 - Destinatário:

Conselho Federal de Entorpecentes / FUNCAB
Ministério da Justiça
Esplanada dos Ministérios Bl. T
Ed. Anexo I - 2º andar
Brasília – DF
CEP 70.064-900

2 - Quando a apreensão e perda definida judicialmente referirem-se a numerários, devem estes ser depositados no Banco do Brasil - 001, agência 3606-4, conta-corrente 55.573.014-X, Brasília - DF, do Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate ao Abuso de Drogas - FUNCAB, enviando-se cópia da guia de depósito ao Conselho Federal de Entorpecentes.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Belo Horizonte, 23 de abril de 1997.

(a) Desembargador José Guido de Andrade
Corregedor-Geral de Justiça em exercício

publicado no Diário do Judiciário em 08 de maio de 1997

PROVIMENTO Nº 10/1997

O Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais usando das atribuições que lhe são dadas pelo item IV, do artigo 12, da Resolução nº 314/96, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, e

Considerando que a Organização Judiciária de Minas Gerais (Resolução nº 61 de 08 de dezembro de 1975) estabeleceu que ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais incumbe exercer as funções de Tabelião, salvo em distrito que for sede de comarca ou de comarca declarada extinta pela aludida Resolução (art. 297, inciso V);

Considerando que a Lei Federal nº 8.935 de 1994, mantém as atribuições dadas aos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais por lei específica estadual vigente em 18 de novembro de 1994, referentes às funções de Tabelião (art. 52);

Considerando que a interpretação das referidas normas tem suscitado dúvidas;

Considerando os pareceres da Assessoria Jurídica desta Corregedoria Geral de Justiça, dados nos processos nºs 2.989 e 3.233 do Departamento de Orientação e Análise Correicional;

Resolve instruir os senhores Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais no sentido de que o inciso V, do artigo 297, da Resolução nº 61/75 do Tribunal de Justiça deste Estado continua em vigor sem que sua vigência e conteúdo tenham sido alterados pela Lei Federal nº 8.935/94.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Belo Horizonte, 14 de abril de 1997.

(a) Desembargador José Guido De Andrade
Corregedor-Geral de Justiça em exercício

publicado no Diário do Judiciário em 24 de abril e 1997

PROVIMENTO Nº 54/1978

(Com as modificações introduzidas pela Resolução nº 13/80 - que alterou a redação dos artigos 16, 17, 18, 20 e 21).

Estabelece Normas Relativas à Função de Tabelião, à Prática de Atos Notariais e à Escrituração de Livros de Notas

O Conselho Superior da Magistratura do Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 179, item XII, da Resolução nº 61 do Tribunal de Justiça, que contém a Organização e Divisão Judiciária do Estado,

Resolve:

CAPÍTULO I FUNÇÃO NOTARIAL

Art. 1º- O Ofício de Tabelionato é órgão auxiliar de administração da justiça no foro extrajudicial, submetido à disciplina do Poder Judiciário, mas com exercício autônomo de suas funções, encarregado da tutela administrativa de interesses privados e da formação, documentação e publicidade dos atos jurídicos (*RODJ, arts. 215 e 218*).

Art. 2º- O Ofício de Tabelionato é exercido (*RODJ, art. 244*):

- a) pelo Tabelião;
- b) pelo Escrevente Juramentado.

Art. 3º- O Tabelião é o oficial público a quem se atribuem as funções de:

- a) exercer a fé pública nas relações de direito privado, que se estabelecem ou se declaram sem controvérsia judicial;
- b) acolher, interpretar e formalizar juridicamente a vontade da parte;
- c) intervir nos atos jurídicos a que as partes devam ou pretendam dar forma legal ou autenticidade, lavrando e autorizando os instrumentos adequados, em qualquer dia ou hora, em cartório ou fora dele (*RODJ, art. 289, I*), conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;
- d) conferir autenticidade a documentos avulsos.

Art. 4º- Compete, exclusivamente, ao Tabelionato (*RODJ, art. 289, I a VI*):

- a) lavrar escrituras públicas;
- b) aprovar e anotar testamentos cerrados;
- c) extrair traslados e certidões;
- d) expedir públicas-formas;
- e) reconhecer letras e firmas.

Parágrafo único - A escritura pública de testamento, o auto de aprovação de testamento cerrado e a sua anotação em livro de notas são atos privativos do Tabelião (Código Civil, arts. 1632, 1638 e 1643).

Art. 5º- Incumbe ao Tabelião (*RODJ, art. 290, VII, c/c art. 68, XIII, e art. 268, § 2º*):

- a) adotar sinal público na autenticação de documentos que expedir em razão do ofício;
- b) remeter à Secretaria de Estado do Interior e Justiça, à Secretaria do Tribunal de Justiça, à Secretaria do Tribunal de Alçada, à Subsecretaria da Corregedoria de Justiça e aos Tabeliães de outras localidades a sua assinatura e o sinal público;
- c) manter fichário de cartões de autógrafos para confronto no ato de reconhecimento de firmas;
- d) transcrever, nas escrituras, o bilhete de distribuição, quando isto for exigido;
- e) comunicar ao Oficial do Registro de Imóveis a escritura de dote ou o lançamento em notas da relação dos bens particulares da mulher;
- f) propor a nomeação de Escrevente Juramentado, indicar os que devam ter a função de substituto e dar-lhes atribuições.

Art. 6º- Incumbe ao Escrevente Juramentado (*RODJ, arts. 291 e 292*):

- a) substituir o tabelião em seus impedimentos, afastamentos ou faltas, quando para isso designado na forma da Resolução de Organização e Divisão Judiciária;
- b) adotar sinal público na autenticação de documentos que expedir em razão do ofício, se for substituto;
- c) remeter à Secretaria de Estado do Interior e Justiça, à Secretaria do Tribunal de Justiça, à Secretaria do Tribunal de Alçada, à Subsecretaria da Corregedoria de Justiça e aos Tabeliães de outras localidades a sua assinatura e o sinal público;
- d) subscrever ou assinar traslados e certidões, se for substituto;
- e) lavrar instrumentos públicos em cartório, salvo disposição testamentária;
- f) executar os encargos do ofício que lhe forem determinados pelo Tabelião.

Parágrafo único - O Escrevente, quando subscrever ou assinar atos no exercício da substituição, denominar-se-á Tabelião Substituto.

Art. 7º- Integra a atividade notarial:

- a) avaliar a identidade, capacidade e representação das partes;
- b) aconselhar, com imparcialidade e independência, os interessados, instruindo-os sobre a natureza e as consequências do ato que pretendem realizar;
- c) redigir, em estilo correto, conciso e claro, os instrumentos públicos, utilizando os meios jurídicos mais adequados aos fins em vista.
- d) apreciar, em negócios imobiliários, a prova dominial.

Art. 8º- O Tabelião, como autor do instrumento público, não está vinculado a minutas que lhe sejam submetidas, podendo revisá-las ou negar-lhes curso.

Art. 9º- É facultado ao Tabelião realizar, ante repartições públicas em geral e registros públicos, as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo ou à eficácia dos atos notariais. (Suprimido por decisão do Conselho da Magistratura - 20.03.90)

Art. 10 - O Tabelião guardará sigilo não só sobre os fatos referentes ao ato jurídico, mas também em relação a confidências dos interessados.

Art. 11 - A competência territorial do Tabelião é limitada à circunscrição para a qual tiver sido nomeado.

CAPÍTULO II ATOS NOTARIAIS SEÇÃO I - DISPOSIÇÃO GENÉRICA

Art. 12- São requisitos formais essenciais do instrumento público notarial:

- a) a redação em língua nacional;
- b) a localidade e a data;
- c) a nomeação das partes;
- d) a assinatura dos comparecentes, quando for o caso;
- e) a assinatura do Tabelião.

SEÇÃO II - ESCRITURA PÚBLICA

Art. 13- Salvo quando exigidos por lei outros requisitos, a escritura pública conterá:

- a) local e data de sua lavratura;
- b) nome, nacionalidade, estado civil, profissão e domicílio dos participantes, com a indicação, se necessário, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge, número de inscrição cadastral no Ministério da Fazenda e número do registro geral da cédula de identidade, em se tratando de pessoas naturais;
- c) razão social ou denominação, sede, número de inscrição cadastral no Ministério da Fazenda e representação, em se tratando de participante de pessoa jurídica;
- d) reconhecimento de identidade e capacidade dos comparecentes, bem como da legitimidade da representação, quando for o caso;
- e) declaração de vontade dos participantes;

- f) referência ao cumprimento de exigências legais inerentes ao ato;
- g) declaração de ter sido lida em presença dos comparecentes ou de que todos a leram;
- h) assinatura dos comparecentes e do Tabelião, encerrando o ato.

§ 1º Se algum comparecente não puder ou não souber escrever, outra pessoa capaz assinará por ele, a seu rogo, podendo fazê-lo por mais de um comparecente, se não forem conflitantes seus interesses.

§ 2º - Se qualquer dos comparecentes não souber a língua nacional e o Tabelião não entender o idioma em que se expressa, participará do ato tradutor público para servir de intérprete, ou, não o havendo na localidade, outra pessoa capaz que, a juízo do Tabelião, tenha idoneidade e conhecimentos bastantes.

§ 3º - Se algum dos comparecentes não for conhecido do Tabelião, nem puder identificar-se por documento hábil, participarão do ato pelo menos duas testemunhas, que atestem sua identidade.

SEÇÃO III - TRASLADO E CERTIDÃO

Art. 14- Traslado é a primeira cópia integral e fiel da escritura pública, extraída com a mesma data.

Art. 15- Certidão é a cópia integral ou resumida de escrito existente em livro ou arquivo do cartório.

Parágrafo único - O Tabelião poderá, também, certificar, em relatório, a ocorrência ou inoocorrência de fatos, a realização ou a negativa de atos, em razão do ofício.

Art. 16- O traslado e a certidão integral podem ser extraídos por meio reprográfico, certificando-se a fidelidade da cópia ao original (art. 2º do Decreto-lei nº 2.148, de 25 de abril de 1940, combinado com o art. 365 do Código de Processo Civil), indicada a localização do texto reproduzido;

§ 1º -Se o traslado ou a certidão por meio reprográfico contiver mais de uma lauda, o instrumento notarial da autenticação será lavrado na última ou, não havendo espaço disponível, em folha à parte, mencionando-se a quantidade de laudas, todas numeradas, rubricadas e grampeadas ou coladas, de modo a caracterizar sua unidade.

§ 2º - Para os efeitos do parágrafo anterior, considera-se lauda cada face da folha de papel.

§ 3º - Quando o verso da folha inicial ou das folhas intermediárias estiver em branco, inutilizar-se-á o espaço mediante carimbo que conterà a designação do Tabelionato e os dizeres: VERSO DA FOLHA EM BRANCO.

§ 4º - Ao Tabelião é vedado expedir certidão de documento, no todo ou em parte, redigido em língua estrangeira, sem que esteja acompanhado de tradução feita na conformidade do Regulamento aprovado pelo Decreto Federal nº 13.609, de 21 de outubro de 1943 (conf. art. 18).

§ 5º - O instrumento notarial de autenticação poderá ser apostado mediante impresso ou carimbo que conterà, dentre os requisitos necessários, a designação do instrumento e o nome de seu signatário.

SEÇÃO IV - AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS AVULSOS

Subseção I - DISPOSIÇÃO GENÉRICA

Art. 17- A autenticação de documento avulso compreende:

- a) o reconhecimento de firma ou de letra e firma original em documento;
- b) a pública-forma de documento original, de traslado, de certidão, de anterior pública-forma e de instrumentos judiciais.

Subseção II - PÚBLICA-FORMA

Art. 18- A pública-forma é a cópia fiel e integral de documento que, para esse fim, o interessado apresenta ao Tabelião.

§ 1º - A pública-forma pode ser extraída por meio reprográfico, certificando-se a fidelidade da cópia ao original (art. 2º do Decreto-lei nº 2.148, de 25 de abril de 1940).

§ 2º - A cada documento reproduzido corresponderá um instrumento notarial de autenticação.

§ 3º - Em se tratando de reprodução de documento com uma só lauda, o instrumento notarial da autenticação será lavrado em espaço disponível do anverso da folha; não o havendo, lançar-se-á no verso.

§ 4º - Sendo a expedição por meio reprográfico, aplicar-se-á também o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 16.

Subseção III - RECONHECIMENTO DE LETRAS E FIRMAS

Art. 19- Reconhecimento de letra é a certificação da autoria de dizeres manuscritos em documento particular, lançados em presença do Tabelião ou que o autor lhe declare ter escrito, sendo conhecido do Tabelião ou por ele identificado.

Art. 20- Reconhecimento de firma é a certificação de autoria de assinatura em documento.

§ 1º - O reconhecimento de firma pode ser:

- a) autêntico, quando o autor, conhecido ou identificado pelo Tabelião, assinar em sua presença (art. 369 do Código de Processo Civil);
- b) Semi-autêntico, quando a pessoa, conhecida ou identificada pelo Tabelião, lhe declarar ser sua a assinatura já lançada; ou
- c) por semelhança, quando o Tabelião conhecer a assinatura já lançada ou confrontá-la com outra existente em seus livros ou cartões de autógrafo e verificar a similitude.

§ 2º - O instrumento notarial será lavrado ao final do documento, em espaço disponível ou, não o havendo, em folha à parte, caso em que esta será colada ao documento, de modo a tornar-se peça inseparável dele, e o Tabelião lançará rubrica junto à assinatura reconhecida, fazendo disso menção no instrumento.

§ 3º - O reconhecimento poderá ser aposto mediante impresso ou carimbo que conterà, dentre os requisitos necessários, a indicação de sua espécie, o nome de quem firmou e o nome do signatário do ato.

Art. 21- É vedado o reconhecimento de firma ou de letra e firma quando o documento:

- a) não estiver preenchido totalmente;
- b) redigido em língua estrangeira e destinado a ter efeitos legais no País, não estiver acompanhado de tradução oficial (art. 140 do Código Civil e art. 18 do Regulamento aprovado pelo Decreto Federal nº 13.609, de 21 de outubro de 1943).

Parágrafo único - Se o documento em língua estrangeira estiver destinado a produzir efeitos no exterior, poderá o Tabelião reconhecer firma ou a letra e a firma, desde que tenha conhecimentos bastantes do idioma para conhecer o conteúdo.

CAPÍTULO III LIVROS NOTARIAIS

Art. 22- O Tabelionato terá os seguintes livros:

- a) Livro de Notas, para escrituras públicas em geral;
- b) Livro de Testamentos, para escrituras públicas de testamento e para anotar a aprovação de testamentos cerrados;
- c) Livro de Procuраções, para escrituras públicas de procuраções e substabelecimentos;
- d) Livro de Registro de Documentos, para o registro de procuраções, substabelecimentos, alvarás judiciais e demais documentos habilitantes aludidos em notas.

§ 1º - O livro a que se refere a letra “c” poderá, segundo a conveniência, ser desdobrado em Livro de Procuраções e Livro de Substabelecimentos.

§ 2º - O livro a que refere a letra “d” também poderá ser desdobrado em Livro de Registro de Procuраções e Substabelecimentos, Livro de Registro de Alvarás Judiciais e assim por diante.

§ 3º - O número de livros para o Tabelião ter em uso simultâneo será estabelecido pelo Diretor do Foro, de acordo com as necessidades do serviço e o movimento do cartório (RODJ, art. 68, XIV).

§ 4º - Os livros de cada espécie serão numerados cardinalmente e ao algarismo seguir-se-á a letra identificadora: 1-N, 1-T, 1-P, e assim por diante, dando-se continuidade à numeração já existente.

§ 5º - Poderão ser usados livros impressos para escrituras de redação comum, dos quais constem os dizeres de praxe notarial e cláusulas padronizadas, a serem preenchidos os espaços em branco com os dados e declarações específicos, inutilizando-se os restantes espaços.

Art. 23- Os livros poderão ser previamente encadernados ou em folhas soltas.

Art. 24- Os livros previamente encadernados terão de 100 a 300 folhas numeradas de 0,22 metros a 0,33 metros de largura por 0,33 metros a 0,55 metros de altura, segundo a conveniência de cada Tabelionato.

Art. 25- Os livros em folhas soltas terão 200 folhas numeradas, de 0,22 metros de largura por 0,33 metros de altura, utilizando-se papel branco, não poroso, de peso entre 24 a 30 quilogramas, ou seja, respectivamente, 75 gramas a 90 gramas por metro quadrado de folha.

§ 1º - Cada folha, tanto no anverso como no verso, conforme o modelo anexo, atenderá às seguintes especificações:

- a) quadro interno de 0,14 metros de largura por 0,27 metros de altura;
- b) margens superiores e laterais de 0,04 metros;
- c) margem inferior de 0,02 metros;
- d) quatro linhas pontilhadas verticais, acompanhando o quadro, na margem lateral externa.

§ 2º - A margem superior do anverso da folha consignará as Armas da República, as designações do Estado, da Comarca, do Município e do Tabelionato, a espécie e o número do livro, bem como o número da folha.

§ 3º - Os livros em folhas soltas, logo após concluído o seu uso, serão encadernados.

Art. 26 - Nenhum livro de escrituras poderá ser utilizado sem prévia autenticação do Diretor do Foro, mediante lavratura e subscrição dos termos de abertura e encerramento, bem como rubrica à mão de todas as folhas, a qual poderá ser feita por um dos Escrivães do Cível, a quem será delegada essa função no termo de abertura (RODJ, art. 68, XVIII).

Art. 27 - Cabe ao Diretor do Foro autorizar o uso do livro em folhas soltas, tendo em vista as necessidades do serviço, o movimento do cartório, a qualidade do equipamento e a destreza dos servidores.

Art. 28 - O Livro de Registro de Documentos poderá ser constituído dos originais ou suas cópias reprográficas, sendo encadernado logo que completadas 200 folhas, anotado neles o número de seu registro.

Parágrafo único - Nas escrituras, serão mencionados o número do registro e os elementos básicos dos documentos registrados, dispensada a sua transcrição.

Art. 29 - O livro somente sairá do cartório para o ato que se deva cumprir fora dele, ou para a sua encadernação, durante tempo estritamente necessário, sob a responsabilidade do Tabelião.

CAPÍTULO IV ESCRITURAÇÃO

Art. 30- Os instrumentos serão manuscritos com tinta indelével, ou escriturados mecanicamente ou mediante processo copiativo de garantida durabilidade, em caracteres de fácil leitura, sem espaços em branco, obedecida a ordem cronológica.

§ 1º - Os elementos básicos expressos em algarismos serão repetidos por extenso.

§ 2º - As emendas, rasuras, riscaduras e entrelinhas serão ressalvadas no final do texto e antes das assinaturas, fazendo-se referência explícita à sua natureza e localização.

§ 3º - Se o defeito ou omissão for verificado após as assinaturas, havendo espaço a seguir, poderá ser feita a corrigenda “em tempo”, com novas assinaturas.

§ 4º - Mediante aditamento lavrado em Livro de Notas e subscrito pelo Tabelião, poderá ele suprir omissões e corrigir enganos ou erros de grafia cometidos em escritura pública, anotando à margem desta a circunstância, se em nada for alterada a vontade das partes.

Art. 31- No livro em folhas soltas, além de assinarem logo após o encerramento, os comparecentes assinarão ou rubricarão as folhas ocupadas pelo ato, anteriores à última, na margem externa inferior do anverso de cada uma.

Art. 32- As cópias reprográficas ou a carbono das escrituras lavradas em livros com folhas soltas poderão constituir o traslado delas.

Art. 33 - O Tabelião manterá índice dos atos lavrados por ordem alfabética dos nomes das partes.

Art. 34- Para a autenticação de documentos avulsos e para outros atos que os comportem, poderão ser utilizados carimbos, apostos com tinta indelével, desde que assegurem fácil leitura, com os claros datilografados ou manuscritos de modo legível.

Art. 35- Em todos os atos expedidos, será datilografado ou aposto em carimbo nítido o nome de quem subscreve, se não mencionado no texto.

Art. 36- Não sendo possível a lavratura imediata de escritura pública, salvo a de testamento, o Tabelião, de acordo com o solicitante, designará dia e hora em que, reunidos os comparecentes, será lida e assinada.

Parágrafo único - Decorridos sete dias da sua data, a escritura não assinada por todos será declarada sem efeito.

CAPÍTULO V EXPEDIENTE

Art. 37- Os Tabelionatos atenderão ao público nos dias e horário estabelecidos em lei e em Resolução do Conselho Superior da Magistratura.

Parágrafo único - O horário de expediente normal será afixado à vista do público.

Art. 38- O Tabelião poderá praticar atos fora do cartório e ainda fora do horário e dos dias normais de expediente.

Art. 39- O Tabelionato funcionará em um só lugar.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 1978.

(a) Desemb. Natal Campos, Cons. Presidente

Desemb. Mello Júnior, Conselheiro

Desemb. Jacomino Inacarato, Conselheiro

Desemb. Hélio Costa, Conselheiro

Desemb. Lima Torres, Conselheiro